

■ COLEÇÃO FORMAÇÃO CONTÍNUA ■

JULGAR SOB PERSPETIVA DE GÉNERO - ENTRE A IGUALDADE E A CONSTITUCIONALIDADE

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS



Diretor do CEJ

João Manuel da Silva Miguel, Juiz Conselheiro

Diretores Adjuntos

Paulo Alexandre Pereira Guerra, Juiz Desembargador

Luís Manuel Cunha Silva Pereira, Procurador-Geral Adjunto

Coordenador do Departamento da Formação

Edgar Taborda Lopes, Juiz Desembargador

Coordenadora do Departamento de Relações Internacionais

Helena Leitão, Procuradora da República

Grafismo

Ana Caçapo - CEJ

Capa

Edifício do CEJ

Foto

Victor Pimenta - CEJ



Decidida em Maio de 2017 e incluída no Plano de Formação 2017-2018 (muito antes, portanto, de todas as polémicas ocorridas nos últimos meses), a formação "Julgar sob perspectiva de Género: entre a igualdade e a constitucionalidade" decorreu em Janeiro de 2018, no Limoeiro, com transmissão para mais de uma dezena de Tribunais de todo o país e cerca de 150 juízes e magistrados do Ministério Público envolvidos.

Muito mais do que "doutrinar" quem quer que seja ou sobre o que quer que seja, o importante era colocar o assunto à discussão.

Reflectir e fazer sobre ele incidir o sentido crítico de cada um/a.

Embora muitos/as não o tenham entendido ou nem sequer o queiram entender, fazer formação para magistrados/as não é "impingir-lhes" soluções, ideias ou teses: é sim fornecer-lhes instrumentos variados que lhes permitam reflectir sobre as matérias.

Respeitando a sua inteligência e sentido crítico.



E o resultado, espelhado nos textos e vídeos que se seguem, mostram como esse desiderato se atingiu.

Lopes do Rego, Glória Poyatos Matas, Rita Mota Sousa, Maria Lúcia Amaral, Teresa Féria, Maria do Céu Cunha Rego e Teresa Alvarez deixam, neste e-book da "Coleção Formação Contínua", um inegável contributo para dar corpo à ideia de Einstein segundo a qual quando a nossa mente se abre a novas ideias não regressa mais ao seu tamanho original!

(ETL)

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

Ficha Técnica

Nome:

Julgar sob Perspetiva de Género – Entre a Igualdade e a Constitucionalidade

Coleção:

Formação Contínua

Plano de formação 2016/17:

Julgar sob Perspetiva de Género – Entre a Igualdade e a Constitucionalidade, 12 de Janeiro de 2018 [Programa](#)

Conceção e organização:

Edgar Taborda Lopes – Juiz Desembargador, Coordenador do Departamento da Formação do CEJ

Intervenientes:

Carlos Lopes do Rego – Juiz Conselheiro Jubilado do Supremo Tribunal de Justiça

Glória Poyatos Matas – Magistrada del Tribunal Superior de Justicia de Canárias e Presidente da Asociación de Mujeres Juezas (Espanha)

Rita Mota Sousa – Procuradora-adjunta, Comarca dos Açores

Maria Lúcia Amaral – Provedora de Justiça, Professora da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa

Teresa Féria – Juíza Desembargadora, Presidente da Associação Portuguesa das Mulheres Juristas

Maria do Céu da Cunha Rego – CIG

Teresa Alvarez – CIG

Revisão final:

Edgar Taborda Lopes

Ana Caçapo – Departamento da Formação do CEJ

Notas:

Para a visualização correta dos e-books recomenda-se o seu descarregamento e a utilização do programa Adobe Acrobat Reader.

Foi respeitada a opção dos autores na utilização ou não do novo Acordo Ortográfico.

Os conteúdos e textos constantes desta obra, bem como as opiniões pessoais aqui expressas, são da exclusiva responsabilidade dos/as seus/suas Autores/as não vinculando nem necessariamente correspondendo à posição do Centro de Estudos Judiciários relativamente às temáticas abordadas.

A reprodução total ou parcial dos seus conteúdos e textos está autorizada sempre que seja devidamente citada a respetiva origem.

Forma de citação de um livro eletrónico (NP405-4):

AUTOR(ES) – **Título** [Em linha]. a ed. Edição. Local de edição: Editor, ano de edição.
[Consult. Data de consulta]. Disponível na internet: <URL:>. ISBN.

Exemplo:

Direito Bancário [Em linha]. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2015.

[Consult. 12 mar. 2015].

Disponível na

internet: <URL: http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/civil/Direito_Bancario.pdf.

ISBN 978-972-9122-98-9.

Registo das revisões efetuadas ao e-book

Identificação da versão	Data de atualização
1.ª edição – 11/07/2018	

Julgar sob Perspetiva de Género

– Entre a Igualdade e a Constitucionalidade

Índice

1. O Princípio da igualdade na actividade jurisdicional	9
Carlos Lopes do Rego	
2. Juzgar con perspectiva de género como hermeneútica de imparición de justicia equitativa	21
Glória Poyatos Matas	
3. A actividade do Ministério Público sob perspectiva de género	55
Rita Mota Sousa	
4. Género e Constituição	69
Maria Lúcia Amaral	
5. Prova e Preconceito	79
Teresa Féria	
6. Igualdade entre homens e mulheres na linguagem da Justiça	93
Maria do Céu da Cunha Rego	
7. Igualdade entre homens e mulheres na linguagem da Justiça	145
Teresa Alvarez	
8. Uso de linguagem inclusiva pelo Estado – Exemplos	171

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

1.

O Princípio da igualdade na actividade jurisdicional

Carlos Lopes do Rego



CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

O PRINCÍPIO DA IGUALDADE NA ACTIVIDADE JURISDICCIONAL

Carlos Lopes do Rego*

1. É possível descortinar três dimensões fundamentais do princípio da igualdade.

O Tribunal Constitucional teve já a oportunidade de se pronunciar diversas vezes sobre as exigências do princípio constitucional da igualdade, que, no fundo, se reconduz à **proibição do arbítrio**, proibição essa que, naturalmente, não anula a liberdade de conformação do legislador onde ele o não infrinja.

O princípio da igualdade do cidadão perante a lei é acolhido pelo artigo 13.º da Constituição da República que, no seu n.º 1, dispõe, genericamente, terem todos os cidadãos a mesma dignidade social, sendo iguais perante a lei, especificando o n.º 2, por sua vez, que *“ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual”*.

Muito trabalhado, jurisprudencial e doutrinariamente, o princípio postula que se dê tratamento igual a situações de facto essencialmente iguais e tratamento desigual às situações de facto desiguais (proibindo, inversamente, o tratamento desigual de situações iguais e o tratamento igual das situações materialmente desiguais).

O princípio não impede naturalmente que, tendo em conta a **liberdade de conformação do legislador**, se possam (se devam) estabelecer diferenciações de tratamento, *“razoável, racional e objectivamente fundadas”*, sob pena de, assim não sucedendo, “estar o legislador a incorrer em **arbítrio**, por preterição do dever de acatamento de soluções objectivamente justificadas por valores constitucionalmente relevantes. Ponto é que haja **fundamento material suficiente** que neutralize o arbítrio e afaste a discriminação infundada (o que importa é que não se discrimine para discriminar).

Assim, o princípio da igualdade abrange fundamentalmente três dimensões ou vertentes: a **proibição do arbítrio**, a **proibição de discriminação** e a **obrigação de diferenciação**, significando a primeira a imposição da igualdade de tratamento para situações iguais e a interdição de tratamento igual para situações manifestamente desiguais (tratar igual o que é igual; tratar diferentemente o que é diferente); a segunda, a ilegitimidade de qualquer diferenciação de tratamento baseada em **critérios estritamente subjectivos** (v.g., ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica ou condição social, orientação sexual); e a última surge como forma de **compensar as desigualdades fácticas de oportunidades**.

* Juiz Conselheiro Jubilado do Supremo Tribunal de Justiça.

Pode, deste modo, concluir-se que o princípio da igualdade consagrado no artigo 13.º proíbe diferenciações de tratamento, salvo quando estas, ao serem **objectivamente justificadas por valores constitucionalmente relevantes**, se revelem *racional e razoavelmente fundadas*.

Tal proibição não alcança assim as **discriminações positivas**, em que a diferenciação de tratamento se deve ter por materialmente fundada ao visar compensar desigualdades de oportunidades.

Mas deve considerar-se que inclui ainda as chamadas “*discriminações indirectas*”, em que, apesar de se configurar como justificável de um ponto de vista objectivo uma determinada medida, aparentemente não discriminatória, ela acabe por afectar, na prática, negativamente e em maior medida, uma parte individualizável e distinta do universo de destinatários a que vai dirigida.

a) Assim, em primeiro lugar, surge a vertente do princípio da igualdade configurável como **proibição do arbítrio legislativo**.

Perfila-se, desde logo, o princípio da igualdade como “princípio negativo de controlo” ao limite externo de conformação da iniciativa do legislador sem que lhe retire, no entanto, a plasticidade necessária para, em confronto com dois (ou mais) grupos de destinatários da norma, avaliar diferenças justificativas de tratamento jurídico diverso, na comparação das concretas situações fácticas e jurídicas postadas face a um determinado referencial. A diferença pode, na verdade, justificar o tratamento desigual, eliminando o arbítrio.

O Tribunal Constitucional tem considerado que o princípio da igualdade impõe que situações da mesma categoria essencial sejam tratadas da mesma maneira e que situações pertencentes a categorias essencialmente diferentes tenham tratamento também diferente. Admitem-se, por conseguinte, diferenciações de tratamento, desde que fundamentadas à luz dos próprios critérios axiológicos constitucionais. A igualdade só proíbe discriminações quando estas se afiguram destituídas de fundamento racional e razoável.

*Na verdade, o princípio da igualdade, entendido como limite objectivo da discricionariedade legislativa, não veda à lei a adopção de medidas que estabeleçam distinções. Todavia, proíbe a criação de medidas que estabeleçam **distinções discriminatórias**, isto é, desigualdades de tratamento materialmente não fundadas ou sem qualquer fundamentação razoável, objectiva e racional. O princípio da igualdade enquanto princípio vinculativo da lei, traduz-se numa ideia geral de proibição do arbítrio.*

Assente a possibilidade de estabelecimento de diferenciações, tornar-se-á depois necessário proceder ao controlo das normas *sub judicio*, feito a partir do fim que visam alcançar, à luz do princípio da proibição do arbítrio e, bem assim, de um critério prático de razoabilidade.

Com efeito, é a partir da descoberta da **ratio** da disposição em causa que se poderá avaliar se a mesma possui uma “**fundamentação razoável**”: estando em causa um determinado tratamento jurídico de situações, o critério que irá presidir à qualificação de tais situações

como iguais ou desiguais é determinado directamente pela 'ratio' do tratamento jurídico que se lhes pretende dar, isto é, é funcionalizado pelo fim a atingir com o referido tratamento jurídico. A 'ratio' do tratamento jurídico é, pois, o ponto de referência da valoração e da escolha do critério”.

Não basta, porém, atender apenas à *concreta e específica teleologia da norma em causa*, carecendo o juízo acerca da respectiva **razoabilidade, proporcionalidade e coerência** de ser iluminado pelos critérios de valor extraídos dos princípios e preceitos da Constituição, bem como dos princípios estruturantes do ordenamento jurídico.

b) Em segundo lugar, surge o princípio da igualdade como base da **proibição de discriminações** fundadas nos *critérios suspeitos, presumivelmente discriminatórios*, enunciados, de forma não taxativa, no n.º 2 do art. 13.º.

O n.º 2 do artigo 13.º da Constituição da República enumera uma série de factores que não justificam tratamento discriminatório e assim actuam como que presuntivamente - presunção de diferenciação normativa envolvendo violação do princípio da igualdade - mas que são enunciados a título meramente exemplativo.

A intenção discriminatória não opera, porém, automaticamente, tornando-se necessário integrar a aferição jurídico-constitucional da diferença nos parâmetros finalístico, de razoabilidade e de adequação pressupostos pelo princípio da igualdade”.

c) Finalmente, deve funcionar o princípio da igualdade como instrumento de **obtenção de uma igualdade substancial ou real**, como base de possíveis **discriminações positivas**, formuladas pela lei e destinadas a compensar situações de desigualdade fáctica de oportunidades entre os cidadãos.

Na verdade, o princípio da igualdade não funciona apenas na vertente formal e redutora da igualdade perante a lei; implica, do mesmo passo, a aplicação igual de direito igual, o que pressupõe averiguação e valoração casuísticas da "diferença", de modo a que recebam tratamento semelhante os que se encontrem em situações semelhantes e diferenciado os que se achem em situações legitimadoras da diferenciação.

Quer a Comissão Constitucional, quer o Tribunal Constitucional, admitiram já a hipótese de, em certos casos, se proceder a diferenciações de tratamento ou, noutra perspectiva, a **“discriminações positivas”**.

Assim, no Parecer n.º 33/81 (in *ParCC*, 17.º vol., pp. 139ss) a Comissão Constitucional concluiu pela não inconstitucionalidade de normas de um decreto regulamentar da Região Autónoma dos Açores que disciplinava a matéria relativa ao pessoal auxiliar dos estabelecimentos de ensino primário e de educação pré-escolar nos Açores, dando preferência, no preenchimento dos lugares, a indivíduos do sexo feminino.

O Tribunal Constitucional, por seu turno, não enjeitou a possibilidade de discriminações positivas em benefício das mulheres no Acórdão n.º 191/88 e também no Acórdão n.º 231/94.

Noutra ocasião, o Tribunal admitiu um tratamento mais favorável do sexo feminino em razão do peso exercido pelas “tarefas domésticas” (Acórdãos n.ºs 609/94 e 713/96).

Há certas situações da vida em que o legislador constitucional considera lícito criar regimes mais favoráveis para certos grupos humanos, em nome mesmo de uma tendencial igualdade de oportunidades ou igualdade de tratamento de facto”.

2. Importa determinar quem são os sujeitos e entidades que surgem como **destinatários do princípio da igualdade**, estando conseqüentemente vinculados a aplicá-lo, no âmbito específico da sua actividade e competências.

Princípio estruturante do Estado de Direito democrático e do sistema constitucional global, o princípio da igualdade vincula directamente os poderes públicos, tenham eles competência legislativa, administrativa ou jurisdicional, o que resulta, por um lado, da sua consagração como direito fundamental dos cidadãos e, por outro lado, da "atribuição aos preceitos constitucionais respeitantes aos direitos, liberdades e garantias de uma força jurídica própria, traduzida na sua aplicabilidade directa, sem necessidade de qualquer lei regulamentadora, e da sua vinculatividade imediata para todas as entidades públicas, tenham elas competência legislativa, administrativa ou jurisdicional (artigo 18.º, n.º 1, da Constituição).

Estão, deste modo obrigados a respeitar, na sua actuação, as exigências do princípio da igualdade:

- O legislador infraconstitucional, nas normas que edita no exercício da actividade legislativa ou regulamentar;
- Os tribunais, na dirimção dos conflitos de interesses públicos ou privados;
- A administração, na prossecução das tarefas de realização do interesse público que lhe estão cometidas;
- Os particulares e entidades privadas, mesmo nos campos regidos pelo princípio da autonomia privada.

Como é evidente, neste último campo de actuação, suscitam-se particulares dificuldades na concretização das exigências daquele princípio fundamental, atento o princípio da autonomia privada e a informalidade que caracteriza muitos processos de negociação prévios à celebração ou não celebração de negócios jurídicos, tornando, na prática, difícil demonstrar em que medida é que, por exemplo, a não celebração de determinado negócio jurídico resultou ou não efectivamente da adopção pelo interessado de um ilegítimo critério discriminatório quanto à contraparte.

De qualquer modo, a doutrina tem considerado que, mesmo nos domínios em que prevalece um princípio de autonomia privada como matriz essencial da actividade de pessoas ou

entidades privadas, as exigências decorrentes do princípio da igualdade têm de ser respeitadas:

- No âmbito de quaisquer pessoas colectivas ou entidades de direito privado, de modo a obstar a diferenciações arbitrárias entre os seus membros;
- As regras específicas de não discriminação impõem-se às relações jurídicas entre particulares, nos actos e contratos que nelas directamente se subsumam.

3. A *controlabilidade jurisdiccional* do princípio da igualdade verifica-se naturalmente relativamente à própria actividade de criação normativa, a cargo dos órgãos dotados de competência legislativa ou regulamentar.

Como é sabido, no nosso sistema, os juízes – todos os juízes, de qualquer tribunal, independentemente do seu lugar na hierarquia judiciária – têm *acesso directo à Constituição*, cabendo-lhes, mesmo oficiosamente, o dever de *recusar a aplicação* de normas inconstitucionais.

De tal decisão judicial de recusa de aplicação de norma de conteúdo legislativo cabe recurso obrigatório para o TC, a cargo do M^ºPP^º, cabendo, assim, segundo este modelo, ao órgão que administra concentradamente a justiça constitucional prolatar a última palavra sobre a questão de constitucionalidade resolvida, em primeira linha, pelo juiz.

Para além disto, nos casos em que o julgador considere que, afinal, não se verifica qualquer inconstitucionalidade normativa, pode a parte que suscitou a questão de constitucionalidade recorrer para o TC, depois de esgotados os recursos ordinários possíveis, obtendo, por esta via recursória, uma pronúncia definitiva do TC acerca da questão de inconstitucionalidade normativa que suscitou.

A principal questão que este modelo coloca é provavelmente o do âmbito e dos *limites ao controlo judicial do cumprimento do princípio da igualdade* pelos órgãos com competência para a produção normativa.

Tratando-se obviamente de matéria de elevada complexidade dogmática, que transcende os objectivos desta intervenção, pode, no entanto, concluir-se por uma *diversa densidade* do controlo jurisdiccional, consoante o princípio da igualdade surja ou não como mero *princípio de controlo negativo* do exercício da discricionariedade legislativa, tendente apenas a eliminar as soluções normativas manifesta e totalmente carecidas de fundamento razoável: neste caso, naturalmente, o Tribunal apenas pode desaplicar ou desconsiderar soluções normativas perfeitamente arbitrárias ou discricionárias, sem poder sobrepor a sua valoração de interesses à elegida pelo legislador.

Pelo contrário, ocorre um efectivo *reforço* do perímetro do controlo jurisdiccional acerca do funcionamento e exigências do princípio da igualdade nos casos de apelo pela norma a algum dos factores de *discriminação ilegítima* entre cidadãos, susceptível, neste caso, de criar uma

espécie de presunção *juris tantum* de ilegitimidade da solução normativa discriminatória, por assente num daqueles critérios constitucionalmente suspeitos.

Outro campo de elevada complexidade doutrinária prende-se com a determinação da exacta natureza que deve assumir cada decisão de inconstitucionalidade da norma ou normas violadoras do princípio constitucional da igualdade.

Deverá a constatação de uma violação pelo legislador de tal princípio estruturante conduzir à simples **decisão ablativa** de inconstitucionalidade da norma contendo a solução discriminatória ou antes à prolação de uma **decisão aditiva ou modificativa**, reconstruindo o programa normativo e *estendendo a solução mais favorável à generalidade dos sujeitos?*

Não cabendo naturalmente no âmbito desta intervenção aprofundar este complexo tema – das várias naturezas que pode assumir a decisão de inconstitucionalidade de determinado regime normativo, ou seja da própria tipologia da decisão de inconstitucionalidade – apenas se salientará que uma possível *chave* para solucionar tal questão poderá passar pela qualificação da causa efectiva da violação do princípio da igualdade, distinguindo previamente entre as normas que operam *discriminações negativas ilegítimas* (necessariamente expurgadas do ordenamento jurídico, estendendo-se consequencialmente à categoria dos sujeitos discriminados o regime normalmente vigente para a generalidade dos cidadãos) e as que traduzem o estabelecimento de privilégios injustificáveis (a eliminar, pura e simplesmente, da ordem jurídico-constitucional vigente).

4. As regras processuais vigentes garantem uma efectiva e adequada **controlabilidade dos resultados da aplicação jurisdiccional** do princípio da igualdade.

Assim, se estiver em causa decisão jurisdiccional de 1ª instância, cabe às Relações o exercício de um amplo *duplo grau de jurisdição* sobre a decisão apelada, nos seus aspectos factuais e jurídicos.

Por sua vez, os actuais mecanismos de *filtragem no acesso ao STJ*, decorrentes da regra da consagração do impedimento à revista normal quando ocorra *dupla conformidade* do decidido pelas instâncias, não preclui a admissibilidade de interposição da *revista excepcional*, fundada no relevante *interesse jurídico ou social da questão* – podendo admitir-se que tais pressupostos de admissibilidade se verificarão normalmente em litígios em que está em causa a projecção e concretização prática do princípio da igualdade, por tal envolver relevante interesse social ou contender, em última análise, com direitos fundamentais das partes.

Finalmente, será ainda possível o controlo pelo TC das decisões tomadas por quaisquer tribunais acerca das questões de inconstitucionalidade colocadas nos processos, no âmbito dos recursos de fiscalização concreta.

Saliente-se, todavia, que, como é sabido, o nosso sistema de controlo da constitucionalidade tem uma base necessariamente **normativa**, não existindo a figura do **recurso de amparo ou queixa constitucional**, em que o órgão concentrado de justiça constitucional pode sindic

directamente a ocorrência de pretensas violação de direitos, liberdades ou garantias constitucionais, mesmo que não implicando a mediação de uma norma: pelo contrário, no nosso sistema de fiscalização da constitucionalidade, a intervenção do TC aparece sempre condicionada à enunciação pelo recorrente de uma *norma ou específica interpretação normativa* a que possa imputar-se, afinal, a pretendida violação das normas ou princípios constitucionais.

5. Importa finalmente realçar que a densificação, na actividade jurisdicional, das exigências do princípio da igualdade passa também pelo inquestionável **valor e vinculatividade de normas internacionais que consagram dimensões relevantes de tal princípio**: não pode, na realidade, deixar de se ter em consideração o valor supra legal de tais normas, nos termos do art. 8º da Lei Fundamental, bem como a vinculatividade das decisões proferidas pela instância jurisdicional internacional que, nos termos do tratado ou convenção, deve zelar pela interpretação qualificada e aplicação uniforme dos respectivos preceitos.

Ou seja – como decidiu recentemente o STJ – na interpretação das normas e princípios consagrados em determinado instrumento de direito internacional, vinculativo do Estado Português – não podem os tribunais nacionais deixar de atender ao *modo como tais normas ou princípios são entendidos e aplicados pelo órgão ou instância judicial internacional a que está especificamente cometida a tarefa de interpretação uniforme do tratado ou convenção*.

Veja-se, por exemplo o Ac. de 13/07/2017 (P. 1405/07.1TCSNT.L1.S1) em que – a propósito da articulação da liberdade de imprensa com o direito individual ao bom nome – se considerou:

“Importa, pois, para tentar realizar uma concordância prática entre os direitos em colisão, valorar adequadamente todas as circunstâncias concretas e peculiares do caso, ponderando, por um lado, o referido e fundamental relevo da liberdade de imprensa, enquanto garante de um efectivo e amplo debate democrático, realizado sem constrangimentos indevidos; e, por outro, atentando na dimensão fundamental dos direitos individuais de personalidade eventualmente afectados pelo exercício excessivo da referida liberdade – sem olvidar que os direitos fundamentais eventualmente atingidos encontram assento, não apenas em normas de direito infraconstitucional, mas, desde logo, em preceitos basilares da nossa Lei Fundamental.

*E, nesta busca de realização de uma satisfatória concordância prática entre os direitos em conflito ou colisão, face às circunstâncias do caso concreto, não pode naturalmente o intérprete e aplicador do Direito deixar de atender e conferir o devido relevo às **normas de Direito Internacional convencional, vinculativas do Estado Português, tal como são qualificadamente interpretadas e aplicadas pelo órgão jurisdicional a que a própria Convenção confiou uma tarefa de realização prática dos princípios nela contidos.***

*Este indispensável apelo à jurisprudência do TEDH é imposto, desde logo, no plano normativo, pelo **valor reforçado** que as normas da Convenção assumem no nosso sistema jurídico, caracterizado pela prevalência das normas internacionais, vinculativas do Estado Português,*

sobre as normas legais, sejam anteriores ou posteriores (CRP Anotada, Jorge Miranda/Rui Medeiros, 2017, pag. 133).

Existem, por outro lado, prementes razões de ordem prática a impor esse diálogo entre os Supremos Tribunais e o TEDH a propósito da interpretação dos princípios da Convenção: desde logo, o dissídio entre tais órgãos jurisdicionais acabará por se traduzir em condenações do Estado Português pelo incumprimento das normas convencionais, implicando em última análise que sejam suportadas pelo erário público – afinal, pelo contribuinte – as indemnizações arbitradas aos lesados pelos abusos de liberdade de imprensa que não suportem o ulterior confronto com o entendimento jurisprudencial prevalecente no TEDH; depois, porque, a partir da reforma do processo civil de 2007, passou a constituir fundamento de revisão a incompatibilidade do acórdão proferido na jurisdição interna com decisão definitiva de uma instância jurisdicional internacional, vinculativa do Estado Português – implicando este regime processual que, a posteriori, tenha de se proceder a uma análise e eventual reponderação dos fundamentos da decisão do órgão nacional, transitada em julgado, à luz da jurisprudência afirmada, no caso, pelo TEDH: ora, em vez de se proceder a uma tentativa de articulação ou compatibilização das orientações jurisprudenciais, interna e internacional, realizada apenas ex post, envolvendo eventual preterição do caso julgado e do princípio da confiança que lhe subjaz, é claramente preferível tentar realizar essa operação de eventual compatibilização ou concordância prática ex ante, evitando assim, na medida do possível, a sedimentação de conflitos insanáveis acerca da interpretação dos princípios e normas da Convenção.

É certo que não existe, no âmbito da Convenção, um mecanismo processual análogo ao do **reenvio prejudicial**, susceptível de permitir ao Tribunal nacional, chamado nomeadamente a resolver um conflito entre os direitos individuais de personalidade, alegadamente lesados, e o exercício da liberdade de imprensa, obter previamente do TEDH a resposta a dúvidas interpretativas razoavelmente suscitadas acerca do âmbito das normas convencionais: consideramos que a metodologia adequada para substituir esse inexistente mecanismo de reenvio consistirá em formular um **juízo de prognose** sobre a interpretação que certa norma convencional provavelmente irá merecer se o caso for ulteriormente colocado ao TEDH, partindo, na medida do possível, de uma análise da jurisprudência mais recente e actualizada desse órgão jurisdicional internacional, proferida a propósito de situações materialmente equiparáveis á dos autos.

Saliente-se que esta via metodológica que se propõe não implica que o Supremo Tribunal nacional tenha de seguir automaticamente a orientação que, naquele juízo de prognose, considere que provavelmente decorre da jurisprudência reiterada do TEDH, emitida anteriormente a propósito de situações materiais idênticas ou equiparáveis; na verdade, a **prevalência das normas constitucionais** sobre o próprio Direito Internacional convencional poderá levar a uma **recusa de aplicação**, com fundamento em inconstitucionalidade, da solução normativa que, resultando, naquele juízo de prognose, da jurisprudência reiterada do TEDH, se revele, no caso, conflituante com as normas e princípios da Constituição: ou seja, a verificar-se tal situação (por ex., num caso em que se considere que a compatibilização ou concordância prática dos direitos fundamentais em conflito, tal como emerge da jurisprudência corrente do TEDH, implicaria o desproporcional esmagamento ou esvaziamento de um direito

fundamental de personalidade) enunciará o Tribunal esse preciso conteúdo normativo, recusando a respectiva aplicação por o considerar inconstitucional – e abrindo-se, assim, a possível via do recurso de fiscalização concreta, previsto na al. a) do nº1 do art. 70º da Lei do TC”.

Vídeo da apresentação



→ <https://educast.fccn.pt/vod/clips/13i2afba2e/flash.html?locale=pt>

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

2.

**Juzgar con perspectiva
de género como
hermeneútica de impartición
de justicia equitativa**

Glória Poyatos Matas



CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

JUZGAR CON PERSPECTIVA DE GÉNERO COMO HERMENEÚTICA DE IMPARTICIÓN DE JUSTICIA EQUITATIVA

Glória Poyatos Matas*

1. INTRODUCCIÓN. Igualdad formal versus Igualdad real.
 2. JUSTICIA Y ESTEREOTIPIA.
 3. EJEMPLOS DE SENTENCIAS ESTEREOTÍPICAS.
 4. JUZGAR CON PERSPECTIVA DE GÉNERO COMO HERMENEÚTICA DE IMPARTICIÓN DE JUSTICIA EQUITATIVA.
 5. EJEMPLOS DE SENTENCIAS QUE JUZGAN CON PERSPECTIVA DE GÉNERO.
 6. CONCLUSIONES.
- Vídeo

“Es más fácil desintegrar un átomo que un Prejuicio”

Albert Einstein (1879-1955)

1. INTRODUCCIÓN. Igualdad formal versus Igualdad real.

Las desigualdades de género han sido una constante en una historia llamada *“del hombre”*, y a pesar del paso de los siglos siguen presentes en todos los ámbitos sociales pensables, variando tan solo su virulencia, dependiendo del hemisferio desde el que se mire.

La violencia contra las mujeres hunde sus raíces en las relaciones de género dominantes, como resultado de un notorio y sistémico desequilibrio de poder. En la civilización occidental desde sus orígenes, el sexo ha venido funcionando tradicionalmente como un decisivo factor de discriminación a la hora de reconocer a las personas derechos y obligaciones, de acuerdo con la cultura judeo-cristiana, con clara persistencia en el derecho visigodo, agudizándose en la Edad Media al recuperarse entonces principios básicos del derecho romano que han estado presentes en el ordenamiento jurídico español hasta hace pocas décadas. Algunos ejemplos recientes son la *“licencia marital”*, que trataba a la mujer como una menor sometida a la potestad marital y limitaba drásticamente la capacidad de obrar de la mujer casada¹ ensalzándose el poder de disciplina marital mediante figuras penales como el *“uxoricidio honoris causa”*²; la denigrante figura del *“depósito de la mujer casada”*³; la eufemística

* Magistrada del Tribunal Superior de Justicia de Canarias e Presidente da Associação de Mulheres Juezas (Espanha).

¹ La licencia marital no fue derogada hasta que fue promulgada **La Ley 14/1975, de 2 de mayo**, sobre reforma de determinados artículos del Código civil y del Código de Comercio. Además, en nuestro país el divorcio no fue legalizado hasta la promulgación de **la Ley 30/1981, 7 de julio**, por la que se modifica la regulación del matrimonio en el Código Civil y se determina el procedimiento a seguir en las causas de nulidad, separación y divorcio.

² El uxoricidio *honoris causa*, suponía la exención o atenuación de la pena para el marido que matase a la esposa sorprendida en adulterio. El tratamiento privilegiado del uxoricidio en adulterio, que había desaparecido en el Derecho Penal español en 1932, fue restablecido por el Código Penal de 1944 mediante la excusa absolutoria o la atenuación extrema que dispuso, según los casos, su artículo 428:

“el marido que, sorprendiendo en adulterio a su mujer, matare en el acto a los adúlteros o a alguno de ellos, o les causare lesiones graves, será castigado con la pena de destierro. Si les produjese lesiones de otra clase quedará exento de pena”.

La reforma penal de 1963 suprimió este privilegio.

prohibición del trabajo de la mujer casada contenida en el Fuero del Trabajo español ⁴; o la **proscripción de las mujeres de acceder a la carrera judicial o fiscal**⁵ bajo el “poderoso” motivo de ser contrarios tales trabajos al “*sentido de la delicadeza consustancial en la mujer*”.

Los cambios importantes no llegaron a España hasta la segunda mitad del s.XX, con la Constitución Española de 1.978, consagrando el principio de igualdad y el derecho a la no discriminación bajo el canon reforzado de derecho fundamental. No obstante el importante avance legal, a partir de los años noventa se evidenciaron las deficiencias de las herramientas legales tradicionales en el avance (real) igualitario, promoviéndose desde el derecho internacional de Derechos Humanos la transversalización de la perspectiva de género (**gender mainstreaming**), concepto que ya se había utilizado en el discurso de la Organización de Naciones Unidas, en el año 1.975⁶, para contrarrestar las políticas “*neutrales*”, que venían a consolidar las desigualdades de género existentes. En España la transversalización de la perspectiva de género se acoge expresamente en la Ley Orgánica de Igualdad (2007)⁷.

Pero el derecho sigue padeciendo severas carencias de la perspectiva femenina, tanto en el fondo como en la forma y conserva aún numerosos vestigios de desigualdad, siendo un ejemplo muy visual de lo dicho, la redacción contenida en el Código Penal del delito de mutilación genital femenina, que a pesar de ser un delito exclusivo de mujeres y niñas, se redacta en masculino “*genérico*”:

*“Artículo 149 del Código Penal: El que causara **a otro**, por cualquier medio o procedimiento, la pérdida o la inutilidad de un órgano o miembro principal, o de un sentido, la impotencia, la esterilidad, una grave deformidad, o una grave enfermedad somática o psíquica, será castigado...”*

De igual modo y como definición del estándar de diligencia civil se enmarca en “**el buen padre de familia**”; el Código de Comercio refiere al “**ordenado empresario**” en lo mercantil, o la **preferencia constitucional del varón sobre la mujer en la sucesión de la corona**.⁸ Ello es una simbólica devaluación de la imagen de la mujer que perpetúa las desigualdades, en la cultura de la igualdad simulada.

³ Esta figura se mantuvo vigente hasta la reforma del Código civil español de 1.958, impulsada por la abogada Mercedes Formica.

⁴ El Fuero del Trabajo de 1.938, fue una de las ocho leyes fundamentales, expresamente derogado por la Constitución Española de 1.978, en cuya declaración Segunda se prohibía eufemísticamente el trabajo remunerado a la mujer casada literalmente: “*El Estado se compromete a ejercer una acción constante y eficaz en defensa del trabajador, su vida y su trabajo. Limitará convenientemente la duración de la jornada para que no sea excesiva, y otorgará al trabajo toda suerte de garantías de orden defensivo y humanitario. En especial prohibirá el trabajo nocturno de las mujeres y niños, regulará el trabajo a domicilio y liberará a la mujer casada del taller y de la fábrica.*”

⁵ Tal limitación fue suprimida mediante la ley 96/1966, aunque no sería hasta 1977 cuando ingresara por oposición libre la primera jueza, Josefina Triguero.

⁶ Fue durante la Década de las Naciones Unidas para las Mujeres, puesta en marcha en México en 1975

⁷ El Artículo 4 de la Ley Orgánica 3/2007 de 22 de marzo, para la igualdad efectiva de mujeres y hombres (BOE 23/3/2007), recoge literalmente:

*“Integración del principio de igualdad en la interpretación y aplicación de las normas
La igualdad de trato y de oportunidades entre mujeres y hombres es un principio informador del ordenamiento jurídico y, como tal, se integrará y observará en la interpretación y aplicación de las normas jurídicas.”*

⁸ Artículo 57 de la Constitución Española (BOE 29/12/1979)

También **el mercado laboral** abona el terreno de la desigualdad.

Las mujeres se incorporaron masivamente al mercado de trabajo en casi todos los ámbitos, pero los hombres no se incorporaron masivamente al trabajo doméstico, generando con ello grandes desigualdades. Tampoco se cambiaron las “reglas” de funcionamiento de un mercado laboral diseñado de espaldas a la perspectiva de género y ello ha incrementado exponencialmente el trabajo de las mujeres que sin dejar de ser proveedoras de las tareas del hogar y los cuidados, intentan competir en un mundo laboral que las discrimina, por no dejar de cuidar. Y como consecuencia de lo anterior, la brecha salarial y el techo de cristal apuntalan el “*status quo*” de las desigualdades de género. El gran desafío de este siglo, en los países más avanzados en Derechos Humanos, es la conquista de la igualdad real que se alza como una quimera inalcanzable y galopa a ritmo desacompañado con la igualdad jurídica.

2. JUSTICIA Y ESTEREOTIPIA.

Según la RAE **estereotipo** es “*una idea aceptada comúnmente por un grupo o sociedad con carácter inmutable*”; **prejuicio** es “*la acción y efecto de prejuizar*” y **prejuiciar** es “*predisponer a una persona en contra de alguien o algo*”.⁹

Los estereotipos y prejuicios de género se refieren a la construcción social y cultural de hombres y mujeres en razón de sus diferentes funciones físicas, biológicas y sexuales que asignan atributos características y los roles que deben cumplir unos y las otras (por ejemplo, el rol de cuidadoras para las mujeres o de proveedores para los hombres). Estereotipamos para definir la diferencia que facilite nuestra comprensión de un modelo más simple y para hacer un “*guión de identidades*” más manejable, pero los estereotipos son la base de las discriminaciones y cuando penetran en el sistema judicial, lo distorsionan al redundar en las percepciones, perpetuando las asimetrías sociales entre hombres y mujeres y en el peor de los casos, pueden llegar a impedir el acceso a la justicia de víctimas y supervivientes de la violencia de género.

En muchos lugares del mundo el poder judicial adopta normas rígidas sobre lo que se debe considerarse un comportamiento apropiado en las mujeres (roles) y castiga a las que no se ajustan a esa norma. La aplicación de estereotipos afecta también a la credibilidad de las declaraciones, los argumentos y los testimonios de las mujeres como partes y como testigos de los procedimientos. Los jueces y juezas no somos inmunes a la estereotipación y por ello no debe extrañar que los prejuicios penetren transversalmente en nuestras resoluciones dando lugar a decisiones basadas en creencias preconcebidas sobre el comportamiento “*apropiado*” de la mujer en cada contexto. Franquear desde la justicia estos mitos no es fácil, exige formación y capacitación para juzgar con perspectiva de género. Los prejuicios predisponen a quien juzga y comprometen la imparcialidad que debe regir la actividad jurisdiccional, sobre

⁹ La Real Academia Española (RAE) nació en 1713 por iniciativa de Don Juan Manuel Fernández Pacheco y Zúñiga, octavo marqués de Villena. A lo largo de sus trescientos años de historia, un total de 30 directores (varones) han regido los destinos de la Academia que ha estado integrada por un total de 474 personas. Actualmente la Institución se compone por 46 académicos de los que solo 8 son mujeres (17%), pero a lo largo de toda su historia sólo se han conocido 11 nombres de mujer en esta reputada entidad (2'3%).

todo, en casos de sobrecarga judicial, que facilita el camino simple y acrítico, de dar por validos los “mandatos” sociales derivados de la estereotipación.

Las sentencias tienen un poder individual y colectivo que impacta en la vida de las personas y conforman la identidad del poder judicial como dinamizador del Estado social y democrático de Derecho. Un tratamiento igualitario a situaciones que son de origen socialmente desiguales resulta discriminatorio y contraviene el principio de equidad que debe presidir la impartición de justicia. Con la igualdad, la neutralidad es un mito; debe hacerse un enfoque constitucional.

La estereotipación de género institucional es, hoy en día, una cuestión de Derechos Humanos identificada como una forma de discriminación en la Convención sobre la Eliminación de todas las formas de Discriminación contra la Mujer (CEDAW)¹⁰, en el Convenio de Estambul¹¹ y otras herramientas internacionales como la Recomendación nº33 del Comité Cedaw¹², que insisten en la formación y capacitación adecuada de las personas que operan en el sistema judicial.

Por ello la impartición de justicia con perspectiva de género es una estrategia judicial para franquear la estereotipación de género¹³ y avanzar hacia la igualdad real desde la justicia.

El Dictamen del Comité para la Eliminación de la Discriminación contra la Mujer (CEDAW) Comunicación adoptada el 16 de julio de 2014, nº 47/2012- Asunto Ángela González Carreño v. España recoge, en relación a los estereotipos de género:

“Los Estados partes tienen también la obligación, conforme al artículo 16, párrafo 1, de adoptar todas las medidas adecuadas para eliminar la discriminación contra la mujer en todos los asuntos relacionados con el matrimonio y las relaciones familiares. Al respecto, el Comité destaca que los estereotipos afectan el derecho de la mujer a un proceso judicial imparcial y que la judicatura no debe aplicar estándares inflexibles sobre la base de nociones preconcebidas sobre lo que constituye violencia doméstica. En el presente caso, el Comité considera que las autoridades del Estado, al decidir el establecimiento de un régimen de visitas no vigilado aplicaron nociones estereotipadas y, por lo tanto, discriminatorias en un contexto de violencia doméstica, y fallaron en su obligación de ejercer la debida vigilancia, incumpliendo sus obligaciones (...)”

El caso de Ángela González es el de una víctima de violencia de género que había presentado numerosísimas denuncias ante juzgados y comisarías frente a su exmarido, por gravísimas amenazas, agresiones e intento de rapto e igualmente para evitar las visitas sin vigilancia de la

¹⁰ Artículos 5 a) y 2 d) de la Convención sobre la Eliminación de todas las formas de Discriminación contra la Mujer de 18 de diciembre de 1979 (CEDAW) ratificado por España el 16 de diciembre de 1983 (BOE 21/03/1984), en relación con los artículos 1,9,10 y 96 de la Constitución Española.

¹¹ Artículos 12.1º y 14 del Convenio del Consejo de Europa sobre prevención y lucha contra la violencia sobre las mujeres y la violencia doméstica de 11 de mayo de 2011, ratificado por España en 2014 (BOE 06/06/2014), en relación con los artículos 1,9,10 y 96 de la Constitución Española.

¹² Recomendación nº33 sobre el acceso de las mujeres a la Justicia del Comité para la eliminación de la discriminación contra la mujer CEDAW de 3 de agosto de 2015.

¹³ Concepto utilizado en la publicación de Cook, R. y Cusak, S. *Estereotipos de Género. Perspectivas legales Transnacionales*. Universidad of Pennsylvania Press, 2009

hija común del matrimonio. Pero sus denuncias no fueron atendidas y su hija fue asesinada de un disparo en la cabeza por su padre. Por ello desde el Comité CEDAW se concluyó que España había infringido los artículos 2 a), b), c), d), e) y f); 5 a); y 16, párrafo 1 d), de la Convención en relación con el artículo 1 de la Convención y la recomendación general núm. 19 del Comité y entre las recomendaciones efectuadas al Estado español se incluye:

“Proporcionar formación obligatoria a los jueces y personal administrativo competente sobre la aplicación del marco legal en materia de lucha contra la violencia doméstica que incluya formación acerca de la definición de la violencia doméstica y sobre los estereotipos de género, así como una formación apropiada con respecto a la Convención, su Protocolo Facultativo y las recomendaciones generales del Comité, en particular la recomendación general núm. 19.”

A pesar de ello, España sigue sin incluir la CEDAW en el temario de oposición de acceso a la carrera judicial y fiscal ¹⁴.

El Informe de la Oficina del Alto Comisionado para los Derechos Humanos de Naciones Unidas titulado *La estereotipación de género como una violación a los derechos humanos*, considera que la aplicación de estos estereotipos dañinos puede constituir una vulneración a los derechos¹⁵ y recuerda que el derecho internacional de Derechos Humanos impone a los Estados la obligación legal de eliminar la discriminación contra las mujeres y los hombres en todas las esferas de sus vidas. Por tanto los Estados están obligados a adoptar medidas para abordar los estereotipos de género tanto en la vida pública como en la privada y abstenerse de estereotipar.

3. EJEMPLOS DE SENTENCIAS ESTEREOTÍPICAS.

Para entender mejor qué supone la integración de estereotipos de género en las resoluciones judiciales se resumen algunos ejemplos prácticos de sentencias estereotípicas de distintos tribunales y órdenes jurisdiccionales.

– **Sentencia de 23 de mayo de 1990 de la Sala Penal del Tribunal Supremo (“Sentencia de la minifalda”).** El Alto Tribunal confirmó la sentencia dictada en febrero de 1989 por la Audiencia de Lérida en la que se señalaba que la joven de 17 años María José *“pudo provocar, si acaso inocentemente, al empresario por su vestimenta”*. En esta sentencia, el empresario fue condenado a una multa de 40.000 pesetas por un delito de abusos deshonestos con su empleada, por tocamientos en los pechos y glúteos por encima de la ropa y por manifestarle que, a cambio de acceder a sus deseos sexuales, le renovarían el contrato de trabajo.

– **Reducción de pena a agresor de género, por sus condecoraciones militares. Sentencia de 8 de junio de 2012 de la Sala Militar del Tribunal Supremo.** El Alto Tribunal reduce la

¹⁴ http://www.boe.es/diario_boe/txt.php?id=BOE-A-2017-8103

¹⁵ Office of the United Nations High Commissioner for Human Rights – Commissioned Report. 2013. Gender Stereotyping as a Human Rights Violation, p. 9. www.ohchr.org/EN/Issues/Women/WRGS/Pages/GenderStereotypes.aspx

suspensión impuesta a un militar que agredió a su esposa por considerar que no se tuvieron en cuenta sus condecoraciones militares ni su participación en la misión de paz en Afganistan donde *“es frecuente utilizar la fuerza”*.¹⁶

– **Abuso Sexual y no agresión sexual porque la niña (de 5 años) no opuso resistencia.**

Sentencia de 2 de marzo de 2017 de la Audiencia Provincial de Cantabria. La sentencia condena a tres años y nueve meses de cárcel a un hombre por abusar sexualmente durante cinco años de una vecina menor de edad, que solo tenía 5 años de edad cuando empezaron los abusos. No se considera los hechos como agresión sexual, como solicitaban la Fiscalía y la acusación particular, que pedían nueve y diez años de cárcel, respectivamente, al no quedar probado que la niña *“opusiera resistencia física o protestara, llorara o gritara, sino que era habitual que volviera a la casa de este hombre que le hacía regalos para contentarla (consolas, ordenador portátil, teléfonos móviles)”*.¹⁷

– **Llamar “chochitos” a las empleadas no es acoso sexual.** Sentencia de la Audiencia Provincial de Murcia de 17 de junio de 2016. Dos empleadas de unos grandes almacenes soportaron durante años que su jefe inmediato se refiriera a ellas como *“chochitos”* probándose también que les dejó notas de contenido sexual en las que escribía mensajes tales como *“este año si es posible estás más guapa y mucho más buena”*. Según esta Audiencia Provincial, únicamente existió una *“falta de consideración y desatención”*, no hay abuso ni acoso sexual.¹⁸

– **Caso R.P.B. contra Filipinas**¹⁹ Se trataba de una sentencia dictada por un Tribunal Regional filipino sobre la denuncia de violación presentada por una joven sorda muda de diecisiete años frente a un vecino. En el informe forense se indicaba *“hay pruebas claras de una historia reciente de traumatismo, resultante de una penetración violenta”*. A pesar de ello la resolución judicial filipina aplicando estereotipos como el de *“víctima ideal o racional”* y el *“consentimiento sexual implícito”* no condenó al denunciado sustancialmente al no haber quedado probado que la menor se resistiese de forma activa y contumaz a la agresión pues *“el comportamiento de la autora no fue coherente con el de una filipina corriente, cuyo instinto hace que recurra a toda su fuerza y su valor para frustrar todo intento de profanar su honor y su pureza.”*

El Comité CEDAW en su comunicación de 21 de febrero de 2014, determinó que Filipinas vulneró diversos artículos de la CEDAW mediante esta sentencia, haciéndose especial referencia a la integración de estereotipos de género.

¹⁶ Sentencia del Tribunal Supremo (Sala Militar) de 8 de junio de 2012. Recurso nº105/2011. ROJ STS 4610/2012.

¹⁷ Sentencia nº77/2017 de fecha 2 de marzo de 2017 de la Sección tercera de Audiencia Provincial de Cantabria (recurso nº 18/216).

<http://www.poderjudicial.es/search/contenidos.action?action=contentpdf&database=AN&reference=8055666&links=%2218%2F2016%22&optimize=20170613&publicinterface=true>

¹⁸ Sentencia de la Sección tercera de la Audiencia Provincial de Murcia nº 378/2016 de fecha 17 de junio de 2016 (Recurso 158/2015)

<http://www.poderjudicial.es/search/contenidos.action?action=contentpdf&database=AN&reference=7800827&links=%22158%2F2015%22&optimize=20160902&publicinterface=true>

¹⁹ Comunicación nº 34/2011 del Comité CEDAW de 21 de febrero de 2014, caso R.P.B. c. Filipinas. Recuperado en: <https://seminariopoderjudicial.files.wordpress.com/2014/12/caso-r-p-b-cedaw-34-2011.pdf>

4. JUZGAR CON PERSPECTIVA DE GÉNERO COMO HERMENEÚTICA DE IMPARTICIÓN DE JUSTICIA EQUITATIVA.

Lo expuesto hasta el momento nos indica que el gran desafío de este siglo en este lado del mundo, es la conquista de la igualdad real entre mujeres y hombres. En este camino, la justicia tiene un importante papel como agente transformador, a través de una justicia equitativa y no formalista.

La perspectiva de género impone la interpretación de las normas con la finalidad de hacer efectivo el derecho a la igualdad, asumiendo la obligación de remover los obstáculos que la dificulten o impidan, enfrentando y combatiendo la impunidad, la desigualdad y la discriminación. Implica una nueva forma de acercarse al Derecho y de impartir justicia.²⁰ La interpretación y aplicación de las normas desde esta perspectiva ha de tener proyección en la búsqueda de soluciones justas en el caso concreto, exige la contextualización y la actuación conforme al principio pro persona, como criterio hermenéutico que obliga a los órganos jurisdiccionales a adoptar interpretaciones jurídicas que garanticen la mayor protección de los derechos humanos de las mujeres.

Juzgar con perspectiva de Género debe ser una labor judicial que conlleve:

- Utilización de criterios de sustitución o de comparación hipotética para verificar si, en una situación dada, un hombre habría sido tratado de la misma manera en que lo ha sido una mujer
- Consideración de la situación de marginalidad real o potencial, o de victimización secundaria, en la cual se puede encontrar la mujer a la hora de valorar su conducta
- Integración del valor de igualdad de los sexos en la aplicación de una norma que, debiendo considerarlo, no ha considerado ese valor, o laguna axiológica, evitando determinados efectos perversos.²¹

La integración de la dimensión de género en la actividad jurídica vincula a todos los Poderes del Estado: al Legislativo, al Ejecutivo y al Judicial. La vinculación de la actividad jurisdiccional

²⁰ En este sentido, la Recomendación General nº 25 del Comité de la CEDAW, de 2004, recuerda que *“El género se define como los significados sociales que se confieren a las diferencias biológicas entre los sexos. Es un producto ideológico y cultural aunque también se reproduce en el ámbito de las prácticas físicas; a su vez, influye en los resultados de tales prácticas. Afecta a la distribución de los recursos, la riqueza, el trabajo, la adopción de decisiones y el poder político, y el disfrute de los derechos dentro de la familia y en la vida pública. Pese a las variantes que existen según las culturas y la época, las relaciones de género en todo el mundo entrañan una asimetría de poder entre el hombre y la mujer como característica profunda. Así pues, el género produce estratos sociales y, en ese sentido, se asemeja a otras fuentes de estratos como la raza, la clase, la etnicidad, la sexualidad y la edad. Nos ayuda a comprender la estructura social de la identidad de las personas según su género y la estructura desigual del poder vinculada a la relación entre los sexos”*.

²¹ LOUSADA AROCHENA, J.F. *“Aplicación de la perspectiva de género en la jurisdicción social”*. Jornadas formativas del CGPJ sobre impartición de justicia con perspectiva de género en las distintos órganos jurisdiccionales, octubre 2016, Madrid.

del Judicial, dada su independencia, se deriva de su sumisión al imperio de la ley²². Tal afirmación se encadena con la existencia de un amplio derecho antidiscriminatorio, con amparo constitucional en el art. 14 de la Constitución Española²³, que debe desplegarse en tres fases judiciales concretas:

- a) En la tramitación del procedimiento a través de un nutrido conjunto de cláusulas de protección jurisdiccional efectiva de la igualdad de género que, con carácter general, tienden a flexibilizar el rigor procesal y a garantizar la tutela de las víctimas.
- b) En la valoración de la prueba –distribución de la carga de la prueba de la discriminación, relevancia de la declaración de la víctima.
- c) En la aplicación de las normas sustantivas específicamente dirigidas a la mayor efectividad de la igualdad de trato y oportunidades – prohibición de discriminación directa e indirecta, medidas de acción positiva, democracia paritaria e igualdad de oportunidades, derechos de maternidad y conciliación, protección frente a la violencia de género

El amparo jurídico y jurisprudencial de esta metodología judicial lo encontramos en las siguientes normas nacionales e internacionales:

1º) La Convención sobre la eliminación de todas las formas de discriminación de la mujeres (**CEDAW**)²⁴ es un es uno de los tratados internacionales de derechos humanos de Naciones Unidas más operativo en la conquista de la igualdad de oportunidades y de trato entre mujeres y hombres, también llamado “la carta internacional de los derechos humanos de las mujeres”. Fue aprobada por la Asamblea General en 1979 y entró en vigor en 1981, siendo ratificada por España en 1.984²⁵ y también su Protocolo facultativo²⁶. La propia Convención creó “*el Comité para la Eliminación de la Discriminación de la mujer*” que examina los progresos realizados por los diferentes Estados Parte en la aplicación de la Convención y también el estudio de comunicaciones/denuncias de particulares, aunque ello sólo resulta aplicable a los Estados Firmantes del Protocolo Facultativo de la CEDAW, entre los que se incluye España.

El artículo 5 a) de la CEDAW dispone:

²² Artículo 117 de la Constitución Española: “ *la justicia emana del pueblo y se administra en nombre del Rey por jueces y magistrados integrantes del poder judicial, independientes, inamovibles, responsables y sometidos únicamente al imperio de la ley...*”

²³ El artículo 14 de la Constitución española dispone: “*Los españoles son iguales ante la ley, sin que pueda prevalecer discriminación alguna por razón de nacimiento, raza, sexo, religión, opinión o cualquier otra condición o circunstancia personal o social.*”

²⁴ Convención sobre la eliminación de todas las formas de discriminación contra la mujer adoptada y abierta a la firma y ratificación, o adhesión, por la Asamblea General en su resolución 34/180, de 18 de diciembre de 1979. <http://www.ohchr.org/SP/ProfessionalInterest/Pages/CEDAW.aspx>

²⁵ Ratificada por España mediante Instrumento de 16 de diciembre de 1983 (BOE 21/03/1984)

²⁶ El Protocolo Facultativo de la CEDAW fue adoptado por la Asamblea General de Naciones Unidas el 6 de octubre de 1999, entró en vigor el 22 de diciembre de 2000 y fue ratificado por España mediante Instrumento de fecha ratificación publicado en el BOE de 9 de agosto de 2001. Los Estados parte en el Protocolo otorgan competencia al Comité para la Eliminación de la Discriminación contra la Mujer para conocer denuncias de individuos o investigar «violaciones graves o sistemáticas» de la Convención, lo que ha dado lugar a una serie de decisiones en contra de los Estados miembros, en cuestiones de género. Fue ratificado por España

“Los Estados Partes tomarán todas las medidas apropiadas para:

a) Modificar los patrones socioculturales de conducta de hombres y mujeres, con miras a alcanzar la eliminación de los prejuicios y las prácticas consuetudinarias y de cualquier otra índole que estén basados en la idea de la inferioridad o superioridad de cualquiera de los sexos o en funciones estereotipadas de hombres y mujeres”

También las Recomendaciones nº 19 y 33 del Comité CEDAW, esta última importantísima, sobre el acceso de las mujeres a la justicia que insiste en la necesaria formación y capacitación en género adecuada, de las personas que operan en el sistema judicial para evitar la discriminación institucional.

2º) Convenio del Consejo de Europa sobre prevención y lucha contra la violencia contra la mujer y violencia doméstica (Convenio de Estambul), abierto a la firma en Estambul el 11 de mayo de 2011 y ratificado por España²⁷, vincula la violencia contra la mujer con la desigualdad y discriminación que sufre, y dispone que los Estados: *“adoptaran las medidas legislativas o de otro tipo necesarias para promover y proteger el derecho de todos, en particular de las mujeres, a vivir a salvo de la violencia tanto en el ámbito público como en el ámbito privado”*.

Igualmente señala en su artículo 5: *“Obligaciones del Estado y diligencia debida– Las Partes de abstendrán de cometer cualquier acto de violencia contra las mujeres y se asegurarán de que las autoridades, los funcionarios, los agentes y las instituciones estatales, así como los demás actores que actúan en nombre del Estado se comporten de acuerdo con esta obligación”*.

En su capítulo de prevención, artículo 12.1º como obligaciones generales de los Estados preceptúa: *“Las Partes tomarán las medidas necesarias para promover los cambios en los modos de comportamiento socioculturales de las mujeres y los hombres con vistas a erradicar los prejuicios, costumbres, tradiciones y cualquier otra práctica basada en la idea de la inferioridad de la mujer o en un papel estereotipado de las mujeres y los hombres”*.

3º) Constitución Española (CE)²⁸. Artículos 1, 9 y 14 que definen la igualdad como valor superior del ordenamiento jurídico y como derecho fundamental ordenando a los poderes públicos promover las condiciones necesarias para que la igualdad real sea efectiva. La Sentencia del Tribunal Constitucional 12/2008, de 29 de enero (RTC 2008, 12), señala que *“el art. 9.2 CE expresa la voluntad del constituyente de alcanzar no sólo la igualdad formal sino también la igualdad sustantiva, al ser consciente de que únicamente desde esa igualdad sustantiva es posible la realización efectiva del libre desarrollo de la personalidad; por ello el constituyente completa la vertiente negativa de proscripción de acciones discriminatorias con la positiva de favorecimiento de esa igualdad material”*

²⁷ Ratificado por España mediante Instrumento de ratificación publicado en el BOE número 137 de 6 de junio de 2014.

²⁸ BOE nº311 de 29 de diciembre de 1978: <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-1978-31229>.

4º) Ley Orgánica 3/2007 de 22 de marzo de Igualdad Efectiva de Mujeres y Hombres²⁹. En su artículo 4 dispone lo siguiente:

“la igualdad de trato y de oportunidades entre hombres y mujeres es un principio informador del ordenamiento jurídico y como tal se integrará y observará en la interpretación y aplicación de las normas jurídicas”.

Y también su artículo 15 establece que *“el principio de transversalidad de la igualdad de trato y oportunidades entre mujeres y hombres informará, con carácter transversal, la actuación de todos los Poderes Públicos”.*

5. EJEMPLOS DE SENTENCIAS QUE JUZGAN CON PERSPECTIVA DE GÉNERO.

A continuación se analizan dos sentencias de la Sala Social del Tribunal Superior de Justicia de Canarias, como ejemplos prácticos de resoluciones que integran la metodología judicial expuesta.

1º– Sentencia que define jurídicamente el método de “juzgar con perspectiva de género”. La **Sentencia de la Sala Social del Tribunal de Justicia de Canarias de fecha 7 de marzo de 2017³⁰**, es la primera resolución de nuestro país en la que se define jurídicamente la técnica de “Juzgar con perspectiva de género”, para posteriormente ser aplicada al caso concreto sentenciado, que estima el recurso de suplicación de víctima de violencia de género divorciada, en reclamación de pensión de viudedad. No es la primera sentencia que juzga con perspectiva de género, pero es la primera que integra conceptualmente la técnica de impartición de justicia con perspectiva de género.

El juzgado social desestimó la demanda planteada en reclamación de pensión de viudedad por ex cónyuge divorciada en su modalidad de víctima de violencia de género, sustancialmente por tres motivos:

- No quedó suficientemente probada la violencia de género, pues solo una de las múltiples denuncias planteadas por la actora frente al causante se tramitó judicialmente y además fue archivada, *“sin mayor transcendencia”*.
- Además, la responsable del Instituto Canario de la Mujer no ratificó en el acto del juicio los dos certificados expedidos en 1.994 y 1.997 donde recogía que se había atendido a la actora : *“por motivo de la incesante situación de violencia sufrida junto a sus dos hijas menores en su matrimonio, producido por su esposo”*.

²⁹ BOE nº71 de 23 de marzo de 2007 <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-2007-6115>.

³⁰ Sentencia de la Sala Social del Tribunal Superior de Justicia de Canarias (Las Palmas), de fecha 7 de marzo de 2017 (Recurso 1.027/2016- ROJ STSJ ICAN 1/2017).

<http://www.poderjudicial.es/search/contenidos.action?action=contentpdf&databasematch=AN&reference=7969919&links=%221027%2F2016%22&optimize=20170324&publicinterface=true>

- Ni tampoco acudieron al juicio como testigos de la situación de violencia las hijas de la reclamante que aparecen como testigos presenciales en varias de las denuncias planteadas por la demandante.

El Tribunal canario revoca la sentencia destacando que en casos como el presente debe juzgarse con perspectiva de género, tal y como se recoge en el artículo 4 de la LO 3/2007 de 22 de marzo de Igualdad Efectiva de Mujeres y Hombres y supone la concreción del principio y del derecho fundamental a la igualdad efectiva.

La interpretación del Derecho con perspectiva de género exige la contextualización y la actuación conforme al principio pro persona, que se configura en este ámbito como un criterio hermenéutico que obliga a los órganos jurisdiccionales a adoptar interpretaciones jurídicas que garanticen la mayor protección de los derechos humanos, en especial los de las víctimas.

En el caso que nos ocupa, la actora contrajo matrimonio con el causante en fecha 18 de julio de 1981 separándose en 1.995, es decir, mucho antes de la entrada en vigor de la LO 1/2004, y por tanto mucho antes de iniciarse un abordaje integral de lucha desde todos los poderes públicos frente a la violencia de género, y mucho antes de iniciarse la sensibilización social de que la violencia de género no es un problema de ámbito privado, y ello debe ser tenido muy presente en el análisis e impartición de justicia en el caso que nos ocupa. Su exmarido fallece el 16 de julio de 2014 y la actora solicita entonces la pensión de viudedad como víctima de violencia de género.

Estas fueron las pruebas presentadas por la demandante:

- La jefa del negociado del servicio de atención e información a la mujer del Instituto Canario de la Mujer certificó el 13/11/1994 y el 19/09/1.997 que la actora fue atendida en el centro ***“por motivo de la incesante situación de violencia sufrida , junto con sus dos hijas menores , en su matrimonio con el causante”***.

- La actora había presentado con anterioridad a la separación y también con posterioridad, en la Comisaría central del Cuerpo Nacional de Policía y en el juzgado , **múltiples denuncias (7 denuncias ante la comisaría y 3 actuaciones judiciales), tanto por incumplimiento de las medidas acordadas en el procedimiento de divorcio, como por amenazas, violencia económica, lesiones e insultos proferidos por el causante**, con distinto resultado pero en ningún caso se obtuvo sentencia condenatoria del agresor.

La Sala, llega a una conclusión diferente a la de la instancia integrando, en la valoración de la prueba, la perspectiva de género.

- De un lado entiende que los certificados de 1.994 y 1.997 de la jefa del negociado del servicio de atención e información a la mujer del ICM, que no han sido impugnados de contrario, son un indicio sustancial en la probanza de la situación de violencia continuada que padecía la víctima, hace más de 22 años. Además, son certificados expedidos por quien tenía competencia para hacerlo en nombre de una Entidad Administrativa competente en materia

de violencia de género, y por ello debe merecer una consideración diferente a la que tendría un documento suscrito por un particular. Y a ello debe añadirse, la dificultad evidente de traer a juicio para su ratificación, a quien los suscribió hace más de 22 años. Por tanto se valoran como indicios compatibles con una situación de violencia de género, sin requerirse ratificación judicial. Esta innecesaria ratificación de Informes, no es extraña en el proceso laboral, pues el artículo 93 de la LRJS, en relación a la prueba pericial exime de tal ratificación a los informes contenidos en la documentación administrativa, cuya aportación sea preceptiva. En el presente caso, no se trata de un procedimiento de Seguridad Social ni tampoco de un informe médico, pero estamos ante un documento administrativo, pues quien lo suscribe lo hace en nombre del antiguo Instituto Canario de la Mujer (ICM), dependiente del Gobierno de Canarias que vela por la protección física y psicológica (salud) de las víctimas de violencia de género. La actora no acudió al Servicio Canario de Salud a solicitar ayuda sino al ICM, como entidad de protección de la salud moral de las víctimas de violencia de género. Además el ICM es un órgano con competencia en la asistencia a las víctimas de violencia de género, por lo que con mayor motivo, debe ser tenido en cuenta como indicios inequívocos de la situación de violencia que padecía la actora, ello unido a la ausencia de impugnación del citado documento.

– A lo anterior debe añadirse el conjunto de denuncias a las que refiere la fundamentación jurídica de la sentencia, y que ya se han referido específicamente (7 denuncias ante la comisaría y 3 actuaciones judiciales), que a criterio de la Sala fueron también indicios solventes de la situación de violencia padecida por la actora antes y después de su separación. En la realidad social de 1995, cuando se planteó la primera denuncia por maltrato, las manifestaciones de la demandante constituyen un importante indicio de que estaba siendo violentada por su esposo, lo que en este caso se ve reforzado por el elevado número de denuncias escalonadas interpuestas por la actora entre 1.995 y 1.999 (antes y después de la separación), que no puede quedar neutralizado por la inexistencia de sentencia de condena, pues tal y como ha declarado el Tribunal Supremo en su sentencia de 20 de enero de 2016 (Recurso 3106/2014), debe hacerse un análisis no restrictivo o mecánico, sino contextual y sobre todo debe tenerse en cuenta las especiales dificultades de la víctimas de violencia a la hora de denunciar y probar su situación, dificultades que se multiplicaban antes de la entrada en vigor de la LO 1/2004.

– La ausencia de las hijas del causante en el acto del juicio en calidad de testigos no supone un obstáculo para llegar a la anterior conclusión, pues presenciar episodios de violencia física y psicológica a tempranas edades en el entorno doméstico, puede tener graves efectos y muy diversos en las personas, dependiendo de su fortaleza por lo que exigir su testimonio puede ser, en muchos casos, revictimizador.

Por ello, no puede ser objeto de convicción (en negativo), la ausencia de la testifical de las hijas, máxime si como todo apunta fueron también víctimas de la violencia descrita, pues la madre las refiere como testigos presenciales en varias de las denuncias presentadas ante los Cuerpos y Fuerzas de seguridad.

2º – Sentencia del Tribunal Superior de Justicia de Canarias de 15 de diciembre de 2017 (Recurso 1249/2017).³¹

El juzgado de lo Social desestimó demanda de trabajadora frente a decisión empresarial que denegaba petición de concreción horaria por razones familiares (hijo de 7 meses), al haberse aplicado una reducción de jornada con anterioridad sin apreciarse variación familiar posterior y porque la empresa, en la franja matinal propuesta por la operaria, se hallaba sobredimensionada. La operaria formalizó recurso de suplicación ante el TSJ de Canarias, alegando que cuando solicitó la reducción de jornada en marzo de 2016, se hallaba embarazada, y su petición de concreción horaria lo era en base a una previsión futura (*“para la atención del hijo que esperaba”*). Por ello, cuando el hijo nació y pudo comprobar directamente cuales eran los requerimientos de esa nueva situación vital, se vio necesitada de una concreción horaria más ajustada a su nueva realidad.

Los hechos relevantes en la resolución del recurso fueron los siguientes:

- La demandante prestaba servicios para la empresa demandada con jornada laboral de 35 horas semanales.
- En fecha 14 de marzo de 2016 solicitó una reducción de jornada a razón de 20 horas semanales, siendo el motivo de la petición: *“por no disponer de ayuda familiar para cuidar a mi futuro hijo”*.
- El 8 de noviembre de 2016 la actora suscribió con la demandada documento de *“novación contractual”*, pactándose una reducción de jornada temporal pasando a 20 horas semanales, desde el 8 de noviembre de 2016 y hasta el 7 de noviembre de 2018. Ninguna referencia se hace en el mismo a las razones familiares (art. 37.6º Estatuto de los Trabajadores- ET-). Se establece una disminución retributiva proporcional a la reducción de jornada y se prevé : *“ Podrá prorrogarse el presente acuerdo por iguales/mayores/inferiores lapsos de tiempo, volviendo a la jornada de 35 horas en cualquier momento una vez comunicada la intención de reducción de jornada, por cualquiera de las partes, debido al carácter temporal de esta ampliación”*.
- El hijo de la operaria nació el 28 de mayo de 2016.
- La trabajadora en fecha 23 de enero de 2017 solicitó concreción horaria que fijaba de lunes a viernes de 9:00 a 13:00 horas, por motivo del cuidado de su hijo.
- En fecha 25 de enero de 2017, la empresa respondió negativamente a la petición de la actora recordando a la operaria que: *“su situación actual, en la que tiene una jornada de 20 horas semanales, NO es por motivo de tener a su cargo a un menor de 12 años, sino que es producto de una novación contractual de carácter temporal acordada por Ud. Y por la empresa y cuya*

³¹Sentencia del TSJ de Canarias (Las Palmas) de 15 de diciembre de 2017 (R. 1249/2017 Roj: STSJ ICAN 2442/2017) <http://www.poderjudicial.es/search/contenidos.action?action=contentpdf&database=AN&reference=8250433&links=%221249%2F2017%22&optimize=20180109&publicinterface=true>

finalización tiene fecha de efectos 7/11/18". La denegación por tanto, descansa en el hecho de no solicitar reducción de jornada aparejada a concreción horaria (art. 37.6º y 7º ET).

– En el centro de trabajo había 408 operadores distribuidos en tres turnos: 180 de mañana, 40 turno partido y 188 de tarde.

En la Sentencia de la Sala canaria recuerda que el concepto de conciliación laboral y familiar se refiere básicamente a la compatibilidad de los tiempos dedicados a la familia y al trabajo. Es decir, el mantenimiento del equilibrio en las diferentes dimensiones de la vida con el fin de mejorar el bienestar, la salud y la capacidad de trabajo personal. Dentro de las medidas de legalidad ordinaria dirigidas a la conciliación de la vida laboral y familiar, introducidas a partir de la Ley 39/1999, de 5 de noviembre para promover la conciliación de la vida familiar y laboral de las personas trabajadora y la Ley Orgánica 3/2007, de 22 de marzo, para la igualdad efectiva de hombres y mujeres, coexisten la modalidad prevista en el art. 37.6º del ET (con reducción de jornada y retribución) y el derecho a la adaptación y distribución de la jornada de trabajo para conciliar el trabajo con la vida familiar y personal del artículo 34.8º del ET.

A) En el artículo 37.6º y 7º del Estatuto de los Trabajadores se dispone:

*"6. Quien por razones de guarda legal tenga a su cuidado directo **algún menor de doce años** o una persona con discapacidad que no desempeñe una actividad retribuida **tendrá derecho a una reducción de la jornada de trabajo diaria, con la disminución proporcional del salario entre, al menos, un octavo y un máximo de la mitad de la duración de aquella.**(...)*

*7. La concreción horaria y la determinación del periodo de disfrute del permiso de lactancia y de la reducción de jornada, previstos en los apartados 4 y 6, **corresponderán al trabajador, dentro de su jornada ordinaria.**(...)"*

B) Pero el derecho de conciliación del tiempo dedicado a familia y trabajo tiene un **marcado componente de género que conviene recordar**, tal y como se recoge expresamente en la **Exposición de Motivos de la Ley 39/1999** de 5 de noviembre para promover la conciliación de la vida familiar y laboral de las personas trabajadoras:

*"La Constitución Española recoge en su artículo 14 el derecho a la igualdad ante la ley y el principio de no discriminación por razón de nacimiento, raza, sexo, religión u opinión o cualquier otra condición. **En el artículo 39.1, el texto constitucional establece el deber de los poderes públicos de asegurar la protección social, económica y jurídica de la familia y, en el artículo 9.2, atribuye a los poderes públicos el deber de promover las condiciones para que la libertad y la igualdad del individuo y de los grupos en que se integran sean reales y efectivas; y remover los obstáculos que impidan o dificulten su plenitud** (...)"*

C) La **Ley 3/2007 para la Igualdad efectiva de Mujeres y Hombres**, en su Exposición de Motivos recoge: *"Especial atención presta la Ley a la corrección de la desigualdad en el ámbito específico de las relaciones laborales. Mediante una serie de previsiones, **se reconoce el derecho a la conciliación de la vida personal, familiar y laboral y se fomenta una mayor***

corresponsabilidad entre mujeres y hombres en la asunción de obligaciones familiares, criterios inspiradores de toda la norma que encuentran aquí su concreción más significativa (...).”

Y el artículo 44.1º:

“1. Los derechos de conciliación de la vida personal, familiar y laboral se reconocerán a los trabajadores y las trabajadoras en forma que fomenten la asunción equilibrada de las responsabilidades familiares, evitando toda discriminación basada en su ejercicio.”

D) La Directiva 96/34/CE del Consejo de 3 de junio de 1996 relativa al Acuerdo marco sobre el permiso parental celebrado por la UNICE, el CEEP y la CES recoge en sus consideraciones generales:

“(...) una verdadera política de igualdad de oportunidades presupone una estrategia global e integrada que permita organizar mejor los horarios de trabajo, una mayor flexibilidad, así como una vuelta más fácil a la vida profesional, y toma nota del importante papel de los interlocutores sociales en este ámbito y en la oferta a hombres y mujeres de una posibilidad de conciliar responsabilidades profesionales y obligaciones familiares (...)”

E) La Convención sobre la eliminación de todas las formas de discriminación de la mujeres (CEDAW) en su artículo 11.1º y 2º c) dispone lo siguiente:

*“1. Los Estados Partes adoptarán todas las medidas apropiadas para **eliminar la discriminación contra la mujer en la esfera del empleo** a fin de asegurar, en condiciones de igualdad entre hombres y mujeres, los mismos derechos, en particular: (...) 2. A fin de impedir la discriminación contra la mujer por razones de matrimonio o maternidad y asegurar la efectividad de su derecho a trabajar (...)”*

F) El Tribunal Constitucional español (TC) ha tenido la ocasión de pronunciarse sobre la dimensión constitucional del ejercicio de los permisos previstos en el art. 37.6º y 34.8º del ET en la Sentencias 3/2007 de 15 de enero de 2007 en cuya fundamentación jurídica se recoge:

“(...) los órganos judiciales no pueden ignorar la dimensión constitucional de la cuestión ante ellos suscitada y limitarse a valorar, para excluir la violación del art. 14 CE, si la diferencia de trato tiene en abstracto una justificación objetiva y razonable, sino que han de efectuar su análisis atendiendo a las circunstancias concurrentes y, sobre todo, a la trascendencia constitucional de este derecho de acuerdo con los intereses y valores familiares a que el mismo responde. (...)” Se reitera el criterio en la Sentencia del TC nº 26/2011 de 14 de marzo de 2011, en cuya fundamentación se insiste:

“(...) Debemos comenzar recordando que la prohibición de discriminación por razón de sexo (art. 14 CE) tiene su razón de ser en la voluntad de terminar con la histórica situación de inferioridad, en la vida social y jurídica, de la población femenina, singularmente en el

ámbito del empleo y de las condiciones laborales, situación que se traduce en dificultades específicas de la mujer para el acceso al trabajo y su promoción dentro del mismo (...)"

La limitación de un derecho ligado a la efectiva conciliación de la vida familiar y laboral, puede discriminar por razón de sexo. Una interpretación restrictiva del ejercicio de este derecho, sin valorarse adecuadamente en clave constitucional, supone una discriminación indirecta de las mujeres trabajadoras, por ser ellas las que mayoritariamente lo ejercitan.

La propia Ley 39/1999 en su Exposición de Motivos, refleja expresamente que constituye "un nuevo paso en el camino de la igualdad de oportunidades entre hombres y mujeres", paso que se ve truncado por interpretaciones y aplicaciones jurídicas formalistas o automáticas que contravienen la impartición de justicia con perspectiva de género como metodología judicial que debe primar en la interpretación y aplicación de las normas jurídicas, y especialmente en materias como la maternidad, embarazo o la conciliación familiar y laboral, en las que se sostienen gran parte de las discriminaciones laborales por razón de sexo. La justicia con perspectiva de género es la transversalización (real) del principio de igualdad (*gender mainstreaming*), tal y como preceptúa el art. 4 de la Ley 3/2007, en relación con la previsión contenida en el artículo 9, 1 y 14 de la CE, debiendo recordar el juego del artículo 10 y 96 de la CE en la interpretación de los derechos fundamentales, de conformidad con los Tratados y Acuerdos internacionales ratificados por España (entre ellos la CEDAW). Por tanto, la protección de la mujer no se limita a la de su condición biológica durante el embarazo y después de éste, ni a las relaciones entre la madre y el hijo durante el período que sigue al embarazo y al parto, sino que también, en el ámbito estricto del desarrollo y vicisitudes de la relación laboral, condiciona las potestades organizativas y disciplinarias del empresario evitando las consecuencias físicas y psíquicas que medidas discriminatorias podrían tener en la salud de la trabajadora y afianzando, al mismo tiempo, todos los derechos laborales que le corresponden en su condición de trabajadora al quedar prohibido cualquier perjuicio derivado de aquel estado.

El Tribunal entendió que existían probadas razones familiares, que justificaban la petición de concreción horaria (turno mañana) solicitada por la trabajadora. Ponderando la dimensión constitucional del derecho ejercitado y la libertad organizativa de la empresa, se da prevalencia al derecho de la trabajadora, máxime cuando la reducción de jornada se efectuó de forma irregular y sin adecuarse a la normativa legal, generando a la trabajadora el espejismo jurídico de que lo suscrito el 8/11/16 no era una reducción de jornada por cuidado de su hijo, con un perjuicio evidente para ella al no poder beneficiarse de prestaciones familiares y otros derechos previstos en situaciones de reducción de jornada por cuidado de un menor. Por tanto, y ante la propia literalidad del documento suscrito ("*novación contractual*"), no puede estimarse como alegato jurídico de oposición que hubo una especie de "*consentimiento tácito*", pues la irregularidad cometida no puede ahora beneficiar a quien la promovió. En relación al "sobredimensionamiento" del turno de mañana alegado por la empresa, este era de 8 personas más, en relación al turno de tarde. Además la trabajadora tiene reconocida una jornada laboral (parcial) de 20 horas semanales, por lo que la repercusión en la organización empresarial es menor.

Se reclamaba también, una indemnización paralela de 3.500 euros por el daño moral producido, vinculándolo a la vulneración de derechos fundamentales derivado de la negativa empresarial de 25/1/17. El daño moral producido es incuestionable, a criterio del Tribunal. En primer lugar porque se niega a la operaria el acceso a las prestaciones y beneficios laborales vinculados a la reducción de jornada, mediante la utilización irregular de una supuesta “*novación contractual*”. En segundo lugar, porque se le niega también su derecho a concretar el horario laboral solicitado tras el nacimiento de su hijo bajo el argumento de no reducir su jornada, a pesar de que ya se le había aplicado la reducción. Y en tercer lugar porque se le obliga a judicializar el ejercicio de su legítimo derecho a conciliar familia y trabajo.

El Tribunal estima el recurso de la trabajadora y ante las graves irregularidades detectadas en perjuicio de los legítimos derechos laborales y de Seguridad Social de la trabajadora se acuerda en la misma resolución judicial dar traslado a la Inspección de Trabajo y de la Seguridad Social a los efectos de que, en su caso, inicien las actuaciones sancionadoras que correspondan frente a la empresa demandada.

6. CONCLUSIONES.

La igualdad jurídica y real caminan desacompañadas, por ello el gran desafío de nuestro siglo es la conquista de la igualdad sustancial. Las discriminaciones han mutado y han sabido adaptarse a las nuevas democracias sostenidas por unas ilusiones cognitivas irracionales que son inmunes a las leyes: los estereotipos y prejuicios de género, que apuntalan el *status quo* de las desigualdades.

En esta nueva andadura igualitaria y ante la inutilidad de las herramientas legales tradicionales, desde la Jurisprudencia Internacional de Derechos Humanos se ha impulsado la utilización de una **nueva metodología de impartición de Justicia con perspectiva de género**, que dé cumplimiento efectivo al concepto de transversalización de la igualdad de género.

Ello no es una opción de quien juzga sino un mandato legal imperativo vinculante. La interpretación y aplicación de las normas desde esta perspectiva, exige equidad, contextualización y actuación conforme al principio *pro persona*, como hermeneútica que obliga a los órganos jurisdiccionales a adoptar interpretaciones jurídicas que garanticen la mayor protección de los derechos humanos de las mujeres. Juzgar con perspectiva de género permite actuar de manera global sobre el conflicto jurídico maximizando la interpretación del derecho en favor de quienes se colocan en condiciones de desigualdad y permitiendo que las resoluciones judiciales contribuyan a disminuir las diferencias sociales existentes entre las partes.

El género produce estratos sociales y, en ese sentido, se asemeja a otras fuentes de estratos como la raza, la etnicidad, la sexualidad o la edad. Una sociedad que mide con el mismo rasero a los desiguales genera más desigualdad.

Hacer real el principio de igualdad no permite neutralidad, hay que adoptar un enfoque constitucional, removiendo los obstáculos que lo dificulten, e integrando la perspectiva de género, como criterio de referencia en todos los casos que involucren relaciones asimétricas y patrones estereotípicos de género.

Una justicia sin perspectiva de género no es Justicia, es otra cosa...

Vídeo da apresentação



➔ <https://educast.fccn.pt/vod/clips/vphveyvqd/flash.html?locale=pt>

En Las Palmas de Gran Canaria, a 7 de marzo de 2017.

La Sala de lo Social del Tribunal Superior de Justicia de la Comunidad Autónoma de CANARIAS en Las Palmas de Gran Canaria formada por los Ilmos. Sres. Magistrados D./Dña. HUMBERTO GUADALUPE HERNÁNDEZ, D./Dña. MARÍA JESÚS GARCÍA HERNÁNDEZ y D./Dña. GLORIA POYATOS MATAS, ha pronunciado

EN NOMBRE DEL REY

la siguiente

SENTENCIA

En el Recurso de Suplicación núm. 0001027/2016, interpuesto por Dña. xxxxxx, frente a Sentencia 000019/2016 del Juzgado de lo Social Nº 6 de Las Palmas de Gran Canaria los Autos Nº 0000155/2015-00 en reclamación de Prestaciones siendo Ponente el ILTMO./A. SR./A. D./Dña. GLORIA POYATOS MATAS.

ANTECEDENTES DE HECHO

PRIMERO.- Según consta en Autos, se presentó demanda por Dª xxxxxx frente al Instituto Nacional de la Seguridad Social, Tesorería General de la Seguridad Social y Dª xxxxxxxx

SEGUNDO.- En la citada sentencia y como hechos probados, se declaran los siguientes:

“PRIMERO.- Solicitada por la parte actora prestación de viudedad fue denegada por resolución del INSS de fecha 24/11/14 por “no tener derecho en el momento del fallecimiento, a la pensión compensatoria a que se refiere el artículo 97 del CC, de acuerdo con el artículo 174.2 párrafo primero de la LGSS” y “por haber transcurrido un periodo de tiempo superior a 10 años entre la fecha de separación judicial y la fecha del fallecimiento del causante de la pensión de viudedad, de1 acuerdo con la Disposición Transitoria 18ª de la Ley General de la Seguridad Social”

También por “no tener cumplida la edad de 65 años en la fecha de la solicitud, según lo establecido en el apartado 2 de la Disposición Transitoria 18ª de la Ley General de la Seguridad Social”

SEGUNDO.- En fecha 18/12/14 se interpuso reclamación previa, que fue desestimada mediante resolución de fecha 19/12/14.

TERCERO.- La actora y el causante contrajeron matrimonio el 18 de julio de 1981, fruto del cual nacieron dos hijos:xxxxxx, nacida el 10/06/1982 yxxxxxxx, nacida el 18/09/1986.

CUARTO.- Con fecha 29/06/95 el Juzgado de Primera Instancia nº 5-familia de Las Palmas de Gran Canaria en autos de juicio incidental sobre separación 61/95, dictó Sentencia por la que se acordó la separación del matrimonio formado por la actora y D.xxxxxxxxxx.

No se hacía mención a la pensión compensatoria.

QUINTO.- El 1/09/1999 el Juzgado de Primera Instancia nº 3 de Las Palmas de Gran Canaria en autos sobre divorcio 577/99 dictó Sentencia declarando la disolución del matrimonio sin hacer mención a la pensión compensatoria a favor de Dña. xxxxxx.

SEXTO.- Don xxxxxxxx falleció el día 16 de junio de 2014.

SÉPTIMO.- El 29/01/2002 D. xxxxxx y Dña. Xxxxxxx solicitan que se proceda a la inscripción de su unión en el Registro de Parejas de Hecho del Ayuntamiento de Puerto del Rosario.

El 14/05/2005 contraen matrimonio.

OCTAVO.- El 11/07/14 se reconoció por la dirección Provincial del INSS conceder pensión de viudedad a Dña. Lidia.

NOVENO.- La jefa de negociado del servicio de atención e información a la mujer del Instituto Canario de la Mujer certifica el 13/11/94 que la actora fue atendida en el centro por motivo de la incesante situación de violencia sufrida, junto con sus dos hijas menores, en su matrimonio, producida por su esposo.

Lo mismo señala en certificado de fecha 19/09/07.

DÉCIMO.- La base reguladora mensual a efectos de la prestación solicitada asciende a 1.644,14 euros, a la que hay que aplicar el porcentaje propio de la pensión, esto es, 52%, así como un porcentaje de prorrata de 41,08%, en caso de que la demanda se estimara con base en la DT 18LGSS y con un porcentaje de prorrata de 59,79% si se reconociese la pensión por sr víctima de violencia de género, al existir concurrencia de beneficiarios.

La fecha de efectos sería la de 23/07/2014.

UNDÉCIMO.- Se agotó la vía previa."

TERCERO.- En el fallo de la sentencia de la instancia, literalmente se recoge:

“DESESTIMAR la demanda interpuesta por Dña. xxxxxxxx contra INSTITUTO NACIONAL DE LA SEGURIDAD SOCIAL, TESORERÍA GENERAL DE LA SEGURIDAD SOCIAL y xxxxxxxx absolviendo a las demandadas de los pedimentos efectuados en su contra.”

CUARTO.- Contra dicha Sentencia, se interpuso Recurso de Suplicación porxxxxxxxxx , y recibidos los Autos por esta Sala, se formó el oportuno rollo y pase al Ponente.

FUNDAMENTOS DE DERECHO

PRIMERO.- La sentencia de instancia desestima la demanda interpuesta por Dªxxxxxxxxxxxxx ; que contrajo matrimonio el 18 de julio de 1.981 con el causante, habiéndose acordado la separación judicial de los cónyuges por sentencia de fecha 29/06/95 dictada en autos 161/91 seguidos ante el juzgado de primera instancia nº 5 de esta localidad y sin que se fijara pensión compensatoria alguna, ni tampoco se fijó en la sentencia de divorcio dictada el 1 de septiembre de 1999. La actora fue atendida en el Instituto canario de la mujer por motivo de la incesante situación de violencia sufrida, junto a sus dos hijas menores, según certificado de la jefa del negociado del citado servicio de fecha 13/11/1994 .

Don xxxxxxxx falleció el 16 de junio de 2014 .

Y habiendo solicitado la actora pensión de viudedad ante el Instituto Nacional de la Seguridad Social (INSS), siendo denegada mediante resolución de 24/11/14, por no tener derecho al momento del fallecimiento a la pensión compensatoria a la que refiere el art. 97 del C.c. y por haber transcurrido un periodo superior a diez años entre la fecha de divorcio o separación judicial y la fecha del fallecimiento del causante, de acuerdo con la DT 18º de la LGSS. Y también por no tener cumplida la edad de 65 años en la fecha de la solicitud, según el apartado 2 de la DT 18º de la LGSS.

Frente a la citada sentencia se alza la actora mediante el presente recurso de suplicación articulado en base a un único motivo que se analizará a continuación a fin de que, revocada la referida resolución judicial, se declare su derecho a percibir la pensión de viudedad condenándose al INSS, al abono de las pretensiones correspondientes, así como a estar y pasar por tal declaración.

El recurso ha sido impugnado por el INSS

SEGUNDO.- En el primer y único motivo del recurso, se denuncia la infracción de normas sustantivas, al amparo de lo previsto en el art. 193 b) de la Ley general de la Seguridad Social (LRJS).

Específicamente se denuncia la infracción de lo previsto en el art. 174.2º d) de la LGSS (versión del RD legislativo 1/1994) en relación con la Disposición Transitoria 18º de la LGSS y con el art. 97 del Código civil.

A)- OBJETO DEL RECURSO

Derecho de la actora a la pensión de viudedad derivada del fallecimiento del causante don xxxxxxxxxx, bajo la modalidad víctima de violencia de género.

El art. 174. 2º de la LGSS (versión RD legislativo 1/1994) y aplicable al caso, disponía:

“Artículo 174 Pensión de viudedad

1-Tendrá derecho a la pensión de viudedad, con carácter vitalicio (...)

2. En los casos de separación o divorcio, el derecho a la pensión de viudedad corresponderá a quien, reuniendo los requisitos en cada caso exigidos en el apartado anterior, sea o haya sido cónyuge legítimo, en este último caso siempre que no hubiera contraído nuevas nupcias o hubiera constituido una pareja de hecho en los términos a que se refiere el apartado siguiente. Asimismo, se requerirá que las personas divorciadas o separadas judicialmente sean acreedoras de la pensión compensatoria a que se refiere el artículo 97 del Código Civil y ésta quedara extinguida a la muerte del causante. En el supuesto de que la cuantía de la pensión de viudedad fuera superior a la pensión compensatoria, aquélla se disminuirá hasta alcanzar la cuantía de esta última. En todo caso, tendrán derecho a la pensión de viudedad las mujeres que, aún no siendo acreedoras de pensión compensatoria, pudieran acreditar que eran víctimas de violencia de género en el momento de la separación judicial o el divorcio mediante sentencia firme, o archivo de la causa por extinción de la responsabilidad penal por fallecimiento; en defecto de sentencia, a través de la orden de protección dictada a su favor o informe del Ministerio Fiscal que indique la existencia de indicios de violencia de género, así como por cualquier otro medio de prueba admitido en Derecho.

Si, habiendo mediado divorcio, se produjera una concurrencia de beneficiarios con derecho a pensión, ésta será reconocida en cuantía proporcional al tiempo vivido por cada uno de ellos con el causante, garantizándose, en todo caso, el 40 por ciento a favor del cónyuge superviviente o, en su caso, del que, sin ser cónyuge, conviviera con el causante en el momento del fallecimiento y resultara beneficiario de la pensión de viudedad en los términos a que se refiere el apartado siguiente.

En caso de nulidad matrimonial, el derecho a la pensión de viudedad corresponderá al superviviente al que se le haya reconocido el derecho a la indemnización a que se refiere el artículo 98 del Código Civil, siempre que no hubiera contraído nuevas nupcias o hubiera constituido una pareja de hecho en los términos a que se refiere el apartado siguiente. Dicha pensión será reconocida en cuantía proporcional al tiempo vivido con el causante, sin perjuicio de los límites que puedan resultar por la aplicación de lo previsto en el párrafo anterior en el supuesto de concurrencia de varios beneficiarios.”

La DT 18º de la LGSS dispone:

“Disposición transitoria decimoctava Norma transitoria sobre pensión de viudedad en supuestos de separación judicial o divorcio anteriores al 1 de enero de 2008

1. *El reconocimiento del derecho a la pensión de viudedad no quedará condicionado a que la persona divorciada o separada judicialmente sea acreedora de la pensión compensatoria a que se refiere el segundo inciso del párrafo primero del apartado 2 del artículo 174 de esta Ley, cuando entre la fecha del divorcio o de la separación judicial y la fecha del fallecimiento del causante de la pensión de viudedad haya transcurrido un periodo de tiempo no superior a diez años, siempre que el vínculo matrimonial haya tenido una duración mínima de diez años y además concorra en el beneficiario alguna de las condiciones siguientes:*

a) La existencia de hijos comunes del matrimonio o

b) Que tenga una edad superior a los 50 años en la fecha del fallecimiento del causante de la pensión.

La cuantía de la pensión de viudedad resultante se calculará de acuerdo con la normativa vigente con anterioridad a la fecha de entrada en vigor de la Ley 40/2007, de 4 de diciembre, de medidas en materia de Seguridad Social.

En los supuestos a que se refiere el primer párrafo de esta disposición transitoria, la persona divorciada o separada judicialmente que hubiera sido deudora de la pensión compensatoria no tendrá derecho a pensión de viudedad.

En cualquier caso, la separación o divorcio debe haberse producido con anterioridad a la fecha de la entrada en vigor de la Ley 40/2007, de 4 de diciembre, de medidas en materia de Seguridad Social.

Lo dispuesto en esta disposición transitoria será también de aplicación a los hechos causantes producidos entre el 1 de enero de 2008 y el 31 de diciembre de 2009, e igualmente les será de aplicación lo dispuesto en el artículo 174, apartado 2, de esta Ley.

2. *También tendrán derecho a la pensión de viudedad las personas que se encuentren en la situación señalada en el primer párrafo del apartado anterior, aunque no reúnan los requisitos señalados en el mismo, siempre que se trate de personas con 65 o más años, no tengan derecho a otra pensión pública y la duración del matrimonio con el causante de la pensión no haya sido inferior a 15 años.*

La pensión se reconocerá en los términos previstos en el apartado anterior.”

La recurrente entiende que la actora reúne los requisitos establecidos en el art. 174.2º de la LGSS vigente al momento de producirse el hecho causante, al tratarse de una víctima de violencia de género, cuestión que quedó probada en el acto del juicio a través de la certificación de fecha 13/11/94 y 19/09/1.997, expedidas por la jefa del negociado del Servicio de Atención e Información a la Mujer del Instituto Canario de la Mujer (ICM), en las que se recoge que la actora fue asistida en dicho centro por la situación de violencia sufrida.

La impugnante se opuso radicalmente a lo anterior, sustancialmente en base a los propios argumentos de la sentencia recurrida a los que se añadió algunos otros datos que, a criterio de la Entidad demandada desvirtúan que fuese víctima de violencia de género. Por ejemplo, se alude a que en la separación matrimonial de 1995 se sostuvo como causa por la actora: “la infidelidad del causante”, aunque al no quedar constancia de la causa se accedió a la demanda por “desafección marital”. Tampoco en la sentencia de divorcio se hace ninguna referencia a la situación de violencia de género que ahora se esgrime, e incluso se aceptó el régimen de visitas del padre sin recogerse ninguna causa de inidoneidad del mismo por los supuestos malos tratos físicos o psíquicos hacia la madre. Se destaca que la única denuncia por violencia con indicación de partes intervinientes planteada ante el juzgado, es absoluta, por lo que la impugnante concluye destacando que estamos ante una

situación de **“controversia en la pareja”**, incluso después de separados, sobre atribución del uso y disfrute de la vivienda familiar. Tampoco da credibilidad a los certificados expedidos por la jefa del servicio del ICM, por ausencia de descripción o especificación de datos más precisos, así como por la ausencia de ratificación en el acto del juicio. Se destaca por la impugnante que la violencia debe probarse al momento de la separación, de acuerdo con la jurisprudencia existente en la materia.

Para poder efectuar un correcto análisis jurídico de la cuestión controvertida, procede determinar antes el íter cronológico de los datos relevantes que se incluyen en el relato de hechos probados:

-La actora y el causante contrajeron matrimonio el 18 de julio de 1981 y fruto del matrimonio nacieron dos hijas.

-El 29 de junio de 1995 se dicta sentencia de separación del matrimonio. Sin hacerse mención a la pensión compensatoria.

-En fecha 1 de septiembre de 1999 se dicta sentencia de divorcio, declarando la disolución del matrimonio, sin hacer mención alguna a pensión compensatoria a favor de la actora.

-El causante fallece el 16 de junio de 2014

-En fecha 29 de enero de 2002 el causante y D^a xxxxxx solicitaron inscripción de su unión en el registro de parejas de hecho del Ayuntamiento de Puerto del rosario. Y el 14 de mayo de 2005, contrajeron matrimonio.

-El 11 de julio de 2014 el INSS reconoció pensión de viudedad a D^axxxxxxx , como cónyuge del causante al momento del fallecimiento.

B)- INTEGRACIÓN DE LA DIMENSIÓN DE GÉNERO.

El acceso a la pensión de viudedad en el caso de mujeres separadas o divorciadas que hayan sido víctimas de violencia de género exige la concurrencia de unas requisitos objetivos que se han venido clarificando a través de la jurisprudencia de nuestro alto Tribunal. No obstante, al tratarse de una modalidad de viudedad vinculada a una situación de violencia de género, se hace imprescindible, la integración de la dimensión de género, para la resolución de la “questio litis” por expreso mandato del art. 4 de la LO 3/2007.

Las características de género son construcciones socioculturales que varían a través de la época, la cultura y el lugar; y se refieren a los rasgos psicológicos y culturales que la sociedad atribuye, a cada uno, de lo que considera “masculino” o “femenino”. Es decir, define la posición que asumen mujeres y hombres con relación a unas y otros y la forma en que construyen su identidad. Por ello, en todos los casos que involucren relaciones asimétricas, prejuicios y patrones estereotípicos por razón de género, deberá aplicarse en la impartición de justicia una metodología de análisis que integradora de la perspectiva de género. La violencia de género física y/o psicológica, deriva directamente de las referidas asimetrías endémicas y estructurales.

En primer lugar, debemos acudir a la normativa nacional e internacional aplicable en materia de igualdad y no discriminación, por razón de género y también en materia de violencia de género.

B.1-Ley Orgánica 1/2004 de 28 de diciembre:

El concepto jurídico de la víctima de violencia de género, se acota en el artículo 1 de la LO 1/2004 de 28 de diciembre de Medidas de Protección Integral contra la Violencia de Género:

“Artículo 1. Objeto de la Ley.

La presente Ley tiene por objeto actuar contra la violencia que, como manifestación de la discriminación, la situación de desigualdad y las relaciones de poder de los hombres sobre las mujeres, se ejerce sobre éstas por parte de quienes sean o hayan sido sus cónyuges o de quienes estén o hayan estado ligados a ellas por relaciones similares de afectividad, aun sin convivencia.

2. Por esta ley se establecen medidas de protección integral cuya finalidad es prevenir, sancionar y erradicar esta violencia y prestar asistencia a las mujeres, a sus hijos menores y a los menores sujetos a su tutela, o guarda y custodia, víctimas de esta violencia.

3. La violencia de género a que se refiere la presente Ley comprende todo acto de violencia física y psicológica, incluidas las agresiones a la libertad sexual, las amenazas, las coacciones o la privación arbitraria de libertad.”

La violencia de género no es un problema que afecte al ámbito privado. Al contrario, se manifiesta como el símbolo más brutal de la desigualdad existente en nuestra sociedad. Se trata de una violencia que se dirige sobre las mujeres por el hecho mismo de serlo, por ser consideradas, por sus agresores, carentes de los derechos mínimos de libertad, respeto y capacidad de decisión.

El principio de igualdad efectiva de mujeres y hombres exige la integración de la dimensión de género en la aplicación de todas las normas, tanto si se trata de normas procesales, incluyendo las probatorias, como si se trata de normas sustantivas.

La Sentencia 59/2008, de 14 de mayo del Tribunal Constitucional - al tratar la cuestión de inconstitucionalidad planteada con ocasión de los tipos penales que introdujo la LO 1/2004- ha declarado que la ley atiende al “carácter especialmente lesivo de ciertos hechos a partir del ámbito relacional en el que se producen y del significado objetivo que adquieren como manifestación de una grave y arraigada desigualdad”. Quiere sancionar más unas agresiones que entiende "que son más graves y más reprochables socialmente a partir del contexto relacional en el que se producen y a partir también de que tales conductas no son otra cosa, como a continuación se razonará, que el trasunto de una desigualdad en el ámbito de las relaciones de pareja de gravísimas consecuencias para quien, de un modo constitucionalmente intolerable, ostenta una posición subordinada».

B.2-Ley Orgánica 3/2007 de 22 marzo y artículo 14 de la Constitución Española

El artículo 4 de la LO 3/2007 de 22 de marzo de Igualdad Efectiva de Mujeres y Hombres, cuya rúbrica es “integración del principio de igualdad en la interpretación y aplicación de las normas”, **supone la concreción del principio y del derecho fundamental a la igualdad efectiva:**

“La igualdad de trato y de oportunidades entre mujeres y hombres es un principio informador del ordenamiento jurídico y, como tal, se integrará y observará en la interpretación y aplicación de las normas jurídicas”.

La interpretación social del Derecho con perspectiva de género exige la contextualización y la actuación conforme al principio pro persona, que se configura en este ámbito como un criterio hermenéutico que obliga a los órganos jurisdiccionales a adoptar interpretaciones jurídicas que garanticen la mayor protección de los derechos humanos, en especial los de las víctimas. Los estereotipos de género son la base de la discriminación contra las mujeres. Su presencia en los sistemas de justicia tiene consecuencias perjudiciales para los derechos de las mujeres, particularmente para las víctimas y supervivientes de diferentes formas de violencia, pudiendo impedir el acceso a una tutela judicial efectiva. Los estereotipos de género han de ser erradicados en la interpretación y aplicación judicial.

El principio de integración de la dimensión de género en la actividad jurídica vincula a todos los Poderes del Estado. Tal afirmación se encadena, por lo que respecta a la actividad jurisdiccional, con la existencia de un amplio derecho antidiscriminatorio, con amparo constitucional en el art. 14 de la CE, que debe desplegarse en tres fases judiciales concretas (tramitación del proceso, valoración de las pruebas y aplicación de la norma sustantiva). Por tanto debe integrarse en la valoración de la prueba el principio de igualdad –distribución de la carga de la prueba de la discriminación, relevancia de la declaración de la víctima-.

B.3)- La Convención sobre la eliminación de todas las formas de discriminación de la mujeres (CEDAW)

La CEDAW es uno de los tratados internacionales de derechos humanos de Naciones Unidas más operativo en la conquista de la igualdad de oportunidades y de trato entre mujeres y hombres, también llamado “la carta internacional de los derechos humanos de las mujeres”. Fue aprobada por la Asamblea General en 1979 y entró en vigor en 1981, siendo ratificada por España en 1.984. La propia Convención creó “el Comité para la Eliminación de la Discriminación de la mujer” que examina los progresos realizados por los diferentes Estados Parte en la aplicación de la Convención, debiéndose destacar aquí el Dictámen nº47/2012 del citado Comité, dirigido al estado español.

La recomendación nº25 del Comité CEDAW, pone de relieve lo siguiente:

“El género se define como los significados sociales que se confieren a las diferencias biológicas entre los sexos. Es un producto ideológico y cultural aunque también se reproduce en el ámbito de las prácticas físicas; a su vez, influye en los resultados de tales prácticas. Afecta a la distribución de los recursos, la riqueza, el trabajo, la adopción de decisiones y el poder político, y el disfrute de los derechos dentro de la familia y en la vida pública. Pese a las variantes que existen según las culturas y la época, las relaciones de género en todo el mundo entrañan una asimetría de poder entre el hombre y la mujer como característica profunda. Así pues, el género produce estratos sociales y, en ese sentido, se asemeja a otras fuentes de estratos como la raza, la clase, la etnicidad, la sexualidad y la edad. Nos ayuda a comprender la estructura social de la identidad de las personas según su género y la estructura desigual del poder vinculada a la relación entre los sexos”.

La propia Exposición de Motivos de la LO 1/2004 hace expresa referencia a la CEDAW.

B.5)- El Convenio del Consejo de Europa sobre prevención y lucha contra la violencia contra la mujer y violencia doméstica (Convenio de Estambul), abierto a la firma en Estambul el 11 de mayo de 2011

y vigente en España desde el 1 de agosto de 2014, vincula la violencia contra la mujer con la desigualdad y discriminación que sufre, y dispone que los Estados:

“adoptaran las medidas legislativas o de otro tipo necesarias para promover y proteger el derecho de todos, en particular de las mujeres, a vivir a salvo de la violencia tanto en el ámbito público como en el ámbito privado”.

B.6)- Impartición de Justicia y valoración de la prueba con perspectiva de género .

Del reconocimiento de los derechos humanos a la igualdad y a la no discriminación por razones de género, deriva la impartición de justicia con base en una perspectiva de género. Debe priorizarse el reconocimiento de derechos sustantivos de carácter constitucional frente a consideraciones principialistas e integrar el valor de igualdad de los sexos en la aplicación de una norma que, debiendo considerarlo, no ha considerado ese valor, evitando determinados efectos perversos.

C)-RESOLUCIÓN DEL RECURSO.

Esta Sala ha tenido la ocasión de pronunciarse en sus sentencias de 22/6/15 (recurso 339/2015), 26/5/15 (recurso 294/2015), 27/3/15 (recurso 1291/14) 31/3/16 (Recurso 59/2016), de 26/5/16; 22/7/15 (recurso 339/2015) y 25/2/16 (recurso 154/2016); sobre esta materia.

En el caso que nos ocupa, la actora se separó del causante en el año 1.995 y su divorcio se produjo en 1.999, es decir, mucho antes de la entrada en vigor de la LO 1/2004, y por tanto mucho antes de iniciarse un abordaje integral de lucha desde todos los poderes públicos frente a la violencia de género, y mucho antes de iniciarse la sensibilización social de que la violencia de género no es un problema “doméstico” o privado, sino una lacra social pública que afecta a la seguridad pública tal y como recoge la reciente Sentencia dictada por el Tribunal Superior de Justicia de Andalucía (Sala Contencioso administrativo) nº 3.200 de 19 de diciembre de 2016. La Violencia de género nos afecta a todos y todas y ello debe ser tenido muy presente en el análisis e impartición de justicia en el caso que nos ocupa.

De acuerdo con lo contenido en los hechos probados y fundamentación jurídica de la sentencia, los elementos a valorar y que han resultado probados, para poder calificar jurídicamente a la actora de víctima de violencia de género, son los que se detallan a continuación:

-Según el hecho probado noveno, **la jefa del negociado del servicio de atención e información a la mujer del Instituto Canario de la Mujer certificó el 13/11/1994** que la actora fue atendida en el centro en “muchas ocasiones” por motivo de la incesante situación de violencia sufrida, junto a sus dos hijas menores, en su matrimonio, producida por el causante.

En certificado de **19 de septiembre de 1.997** se reproduce un certificado similar al anterior por la misma jefa en el que literalmente se recoge que la actora:

“... ha venido siendo atendida en este Centro de Información de los derechos de la mujer por motivo de la violencia recibida de su esposo, XXXXXXXXX, y que debido a las diversas denuncias interpuestas desde junio de 1.995, sin que haya cesado tal situación, ha sido derivada a la oficina de Atención a las Víctimas del delito de esta capital, a fin de que se le prestase el debido apoyo y asistencia judicial ante los juzgados que corresponda.”

-La actora había presentado con anterioridad a la separación y también con posterioridad, múltiples denuncias en la Comisaría Central del Cuerpo Nacional de Policía, tanto por incumplimiento de las medidas acordadas en el procedimiento de divorcio, como por amenazas, lesiones e insultos proferidos por el causante (Fundamento de derecho cuarto).

De acuerdo con los documentos 152, 154, 156, 157, 158,159,163 y 165 que obran en autos, pueden contabilizarse un total de 7 denuncias presentadas ante la Dirección general de la Policía (Comisaría de Las Palmas), entre el 11 de noviembre de 1.995 y el 2 de enero de 1.999. Y una denuncia presentada ante el Juzgado de Instrucción nº4 de Las Palmas en fecha 5 de agosto de 1.997.

-Denuncia de 11 de noviembre de 1.995: Denuncia la demandante que fue insultada por el causante (“puta.. te acostaste con el abogado”), ante las dos hijas de 9 y 13 años, cuando por motivo del régimen de visitas acordado fue a recoger a las menores a la vivienda de la actora.

-Denuncia de 18 de diciembre de 1.995: Denuncia al causante por amenazar de muerte a la actora tras una cita judicial y que la insulta cuando tiene ocasión.

-Denuncia de 8 de marzo de 1.996: La demandante denuncia al causante por agredirla físicamente

en presencia de sus hijas de 9 y 13 años, en el momento en el que fue a recoger a las niñas al domicilio del causante.

-Denuncia de 15 de mayo de 1996: la demandante denuncia que el causante la persigue en moto y que manifiesta a las hijas comunes que amargaré la vida de la actora, entre otras amenazas.

-Denuncia de 28 de abril de 1.997: La actora denuncia que recibió llamada telefónica del causante amenazándola con frases como: “ Yo voy a gusto a la cárcel pero tú terminas como tu tía Blanca ... que vivía en Lanzarote y fue asesinada hace unos años”. Y en un mensaje del contestador automático le dijo “A partir de mañana nos vamos a ver todos los días, para que lo tengas en cuenta”.

-Denuncia de 5 de agosto de 1.997: (juzgado de instrucción nº 4 de las Palmas), por incumplimiento del abono de la pensión de manutención por las hijas e incumplimiento del régimen de visitas.

-Denuncia de 12 de junio de 1.998: La actora denuncia el impago del “auxilio económico” para el sustento y manutención de los hijas de 11 y 16 años acordado en la sentencia de separación a cargo del causante, y señala que se incumple de forma habitual llegando a demorarse hasta 6 meses en el pago.

-Denuncia de 2 de enero de 1.999: Se denuncia que recibe llamadas telefónicas del causante diciéndole que le entregue a las hijas comunes de 12 y 16 años. También que llama a la puerta de su casa y luego desaparece. Que al salir a comprar fue seguida por el causante que la insultó a voces en la calle con frases como sinvergüenza y similares así como recriminaciones.

-La denuncia registrada con el nº 11324 (11/11/95) se remitió al juzgado de Instrucción nº5 de Las Palmas y este mediante auto de fecha 13 de noviembre de 1995 acordó el archivo del procedimiento incoado como diligencias Previas . (Fundamento de derecho cuarto). En la parte dispositiva del Auto se recoge literalmente lo siguiente (folio nº155): “Declaro FALTA el hecho que motivó la incoación de estas diligencias previas y declaro el archivo de las mismas, por lo ya razonado”. 10Entre los razonamientos jurídicos literalmente se recoge : “ de lo ya actuado en las presentes actuaciones se desprende que los hechos señalados no son constitutivos de delito , aunque sí pudieran serlo de falta...”

-El juzgado de Instrucción nº 3 de las Palmas acordó el sobreseimiento provisional por no aparecer debidamente justificada la perpetración del delito que había dado lugar a la formación de la causa (diligencias previas), mediante auto de fecha 16 de mayo de 1.996 (Fundamento de derecho cuarto)

-El Juzgado de Instrucción nº 4 de Las Palmas absolvió al causante, por no existir prueba de carácter incontrovertible y carencia de datos objetivos, adquiriendo firmeza el 17/11/97 (Fundamento de derecho cuarto).

La magistrada de la instancia, en su valoración de los anteriores hechos probados, (pues así deben entenderse también los datos sobre denuncias presentadas por la actora a pesar de ubicarse en la fundamentación jurídica de la sentencia recurrida), llega a la convicción de que no queda probada la situación de violencia de género alegada por la actora sustancialmente por tres razones:

-La primera, y por lo que respecta a los informes de 1.994 y 1.997 del ICM, por la falta de ratificación en el acto del juicio por parte de la responsable que los suscribe.

-La segunda, y en relación a las denuncias, porque no hubo condena judicial en ninguno de los casos denunciados.

-Y como tercer elemento, se añade que pudieron acudir al juicio como testigos, las dos hijas de la pareja, a las que refiere la actora en una buena parte de las denuncias como testigos presenciales de los episodios de violencia denunciados (siendo menores de edad).

El criterio de esta Sala en la valoración de los hechos probados anteriormente referidos, es radicalmente diferente, a tenor de la aplicación al caso concreto de los criterios expuestos anteriormente y la normativa referida y sobre todo, por aplicación de la más reciente Doctrina contenida en la jurisprudencia del **Tribunal Supremo a través de la Sentencia de 20 de enero de 2016 (Recurso 3106/2014)**, que hace una interpretación flexible de los medios de prueba para llegar a la convicción de que estamos ante una situación de violencia de género. De este modo, mediante la valoración de los indicios existentes, analizados con perspectiva de género, el Alto Tribunal llega a una conclusión diversa a la de la resolución recurrida en casación, en cuya fundamentación, y en supuesto parecido al que ahora nos ocupa, se recoge lo siguiente:

“Presupuestos para que opere la vía excepcional del art. 174.2 LGSS . Con arreglo al art. 174.2 LGSS , en la versión aplicable al caso, la demandante de pensión ha de acreditar que es víctima de violencia de género en el momento de la separación judicial o el divorcio, pudiendo hacerlo por cualquier medio de prueba admitido en Derecho. En consecuencia son tres los datos que deben concurrir para que surja la pensión de viudedad a través de esta específica vía:

Elemento instrumental: acreditarse la realidad a través de medios probatorios jurídicamente válidos.

Elemento material: ser víctima de violencia de su ex pareja.

Elemento cronológico: que exista violencia de género al producirse la separación o divorcio (...)

Conviene salir al paso de una concepción tan estricta sobre el concepto examinado, en su dimensión subjetiva. Es innegable que en casos como el presente la titular de la pensión solo puede ser una mujer que haya sido víctima de violencia ejercida por su ex pareja masculina. La LO 1/2014 dispone que es "la trabajadora" o "la funcionaria" víctima de violencia de género quien obtiene la tutela sociolaboral; son "las mujeres víctimas de violencia de género" quienes poseen el derecho a la asistencia social integral (art. 19) o a la asistencia jurídica gratuita (art. 20.1), o "las trabajadoras por cuenta propia víctimas de violencia de género" las beneficiadas en otros casos (art. 21.5). Y el art. 174 LGSS a que viene aludiéndose habla claramente de "las mujeres". Ahora bien, que solo las mujeres puedan acceder a la condición de pensionistas de viudedad como víctimas de violencia machista no comporta necesariamente que haya una previa tipificación o calificación jurídica de que ha concurrido tal condición.

La LGSS, a efectos de la pensión, les permite acreditar "que eran víctimas"; es decir, ya no se está en el automatismo sino en la acreditación de una cualidad. Dicho abiertamente: la violencia sobre el hijo común, que ha accedido a la mayoría de edad durante el proceso de separación y que ha testificado en favor de la madre, debe valorarse como indicio de que había una situación conflictiva entre los esposos.

La propia LO 1/2014 introdujo diversas referencias a supuestos en que la víctima de la violencia "fuera una persona especialmente vulnerable que conviva con el autor" (artículos 148.5 °, 153 y 172 del Código Penal con arreglo a su redacción). A partir del hecho cierto de que solo una mujer puede sufrir violencia de género, también se abre la posibilidad de lucrar derechos para los hijos menores (el art. 5° facilita la escolarización de los hijos que se vean afectados por cambios de residencia derivados de actos de violencia de género). Esta idea late en la Exposición de Motivos de la LO 1/2014 cuando explica que "las situaciones de violencia sobre la mujer afectan también a los menores que se

encuentran dentro de su entorno familiar, víctimas directas o indirectas de esta violencia. La Ley contempla también su protección no sólo para la tutela de los derechos de los menores, sino para garantizar de forma efectiva las medidas de protección adoptadas respecto de la mujer." Es decir, si el padre ejerce violencia sobre el hijo común y la madre se enfrenta por tal motivo estamos ante un indicio de violencia de género. Al igual que cabe la discriminación a través de persona interpuesta (STJUE 17 julio 2008, C-303/06, Coleman; perjuicio a la madre trabajadora de un discapacitado) no es descartable que se ejerza la violencia sobre la pareja dañando al hijo común, máxime si ha manifestado hechos que perjudican al agresor. Recordemos que la LGSS es la que no ha cerrado el concepto de víctima de violencia de género a los términos recogidos en la LO 1/2004 (...). Ello hace que, en nuestro criterio, el panorama indiciario de violencia permanezca como si esta sentencia absolutoria no existiera. Dicho sea a mayor abundancia, también estas consideraciones sirven para reforzar la identidad entre los supuestos contrastados que antes hemos apreciado. La sentencia absolutoria realmente posee un valor neutro.

En el HP Primero se da cuenta de que el 2 de febrero de 1998 se dicta sentencia de separación por el Juzgado de Instancia nº 2 de Villagarcía de Arosa y de que se atribuye a la esposa el uso y disfrute de la vivienda familiar.

Consideramos de interés tomar en cuenta los siguientes aspectos de tal resolución judicial: Declara probado que el demandado "ha venido incumpliendo grave y reiteradamente los deberes conyugales". (...) el 26 de febrero del mismo año (1998), a las doce horas, la actora presenta denuncia por amenazas contra su esposo. Manifiesta que está en trámite de separación "y en espera de sentencia" (no consta la fecha en que se notificó la que ya se había dictado días atrás), que desde que comenzó tales trámites ha amenazado a los hijos comunes de ambos (de 20 y 18 años); que el domingo anterior amenazó con una piedra a uno de ellos y que teme que le pueda ocurrir algo a ella misma. En esa misma diligencia se indica que a las 18,30 comparece el hijo amenazado y ratifica la agresión sufrida por parte de su padre, añadiendo que es la primera vez que le ocurre y que quizá se encontraba bebido. (...)

Conclusión de cuanto antecede es que no contamos con una sentencia condenatoria por violencia de género, ni hay orden de protección, ni hay Informe del Ministerio Fiscal apreciando la concurrencia de 10 indicios de aquélla. Tampoco las sentencias dictadas sirven para el efecto contrario (descartar lo manifestado por la demandante). (...)

Coetaneidad. La LGSS exige que la violencia de género concorra en el momento de la separación. (...)"

En el caso que nos ocupa, se reúnen los tres elementos exigidos legal y jurisprudencialmente para que podamos calificar a la actora de víctima de violencia de género a los efectos de la pensión controvertida. Ello es así si se integra la perspectiva de género en la valoración de la prueba aportada por la parte actora.

1-Elemento instrumental: acreditarse la realidad a través de medios probatorios jurídicamente válidos.

Esta Sala entiende que los certificados de 1.994 y 1.997 de la jefa del negociado del servicio de atención e información a la mujer del ICM, que no han sido impugnados de contrario, en los que se hace referencia a " la atención de la actora en muchas ocasiones Debido a la violencia incesante recibida de su esposo...", son un indicio sustancial en la probanza de la situación de violencia

continuada que padecía la víctima, hace más de 22 años. Debe también destacarse que se trata de certificados expedidos por quien tenía competencia para hacerlo en nombre de una Entidad administrativa, que por ello debe merecer una consideración diferente a la que tendría un documento suscrito por un particular. Y a ello debe añadirse, la dificultad evidente de traer a juicio para su ratificación, a quien los suscribió hace más de 22 años. Por ello, esta Sala entiende que los certificados debe ser valorados como indicios válidos de la situación de violencia de género de la actora, sin necesidad de condicionarlo a su ratificación judicial, dentro del especial contexto discriminatoria ya aludido y aplicando la perspectiva de género en la impartición de justicia (valoración elementos probatorios). Esta innecesaria ratificación de Informes, no es tampoco extraña en el proceso laboral, pues el artículo 93 de la LRJS, en relación a la prueba pericial exime de ratificación judicial a los informes contenidos en la documentación administrativa, cuya aportación sea preceptiva, según la modalidad de que se trate. En el presente caso, no se trata de un procedimiento¹³ de seguridad social ni tampoco de un informe médico, pero sí es un documento administrativo, pues quien lo suscribe lo hace en nombre del antiguo Instituto canario de la Mujer (actualmente Instituto Canario de Igualdad), dependiente del Gobierno de Canarias que vela por la protección física y psicológica (salud) de las víctimas de violencia de género. La actora no acudió al Servicio Canario de Salud a solicitar ayuda sino al ICM, como entidad de protección de la salud moral de las víctimas de violencia de género. Además el ICM es un órgano con competencia en la asistencia a las víctimas de violencia de género, por lo que con mayor motivo, debe ser tenido en cuenta como indicios inequívocos de la situación de violencia que padecía la actora, ello unido a la ausencia de impugnación del citado documento.

A lo anterior debe añadirse el conjunto de denuncias a las que refiriere la fundamentación jurídica de la sentencia, y que ya se han referido específicamente (7 denuncias ante la comisaría y 3 actuaciones judiciales), que a criterio de esta Sala son también indicios solventes de la situación de violencia padecida por la actora antes y después de su separación.

En la realidad social de 1995, cuando se planteó la primera denuncia por maltrato, las manifestaciones de la demandante constituían un importante indicio de que estaba siendo violentada por su esposo, lo que en este caso se ve reforzado por otros datos como el auto de fecha 13 de noviembre de 1995 que aunque acordó el archivo del procedimiento incoado como diligencias Previas , en su fallo declaró “Falta” el hecho que motivó la incoación de las diligencias previas. Tales hechos, en el contexto social del año 1.995, constitutivos de falta son compatibles con la violencia de género que ahora se reivindica.

El panorama de denuncias escalonadas interpuestas por la actora entre 1.995 y 1.999 (antes y después de la separación), no puede quedar neutralizado por la inexistencia de sentencia de condena, pues tal y como ha declarado el Tribunal Supremo en la sentencia referida, debe hacerse un análisis no restrictivo o mecánico, sino contextual y sobre todo debe tenerse en cuenta las especiales dificultades de la víctimas de violencia a la hora de denunciar y probar su situación, dificultades que se multiplicaban mucho antes de la entrada en vigor de la LO 1/2004. Por todo ello, entendemos que a tenor de lo expuesto en el presente caso ha quedado probada, de acuerdo con los indicios referidos la situación de violencia de género padecida por la actora.

La ausencia de las hijas del causante en el acto del juicio en calidad de testigos no supone un obstáculo para llegar a la anterior conclusión, pues presenciar episodios de violencia física y psicológica a tempranas edades en el entorno doméstico, puede tener graves efectos y muy diversos en las personas, dependiendo de su fortaleza. Por ello, no puede ser objeto de convicción (en negativo), la ausencia de la testifical de las hijas, máxime si como todo apunta fueron también víctimas

de la violencia descrita, pues la madre las refiere como testigos presenciales en varias de las denuncias presentadas ante los Cuerpos y Fuerzas de seguridad.

2-Elemento material: ser víctima de violencia de su ex pareja.

Este hecho es consustancial a lo anterior y no se ha cuestionado. Por tanto, también ha resultado probado

3-Elemento cronológico: que exista violencia de género al producirse la separación o divorcio.

También ha quedado probado el elemento cronológico, pues el certificado de la responsable del servicio de atención a la mujer del ICM es del año 1.994 ,la separación de la actora se produjo en 1.995 y su divorcio en 1999. Además las denuncias presentadas por la actora y referidas en la sentencia se producen entre 1995 y 1997.

En base a lo expuesto anteriormente, procede estimar el recurso planteado por la actora estimando la infracción denunciada.

TERCERO.- Por lo que respecta a la base reguladora y porcentaje, quedan éstos fijados en el hecho probado décimo de la sentencia recurrida, sin que se hayan cuestionado por la recurrente (BR: 1.644'14 euros y porcentaje: 52%), así como un porcentaje de prorrata ascendente al 59'79 %, con efectos del 23 de julio de 2014.

CUARTO.- No procede la imposición de costas, en virtud de lo previsto en el art. 235 de la LRJS

Vistos los preceptos legales citados y demás de general y pertinente aplicación.

FALLAMOS

Estimamos el recurso de suplicación interpuesto por D^a. XXXXXXXXXXXXX contra la Sentencia nº 19/16 de 29 de enero de 2106 dictada por el Juzgado de lo Social Nº 6 de Las Palmas de Gran Canaria, que revocamos y, en su lugar: ESTIMAMOS la demanda interpuesta por la misma frente al Instituto Nacional de la Seguridad Social, reconociendo su derecho a percibir la pensión de viudedad, con una base reguladora de 1644'14 euros, porcentaje de la pensión del 52 %, y porcentaje de prorrata del 59'79 %, con efectos del 23 de julio de 2014, con las mejoras y revalorizaciones que procedan conforme a derecho. Sin costas.

Notifíquese la Sentencia a las partes y a la Fiscalía de este Tribunal y líbrese testimonio para su unión al rollo de su razón, incorporándose original al Libro de Sentencias.

Devuélvanse los autos originales al Juzgado de lo Social Nº 6 de Las Palmas de Gran Canaria, con testimonio de la presente una vez notificada y firme a las partes.

ADVERTENCIAS LEGALES

Contra esta sentencia cabe Recurso de Casación para Unificación de doctrina, que se preparará por las partes o el Ministerio Fiscal por escrito ante esta Sala de lo Social dentro de los DIEZ DÍAS siguientes a la notificación de la sentencia de acuerdo con lo dispuesto en los artículos 220 y 221 de la Ley 36/2011 de 11 de Octubre, Reguladora de la Jurisdicción Social.

Para su admisión será indispensable que todo recurrente que no tenga la condición de trabajador o causahabiente suyo, o beneficiario del régimen público de la Seguridad Social, y no goce del beneficio de justicia gratuita efectúe, dentro del plazo de preparación del recurso, el depósito de 600 €15 previsto en el artículo 229, con las excepciones previstas en el párrafo 4º, así como así como

el importe de la condena, dentro del mismo plazo, según lo previsto en el artículo 230, presentando los correspondientes resguardos acreditativos de haberse ingresado en el BANCO DE SANTANDER c/c Las Palmas nº 3537/0000/66/1027/16 pudiéndose sustituir dicha consignación en metálico por el aseguramiento mediante aval bancario en el que se hará constar la responsabilidad solidaria del avalista, y que habrá de aportarse en el mismo plazo. Si la condena consistiere en constituir el capital-coste de una pensión de Seguridad Social, el ingreso de éste habrá de hacerlo en la Tesorería General de la Seguridad Social.

Para el supuesto de ingreso por transferencia bancaria, deberá realizarse la misma al siguiente número de cuenta:

IBAN ES55 0049 3569 9200 0500 1274

Consignándose en el campo Beneficiario la Cuenta de la Sala y en Observaciones o Concepto de la Transferencia los 16 dígitos que corresponden al procedimiento.

Así por esta nuestra Sentencia, lo pronunciamos, mandamos y firmamos.

3.

**A atividade do
Ministério Público
sob perspetiva de género**

Rita Mota Sousa



C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

A ATIVIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO SOB PERSPETIVA DE GÉNERO

Rita Mota Sousa*

A história da luta pela igualdade de género revela-nos que o avanço no debate das questões relacionadas à violência contra a mulher foi muito maior a partir dos anos 60 e 70 do século passado, com a chegada das mulheres às faculdades de direito. Foi então que se iniciou um debate profundo e sistemático que questionou a aparente neutralidade do direito.

Certamente que o passo será de gigante quando o direito da igualdade de género coexista nas universidades e nas escolas das magistraturas e de advogados ao lado de disciplinas como o direito comercial, o direito do trabalho e o direito da família, generalizando-se o estudo e a consciência das particularidades que atingem o direito sob a perspetiva da igualdade de género.

Isto posto, não posso deixar de endereçar à direção do CEJ uma palavra de profundo agradecimento pelo convite para participar nesta ação de formação, e que muito congratulo pela escolha do tema. Finalmente vemos este debate a ser acolhido pelas instituições. Sempre defendi publicamente a inclusão do estudo da igualdade de género nas universidades e nas escolas dos profissionais do direito como a via para a consciencialização e concretização da justiça nesta área.

Em dezembro de 2017, sob os auspícios da ONU na Nicarágua, foi concluído um curso exclusivamente dedicado a magistradas e magistrados sob o tema da igualdade de género e de violência contra a mulher. Eis o testemunho de uma das participantes: “todas as participantes no programa vivenciaram verdadeira introspeção, e experimentaram mudanças significativas na sua vida pessoal, relacional e social que, sem dúvida, se traduziu numa maior empatia para com os utilizadores do sistema de justiça.”.

O quadro de Artemisia Gentileschi “Susana e os anciãos” retrata o episódio bíblico conhecido sob o mesmo nome. Artemisia Gentileschi foi uma pintora do século XVI – pensem em quantas mulheres pintoras do século XVI se conhecem... – e esta cena retrata a parábola de Susana, uma mulher casada com um homem rico, e que foi assediada sexualmente por dois juízes que frequentavam a sua casa. Ao recusar as investidas dos dois, Susana foi, pelos mesmos, falsamente acusada de adultério.

Artemisia Gentileschi foi ela própria vítima de violação, e esta sua obra ilustra o modo como o sistema de justiça pode atuar em relação à mulher, onde esta, impotente, facilmente passará de vítima a julgada.

A corrente apresentação está dividida em 4 partes. Na primeira parte far-se-á uma breve súpula das reflexões de algumas autoras quanto aos fundamentos da violência contra a

* Procuradora-adjunta, Comarca dos Açores.

mulher, para enquadramento teórico do fenómeno. Depois, será apresentado o conceito de violência contra a mulher tal como definido nos textos legais internacionais, que inspiram a lei interna; serão também mencionadas algumas das boas práticas recomendadas pelo Conselho da Europa quando se lide com os crimes de violência contra a mulher. Finalmente, serão abordados alguns mitos que se estabeleceram quanto à violência contra a mulher, procurando fazer-se a sua desconstrução.

Contra a afirmação de que a lei só é neutra na aparência e que pode nascer com um viés patriarcal argumentar-se-á que a lei é geral e abstrata e que um sistema judiciário que almeje a justiça não pode ceder a particularidades. Mas esta é a perspetiva enviesada. Adotando uma perspetiva crítica é fácil compreender que a lei nem sempre é geral e abstrata. Assim, o primeiro passo a dar quando se pretende aplicar a lei de forma igual para todas as pessoas é justamente questionar a sua neutralidade quando em confronto estão categorias de sujeitos com relações de poder desiguais, como ocorre quando as pessoas a quem se destina a lei sejam as mulheres.

Para tanto é fundamental a adoção de uma abordagem interdisciplinar, tal como recomendado a Portugal pelas Nações Unidas, no relatório sobre a Justiça de 2015:

“Juizes, procuradores e advogados devem continuar a receber formação adequada de modo a que melhor respondam aos casos de violência doméstica. Os procedimentos judiciais devem ser cuidadosamente revistos de modo a prevenir a revitimização. Também podem ser feitos investimentos para aumentar a consciência nos mecanismos já existentes de denúncia da violência doméstica.

Deve ser dada atenção a uma abordagem multidisciplinar, que não esteja confinada a um conteúdo formal legal, e que permita uma boa compreensão da dimensão social, económica e cultural do problema que é colocado aos tribunais. Também deverá ser melhorada a compreensão à lei, princípios e jurisprudência do sistema internacional de direitos humanos”¹.

Falo em violência contra a mulher pois esta é reconhecidamente a causa e a consequência da desigualdade de género; donde, nesta medida, o Ministério Público, enquanto titular da ação penal, tem um papel preponderante na construção da igualdade de género.

O mais importante para a compreensão de todo o fenómeno relacionado com a igualdade de género e à questão das diferentes formas de violência contra a mulher passa:

- 1– Pelo entendimento de que a violência contra a mulher é uma violação dos direitos humanos das mulheres e um obstáculo à concretização da igualdade de género;
- 2 – Pela compreensão da sua natureza estrutural, apoiada em valores culturais e sociais, que informam os cidadãos e as instituições.

¹ <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G15/136/97/PDF/G1513697.pdf?OpenElement>.

Mas de que se fala quando se reconhece a natureza estrutural e fundada em valores sociais e culturais da violência contra a mulher?

As relações sociais são permeadas por relações de poder entre os seus agentes, sendo que uns, historicamente, detêm mais poder do que outros. Assim, é lógico concluir que são os grupos de cidadãos com mais poder que têm a vantagem de desenhar as instituições e de produzir as leis. Daqui resulta que as leis e o sistema judiciário tenderiam a perpetuar a desigualdade e favorecer os grupos de cidadãos que dominam as relações de poder. As mulheres, que não podiam estudar ou votar, estavam excluídas da participação pública. É por isto que as questões que concretamente lhes diziam respeito eram ignoradas, e renovadas as fórmulas institucionais e legais que relegavam as mulheres ao espaço doméstico onde a lei e o Estado não entravam.

Por esta razão, não se pode ignorar que regulação social que através da lei e da sua aplicação se faz assumiram tradicionalmente uma perspetiva exclusivamente masculina, e que ainda percorremos um pouco ambicioso caminho corretivo.

Para melhor ilustrar o que acabei de referir, pense-se, por exemplo, no conceito de trabalho. Legalmente, o trabalho é exclusivamente a atividade remunerada realizada fora do âmbito doméstico, sendo que a atividade de cuidado, prestada gratuitamente e no âmbito doméstico, historicamente assumida pelas mulheres – da família, dos filhos, dos idosos, da casa – não é considerada trabalho.

Pense-se, agora no conceito do *“bom pai de família”*, essa figura padrão e de referência adotada pelo direito civil. Sejamos honestos, a figura que cada um de nós evoca quando pensa abstratamente neste conceito é ou não é masculina?

Numa reflexão um pouco mais complexa, pense-se ainda no crime de violação, a que voltarei mais à frente, e na definição que o apresentava como dependente do exercício de força física, de resistência e de penetração; na inexistência da violação marital por o consentimento da mulher casada dever ser presumido; na naturalização da violência sexual e verbal do assédio de rua – desqualificando na sua gravidade para um galanteio – o piropo; na invisibilidade do assédio sexual nas relações de trabalho; e tantos outros exemplos possíveis em que diferentes formas de violência contra a mulher são desvalorizadas e naturalizadas.

Note-se que quando se referem como causa da violência contra a mulher as relações de poder historicamente desiguais, não se fala do poder como poder público exercido verticalmente através da autoridade do Estado, mas do poder capilar, difuso e dinâmico, que perpassa todo o âmbito das relações sociais - o poder dos pais para os filhos, do professor para o aluno, do médico para o paciente – que se encontra em todas as dimensões da vida social e como tal, também na vida privada, e no caso do marido, namorado ou companheiro para a mulher.

Porque historicamente a vida privada esteve fora do âmbito de intervenção do direito, foi o reconhecimento da desigualdade de relações de poder que inspirou a compreensão de que **“o**

privado é político”, e que permitiu o reconhecimento da violência contra a mulher, exercida essencialmente entre paredes e na esfera privada, como um crime.

A compreensão das relações de género como dominação pode encontrar-se no feminismo radical e na sua autora mais proeminente, Catherine Mackinnon. Para esta autora, a diferença de género é uma consequência, não da desigualdade, mas da dominação. Como a categoria dominante é o masculino, é a norma masculina que define tudo o que não é masculino e o que é feminino. A identidade feminina não é mais do que a diferença forjada pelo masculino. Assim, antes da diferença entre mulher e homem existe a dominação da mulher pelo homem. Para Mackinnon, a relação sexual heterossexual é o paradigma e a chave para a compreensão da dominação masculina. A dominação masculina assenta na construção social da sexualidade desde uma perspetiva masculina. É o sentido social da relação sexual em que o homem domina e a mulher se submete que justifica a hierarquia de género. Também a mulher colabora, ainda que inconscientemente, com este modelo de relação. Deste ponto de vista a desigualdade é universal. Ou seja, toda a pessoa (mulher ou género feminino) passível de recondução à categoria dominada (mulher ou género feminino) partilha da posição de submissão na relação de poder estrutural (patriarcal).

Também para Carole Pateman a diferença de género se constitui através da dominação: “a construção patriarcal da diferença entre masculino e feminino corresponde à diferença política entre liberdade e sujeição”.² Pateman desmonta as teses contratualistas, de acordo com as quais é o contrato social que funda a sociedade civil e legitima o exercício dos direitos políticos. Ora, as mulheres não participaram na outorga do contrato social como sujeitos livres e iguais aos homens. Previamente ao contrato social existiu o contrato sexual através do qual as mulheres entregavam a sua liberdade em troca de segurança.

É também interessante para a compreensão das diferentes formas de violência contra a mulher o conceito de “*continuum* de violência” de Jill Redford e de Diana Russel, exposto na obra “Femicide – The Politics of Women Killing”. Para estas autoras existe uma linha de continuidade entre todas as formas de violência contra a mulher: violação, assédio sexual, pornografia, abuso físico de mulheres e meninas, são tudo expressões de grau diferente da violência sexual masculina que, do ponto de vista da mulher dominada e abusada, estão relacionados entre si. Para estas autoras a todas as formas de violência contra a mulher subjaz um ato de conformidade a normas sexuais masculinas que reafirmam o *status quo* – o sentimento de propriedade e dominação sobre a mulher.

“O femicídio está no extremo final de uma continuidade de atos de terror contra as mulheres que incluem uma grande variedade de abusos físicos e verbais, como a violação, a tortura, a escravatura sexual – particularmente a prostituição – o abuso sexual de crianças, a agressão física e emocional, o assédio sexual, a mutilação genital – clitoridectomias, excisão, infibulação – as operações ginecológicas desnecessárias, a heterossexualidade forçada, a esterilização

forçada, a maternidade forçada (pela proibição da contraceção e do aborto), a psicocirurgia, a negação de alimentos, a cirurgia plástica e outras mutilações em nome do embelezamento.”³

Finalmente, referir ainda a corrente da interseccionalidade, que me parece importante para quem lida com vítimas. Apesar da transversalidade e universalidade da violência de género, é importante notar que a violência contra a mulher não é monolítica, variando em grau e em intensidade. Há variáveis que se interseccionam e que reforça a vulnerabilidade das vítimas, como sejam a classe social, a orientação sexual, a etnia ou a idade. Mulheres muito mais jovens ou muito mais idosas; trabalhadoras; pobres; ou imigrantes são mais vulneráveis a situações de violência de género.

*

Existe um grande desfasamento entre as definições de violência contra a mulher constante dos textos internacionais e as definições plasmadas nas legislações internas.

As Nações Unidas, na Declaração Sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres⁴ oferecem a seguinte definição de violência contra a mulher:

“Qualquer ato de violência baseada no género que resulte ou possa resultar em dano físico ou sofrimento físico, sexual ou psicológico para as mulheres, incluindo ameaças, coerção ou privação arbitrária da liberdade, tanto na vida privada como na vida pública.”

Mas como integrar este conceito de “violência baseada no género”?

A violência baseada no género pressupõe papéis socialmente construídos e definidos, assentando na crença de que a mulher é inferior ao homem. Em suma, é a violência que se dirige a uma mulher pela razão de esta ser mulher, ou que afeta desproporcionadamente mulheres. Cabe aqui referir que o termo mulher, para as Nações Unidas, deverá incluir pessoas de sexo feminino de todas as idades, mesmo com menos de 18 anos.

A Convenção do Conselho da Europa de 2011 - Convenção de Istambul - já amplia a definição das NU, incluindo os conceitos de dano e de sofrimento económico. Assim, por exemplo, à luz desta definição poderá considerar-se que integra o conceito de violência económica não só o apossamento dos rendimentos auferidos pela mulher, mas também o homem que deixa de pagar pensão alimentos e deixa a mulher em situação de miséria.

Vejamos, então, a definição de violência contra a mulher constante da Convenção de Istambul⁵:

“Violência contra as mulheres» constitui uma violação dos direitos humanos e é uma forma de discriminação contra as mulheres, abrangendo todos os atos de violência de género que resultem, ou possam resultar, em danos ou sofrimentos físicos, sexuais, psicológicos ou

³ Redford, J. e Russel, D.: *Femicide – The Politics of women Killing*, Twayne Publishers, New York, 1992: p. 15.

⁴ Proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua Resolução 48/104, de 20 de dezembro de 1993.

⁵ Adotada pela Resolução da Assembleia da República n.º 4/2013.

económicos para as mulheres, incluindo a ameaça de tais atos, a coação ou a privação arbitrária da liberdade, tanto na vida pública como na vida privada.”

*

Referi já que os textos internacionais são mais compreensivos na definição oferecida de VCM do que as legislações internas. O acolhimento mais restritivo dos conceitos pelas legislações nacionais resulta bastante claro no crime de violação. Vejamos a definição de violação na Convenção de Istambul:

Artigo 36.º da Convenção de Istambul:

1. As Partes deverão adotar as medidas legislativas ou outras que se revelem necessárias para assegurar a criminalização da conduta de quem intencionalmente:

- a) Praticar a penetração vaginal, anal ou oral, de natureza sexual, de quaisquer partes do corpo ou objetos no corpo de outra pessoa, **sem consentimento** desta última;
- b) Praticar outros atos de natureza sexual **não consentidos** com uma pessoa;
- c) Levar outra pessoa a praticar atos de natureza sexual **não consentidos** com terceiro.

2. O consentimento tem de ser prestado voluntariamente, como manifestação da vontade livre da pessoa, avaliado no contexto das circunstâncias envolventes.

Também o crime de violação é entendido pelos textos internacionais como um crime de género, que ocorre primordialmente com mulheres porque são mulheres, logo uma consequência da desigualdade de género. A Convenção de Istambul fala em dissentimento ou falta de consentimento.

Numa análise sucinta, dir-se-á que a lei penal portuguesa, até à revisão operada em 2015, definia a violação como a relação sexual forçada. A revisão penal de 2015 introduziu a noção de “constrangimento”, preferindo não adotar o termo “não consentimento”. Refira-se, em todo o caso, que a lei deverá ser interpretada de acordo com os tratados internacionais que a inspiraram.

Para reflexão, diga-se ainda que entre algumas autoras feministas do direito já se questiona que a violação seja definida como a relação sexual não consentida, avançando-se para toda a relação sexual não desejada. Isto por se entender que em certos casos o consentimento não é relevante por ser prestado em condições de sujeição – designadamente económica. Além disto, ao ter de se demonstrar que a mulher não consentiu na relação sexual existe como que um ónus de prova sobre a vítima do crime.

Na decisão “Akayesu” do Tribunal Penal Internacional para o Ruanda é referida a violação como sendo “a invasão física de natureza sexual praticada sobre uma pessoa em circunstâncias

que são coercivas”. Portanto, nesta formulação dispensa-se a necessidade de dissentimento e aproximamo-nos do conceito de relação sexual não desejada.⁶

*

A Procuradoria-Geral da República definiu como área prioritária nos seus objetivos estratégicos para o ano 2018⁷ a proteção efetiva das vítimas, designadamente das mais vulneráveis, com uma especial atenção à prestação de depoimentos e à necessidade de evitar a revitimização.

A revitimização é a vitimização que ocorre não como efeito direto do ato criminal mas em resultado de respostas inadequadas das instituições e indivíduos ao seu serviço.

A priorização dada à revitimização pela PGR vem de encontro aos procedimentos e às práticas recomendadas pelo Conselho da Europa para a investigação em crimes em que esteja em causa a violência contra a mulher. De acordo com o Conselho da Europa⁸, devem adotar-se todas as medidas para:

– Garantir a segurança da vítima se não for possível aplicar uma medida de coação de imediato, assegurando a sua transferência para casa abrigo até que seja possível assegurar o seu regresso a casa em segurança⁹.

– Assegurar a fruição plena, pela mulher, dos seus direitos humanos.

Reduzir a impunidade dos agressores, assegurando que estes serão responsabilizados e enviando uma clara mensagem à sociedade, de que a violência contra a mulher não será tolerada.

Quanto à redução da impunidade dos agressores: a suspensão provisória do processo é um instituto de consenso, um afloramento à justiça negociada, que se aplica em circunstâncias em que se entende que a gravidade do crime não justifica a intervenção ritual e formal do julgamento e da condenação penal, e que as necessidades de prevenção se alcançam mediante esta mera forma de justiça negociada.

⁶ Prosecutor v. Akayesu, Case No. ICTR 96-4-T, Judgment, 598 (Sept. 2, 1998). “The Chamber defines rape as a physical invasion of a sexual nature, committed on a person under circumstances which are coercive “

⁷ http://www.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/objetivos_estrategicos_2017_2018_1.pdf, p.8.

⁸ As recomendações referidas constam do Manual do Conselho da Europa acessível em: <https://rm.coe.int/16807016f3>

⁹ Aqui coloca-se a questão da aplicação das medidas de interdição urgentes. A mulher não deve ser penalizada quando é a vítima, impondo-se-lhe o encargo financeiro e emocional do afastamento de casa, normalmente juntamente com as crianças, com toda a perturbação e trauma que isso acarreta. A Convenção de Istambul, no artigo 52.º, prevê a adoção de medidas legislativas que permitam às autoridades policiais impor o abandono da residência ou a proibição de entrada na casa da vítima. Esta medida não foi incorporada pela lei portuguesa por se entender que conflitua com a génese constitucional do nosso Código de Processo Penal, tratando-se da compressão policial de um direito fundamental, estando tal reservado ao Juiz de Instrução no âmbito de medidas de coação. Todavia, há intervenções cautelares das polícias que depois são ratificadas pelo Ministério Público ou pelo juiz, como a detenção, que se trata de uma privação total da liberdade ambulatória, quando com o afastamento da residência essa compressão é somente parcial.

Ora, a violência contra a mulher é reconhecidamente um flagelo, pelo que deverá ponderar-se o recurso generalizado a esta forma processual nos processos de violência doméstica. Com efeito, ao dispensar-se o julgamento e a aplicação formal de uma pena o sistema de justiça não deixa de oferecer uma reação enfraquecida, e de enviar um sinal de tolerância.

O Conselho da Europa e o próprio texto da Convenção de Istambul¹⁰ recomendam o recurso excepcional aos institutos de consenso em matéria de violência contra a mulher. Ou seja, a aplicação da suspensão provisória do processo pode e deve ser feita da perspetiva de justiça restaurativa, enquanto possibilitando uma resposta integrada do sistema judicial à questão da violência contra a mulher, na perspetiva de reparação tanto da vítima como da própria comunidade; e menos como uma solução de diversão, de suspensão dos efeitos da justiça criminal; ou de mediação, no sentido conciliador e de cessação do conflito latente. Deve ser requerida pela vítima, e não induzida à vítima, após esta ter sido inteirada das suas finalidades e funcionamento.¹¹

O Conselho da Europa recomenda que a prioridade na investigação destes crimes recaia sobre a segurança e o bem-estar da vítima. A ação do Ministério Público na condução dos processos de violência contra a mulher deverá ser pautada pela devida diligência, e orientada para proteção da vítima, acusação do agente e prevenção de futuros factos. A prioridade na investigação destes crimes deverá recair sobre a segurança e o bem-estar da vítima.

Na investigação dos crimes de violência contra a mulher frequentemente nos deparamos com o problema da falta de cooperação da vítima, que muitas vezes quer desistir do processo ou se remete ao silêncio. Os estudos demonstram que as vítimas que são apoiadas e tratadas com compaixão durante a fase de investigação terão menos probabilidade de retirar a queixa e com maior probabilidade relatarão o ocorrido de modo claro e coerente. Os estudos também demonstram que para as vítimas, a forma como são tratadas ao longo do processo é tão importante como o desfecho do próprio processo.

O Conselho da Europa recomenda que o processo penal não deve terminar por inexistência de prova forense (Conselho da Europa).

¹⁰ Artigo 48.º

Proibição de processos alternativos de resolução de conflitos ou de pronúncia de sentença obrigatórios

1. As Partes deverão adotar as medidas legislativas ou outras que se revelem necessárias para proibir os processos alternativos de resolução de conflitos obrigatórios, incluindo a mediação e a conciliação em relação a todas as formas de violência abrangidas pelo âmbito de aplicação da presente Convenção.

2. As Partes deverão adotar as medidas legislativas ou outras que se revelem necessárias para garantir que, no caso de ser exigido o pagamento de multa, a capacidade do perpetrador para cumprir as suas obrigações financeiras para com a vítima é devidamente tida em conta.

¹¹ Veja-se o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 21 de junho de 2017: “A omissão da informação à vítima do quantitativo do montante da indemnização a opor ao arguido, traduz-se numa omissão de acto legalmente obrigatório, causadora da nulidade relativa de insuficiência do inquérito (art. 120.º, n.º 2, d), do CPP. IV. Referindo a vítima «Que concorda com a possibilidade da aplicação do instituto da suspensão provisória do processo mediante a injunção do arguido nunca mais a maltratar nem fisicamente nem verbalmente e mediante o pagamento de uma indemnização que seja adequada.», não se pode entender que requereu a aplicação da suspensão provisória do processo.”

Embora se saiba que a violência contra a mulher é transversal, certo é que há certas categorias de mulheres e crianças que estão mais expostas ao fenómeno, facto para o qual devemos estar alertados:

Mulheres de comunidades minoritárias;

Mulheres e crianças com deficiência;

Mulheres e crianças envolvidas no comércio sexual;

Idosas, viúvas e raparigas e meninas;

Refugiadas e migrantes;

Mulheres em comunidades rurais e remotas;

Mulheres institucionalizadas e detidas;

Lésbicas e transgénero.

O Conselho da Europa também reconhece que existem preconceitos que, afectando as sociedades em geral, podem também atingir o sistema judiciário em particular, competindo particularmente ao Ministério Público assegurar que não vinguem em nenhuma fase processual e que os mesmos são desconstruídos.

No que concerne ao combate ao fenómeno de revitimização, a intervenção do Ministério Público quando haja interferências pelos demais sujeitos processuais será particularmente central.

*

Os dados empíricos que passo a apresentar foram retirados da tese de doutoramento de Madalena Duarte, datada de setembro de 2013: “Para um direito sem margens: representações sobre o direito e a violência contra as mulheres”.

Mito: Uma mulher independente e autónoma não pode ser vítima de violência.

Madalena Duarte identificou vários tipos de vítima nas representações apresentadas pelos magistrados, sendo uma delas categorizada pela sociologia como a super mulher. “Esta categoria, refletindo uma mulher economicamente independente, e com uma carreira profissional bem-sucedida, surge como a antítese das outras “vítimas”. Foi verificado que tende a haver uma resistência em admitir que mulheres com tais características se submetam a uma situação de violência numa relação de intimidade, sobretudo quando esta é prolongada. Para tal contribui a convicção de que a violência doméstica é um problema centrado sobretudo nas classes sociais mais baixas, embora, como demonstraram as trajetórias das mulheres entrevistadas, esta seja transversal a todas as classes sociais, religiões, raças e grupos étnicos. Apesar da violência contra mulheres ser mais visível nas classes mais baixas –

na medida em que é mais frequentemente denunciada à polícia e nas emergências dos hospitais nos bairros centrais da cidade, é crescentemente reconhecida como um problema penetrante nas casas das classes médias e altas."¹²

Como vimos, os textos internacionais oferecem uma definição comum do que seja a violência contra a mulher, e que referem que a sua natureza estrutural é baseada no género, ou seja, nas qualidades definidoras da mulher. Estas qualidades e esta natureza estrutural persiste em todas as classes sociais e vale para todos os tipos de mulher. É verdade que mulheres em situação de marginalidade estarão mais expostas à violência e à exploração. Mas tal não significa que mulheres bem colocadas social e profissionalmente não possam ser alvo de violência. Tal como não significa que mulheres qualificadas e empoderadas não possam ser vítimas de assédio sexual no âmbito do trabalho.

Mito: a mulher não saiu de casa ou não terminou com a relação, logo a situação de violência não ocorreu e a mulher está mentir.

Ocorre que há uma gestão quotidiana da violência por parte das mulheres, que depende, entre outros fatores, da alocação do dinheiro, da posição inferior da mulher na força de trabalho dos seus sentimentos mais profundos de responsabilidade para com os seus filhos.¹³

A estes fatores de ordem mais pragmática acrescem outros de natureza psicológica, pertinentes ao complexo mundo psicológico dos afetos: “É pena não ter resultado. Tenho saudades dos nossos tempos bons. Nós gostávamos mesmo um do outro, sabe? É uma luta muito grande que tenho dentro de mim. Devia deixar de amar quem me tentou matar, não é? Mas não é assim tão fácil.”

Jornal Expresso: 25.11.2017

Estão identificadas as razões para que a maioria das mulheres agredidas permaneça em relações violentas: necessidade económica/dependência financeira; reforço intermitente e ligação traumática (desenvolvimento de ligações emocionais fortes e o abuso é intermitente); impotência aprendida; medo do agressor (que a alcance e mate se for embora); receio que deixar a relação pressuponha uma rotura para as crianças e medo de perder a custódia permanentemente; vergonha pública; isolamento social e cultural, no caso de imigrantes.

“Não creio que deva ser encorajada a pergunta: porque é que ela não saiu daquela relação?, uma vez que está impregnada de olhares enviesados sobre a violência nas relações de intimidade, focando-se mais na incapacidade da mulher em abandonar a relação do que, como devia, na agressão e na violência perpetrada pelo agressor” porque é que a pergunta “porque é que ele não saiu não é colocada em relação ao agressor?”¹⁴

Mito: a conduta anterior ou a história sexual da vítima são relevantes para enquadrar a situação de violência:

¹² MADALENA DUARTE, ob. cit., p. 367.

¹³ MADALENA DUARTE, ob. cit., p. 276

¹⁴ Idem.

Convocar a conduta anterior e o passado sexual da vítima produz uma inversão de papéis em que a vítima é que passa a ser julgada.

Artigo 42.º da Convenção de Istambul: As Partes deverão adotar as medidas legislativas ou outras que se revelem necessárias para garantir que nos procedimentos penais iniciados em consequência da prática de qualquer um dos atos de violência abrangidos pelo âmbito de aplicação da presente Convenção, a cultura, os costumes, a religião, a tradição ou a pretensa «honra» não sirvam de causa de justificação para esses atos. Isto abrange especialmente as alegações segundo as quais a vítima teria transgredido regras ou hábitos culturais, religiosos, sociais ou tradicionais de conduta apropriada.

Artigo 54.º da Convenção de Istambul: As Partes deverão adotar as medidas legislativas ou outras que se revelem necessárias para que os meios de prova relacionados com os antecedentes sexuais e a conduta da vítima só sejam admissíveis em qualquer processo civil ou penal quando tal for relevante e necessário.

Mito: relação de causalidade entre as dependências - alcoólica ou de drogas - e a violência contra a mulher.

O estudo de Madalena Duarte revela que o alcoolismo foi selecionado como a primeira (61%), a segunda (22,4%) e terceira (6,6%) causa principal de violência contra a mulher.¹⁵

“Estas opiniões vão de encontro a diversos estudos sobre esta matéria, que evidenciam que para muitos magistrados e muitas magistradas este é um crime sem vítima (ou sem culpado) porque a culpa está na relação familiar, em problemas económicos, de dependência, etc...”.

A causa da violência contra a mulher nunca poderá residir na condição intoxicada do agente dos factos, porque o fenómeno, como já referido, emerge de valores patriarcais e de relações de poder historicamente desiguais entre homens e mulheres.

A embriaguez pode ser um desinibidor que diminui o discernimento e a vontade de conformar o comportamento ao direito, mas não é causa nem justificação da violência contra a mulher.

*

Ainda relativamente à atividade do Ministério Público, é de lembrar a possibilidade conferida pela Lei n.º 24/2017, de 24 de maio, de alteração urgente do regime das responsabilidades parentais quando tenha sido aplicada medida de coação que implique a restrição de contacto entre progenitores são imediatamente comunicadas ao representante do Ministério Público que exerce funções no tribunal competente, para efeitos de instauração, com carácter de urgência, do respetivo processo de regulação ou alteração da regulação do exercício das responsabilidades parentais.

Termino, para nossa reflexão, com a visão oferecida acerca do julgamento por uma vítima de violência doméstica:

¹⁵ MADALENA DUARTE, ob. cit., p. 349 e ss.

“Fez-me confusão quando lá cheguei e vi que aquilo eram uns a seguir aos outros (...) então mas se são tantos seguidos como é que podem estar concentrados no meu caso? Tanto que depois estavam sempre a olhar para os papéis antes de fazer as perguntas... já nem se lembravam.”¹⁶

Vídeo da apresentação



→ <https://educast.fcn.pt/vod/clips/398y4ckoo/flash.html?locale=pt>

¹⁶ MADALENA DUARTE, ob. cit, p. 335.

4.

Género e Constituição

Maria Lúcia Amaral



CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

GÉNERO E CONSTITUIÇÃO¹

Maria Lúcia Amaral*

Introdução

I. A CRP e o género

II. Fundamentos éticos. Abertura ao género e teoria constitucional

Vídeo

Introdução

“Género e Constituição”, o tema que me distribuíram para a jornada de hoje, não é um tema de abordagem fácil. Apesar disso, todos dele falam. Dele falam os políticos, as organizações não governamentais, as organizações internacionais, os *media*, os juristas, os filósofos, os académicos. Semelhante cruzamento de discursos, de tão diversas proveniências e com graus de exigência tão diversos, é, de um certo ponto de vista, uma armadilha intelectual. Como se trata de um tema *popular*, inscrito na ordem do dia e por todos abordado, fica-se ou corre-se o risco de ficar convencido de que se trata de um tema pouco exigente ou fácil. Nada mais enganador. O tema é difícil, exigente e complexo. E a actual proliferação de discursos sobre ele só aumenta (e não diminui) a sua complexidade.

A primeira pergunta que se impõe é portanto esta: *como - e através de que discurso – devemos nós abordá-lo?* Qual o grau de exigência que nos é imposto na sua abordagem?

Por *nós*, entendo desde logo os juristas. Mas não apenas: entendo os juristas implicados no acto de julgar, de aplicar o Direito e de, por isso e nessa dimensão, implicados no acto de realizar a justiça. O grau de exigência que nos é imposto terá que ser o maximamente adequado à responsabilidade social da função que exercemos; o tipo de discurso que adoptarmos terá que ser o maximamente adequado às características da – e entendam o termo como o quiserem, mas eu vou adoptá-lo – *ciência jurídica*.

Tal significa que *nós* teremos que abordar o tema partindo do direito positivo. Sendo esse o material com que todos os dias lidamos, será também a partir dele que abordaremos o tema. Parece-me este um imperativo ineliminável. O direito positivo é, no entanto, o nosso ponto de partida mas não pode ser o nosso ponto de chegada. Um discurso sobre este tema que ficasse só pela exegese do direito vigente seria paupérrimo, porque ignoraria as razões pelas quais é este um objecto tão disseminado de tantos e tão diversificados discursos. Não é por acaso que as palavras *Género* e *Constituição* habitam as conversas múltiplas que em nosso redor se tecem; assim é porque ambas contêm significados que se apresentam hoje carregados de conteúdo ético. Tentar compreender tal carga de significado é uma tarefa à qual os juristas não podem virar costas, sob pena de não entenderem o que o mundo social lhes pede (lhes exige) que façam.

¹ Texto que serviu de base à intervenção da autora na acção de formação do CEJ, ocorrida no dia 12 de Janeiro de 2018, “Julgar sob perspectiva de Género – entre a igualdade e a constitucionalidade”.

* Provedora de Justiça, Professora da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa.

Assim, eu vou ordenar a minha abordagem do tema em três momentos essenciais:

(i) Em primeiro lugar, tratarei de analisar os grandes quadros do direito vigente em matéria de “género” e “constituição”. De que modo é a Constituição portuguesa um texto aberto às questões de género?

(ii) Em segundo lugar, ligarei a resposta que der a esta pergunta a questões mais vastas da ética contemporânea, vistas sob a perspectiva da *teoria constitucional*. De que modo é que abertura que a constituição portuguesa contém a “questões de género” [se e na medida em que a CRP contiver tal abertura] reflecte uma disposição geral da ética contemporânea?

(iii) De acordo com os parâmetros próprios da ciência jurídica, a pergunta colocada em primeiro lugar será de natureza dogmática, uma vez que visa o conhecimento das grandes categorias do direito positivo. Já a pergunta colocada em segundo lugar será de natureza *teórica*, uma vez que procura a resposta para ela fora do quadro de um determinado ordenamento positivo, com vista a esclarecer as razões meta – jurídicas que explicam as opções de direito vigente (que pode não ser apenas o estadual nacional).

(iv) Finalmente, em terceiro e último lugar, realçarei particularmente os problemas que o tema traz para a função de julgar.

Assim:

I

A CRP e o género

A CRP é um texto aberto às questões de género. Esta afirmação é inquestionável. Como é inquestionável o corolário lógico que se lhe segue: assim é, antes do mais, como decorrência do princípio da igualdade, inscrito no seu artigo 13.º. Importa no entanto desde já dizer que o que o artigo 13.º nos dá é tão somente uma orientação geral nesta matéria; e que, para além dela o texto nos confere orientações especiais, que se encontram em outros lugares do seu articulado. Podemos resumir esta afirmação adoptando a seguinte fórmula: a Constituição “abre-se” às questões de género através da afirmação de uma igualdade de princípio entre homens e mulheres. A esta afirmação de princípio, que é de índole geral, acresce um certo número de *relações especiais de igualdade*, afirmadas por normas especiais que se inscrevem noutros lugares do texto.

Mas vamos antes do mais à *relação geral de igualdade* (ou ao princípio geral), inscrito no artigo 13.º.

O significado desta relação geral de igualdade encontra-se há muito estabelecido pela jurisprudência constitucional, de acordo com uma doutrina que excede em muito o património da cultura jurídica portuguesa. Na verdade, o que o Tribunal Constitucional português tem dito nesta matéria *não é substancialmente diferente* do que há quase setenta nos começou por ser dito pela ciência jurídica alemã a propósito da interpretação do artigo 3.º nº 1, da Lei Fundamental de Bona, que, enfaticamente, estabelece que “todas as pessoas são iguais

perante a lei”. De acordo com quadros dogmáticos mais do que estabelecidos (e que, sendo de origem doutrinária alemã, começaram por ser construídos ainda durante a República de Weimar, dizer que *todas as pessoas são iguais perante a lei* significa dizer duas coisas diferentes: primeiro, que a aplicação da lei tem que ser igual para todos, sem aceção de pessoas e das suas especiais circunstâncias. Esta primeira afirmação tem como destinatários os dois poderes do Estado que aplicam a lei, e que são o poder executivo e o poder judicial. E é ela que está na matriz dos princípios da imparcialidade da Administração Pública (entre nós, artigo 266.º da CRP) e da neutralidade dos Tribunais (artigo 203.º). Mas dizer que todos as pessoas são iguais perante a lei significa também endereçar uma ordem (de proibição) a quem faz a lei. O que vale aqui é a igualdade não na *aplicação da lei* mas na sua *feitura*. Quem faz a lei está também vinculado ao princípio geral de igualdade. De que maneira? Pela proibição constitucional do estabelecimento de diferenças entre as pessoas que não sejam fundamentadas.

Mas o que é uma diferença entre pessoas, legislativamente estabelecida, *não fundamentada*?

A constituição não dá uma resposta geral a esta pergunta. Por isso, é aqui importante considerar o *acquis* doutrinário fixado pela teoria da proibição do arbítrio. Não me vou agora debruçar sobre esta teoria; não vem ao caso. O que vem ao caso é realçar o seguinte: há certas diferenças que a Constituição considera à partida que não são fundamentadas. E são elas as diferenças que se estabelecerem em função de certas características identitárias das pessoas (de certos traços seus que fazem a sua identidade própria) e que, logo à cabeça, se consideram *imprestáveis* para servir de critério ao legislador para diferenciar as pessoas *em função delas*. Distinções legislativamente fundadas nestas características identitárias das pessoas são *discriminações*, e a *discriminação* é constitucionalmente proibida. É o que decorre do conceito, forjado pela jurisprudência constitucional norte-americana, de “categorias suspeitas”.

As categorias suspeitas são por isso traços identitários pessoais (condições existenciais de cada um de nós) que, em caso algum, podem fundamentar diferenças impostas por leis. No Direito norte-americano, de onde provém o termo, não existe propriamente texto constitucional a enunciar o elenco dos traços identitários pessoais que formam as categorias suspeitas, de onde promana a proibição de discriminação. Só existe a chamada *equal protection clause*, inscrita no “Fourteenth Amendment”. Desta cláusula geral foi a jurisprudência gradualmente retirando a lista das “categorias suspeitas”. Entre elas está, naturalmente, o facto de se não ter nascido homem mas *mulher*.

Os direitos europeus continentais, menos habituados a lidar com cláusulas desta natureza e a confiar aos Tribunais (nomeadamente aos tribunais constitucionais) a tarefa árdua do seu integral preenchimento, optaram no entanto por outra via, e trataram de consagrar textos onde se enumeram expressamente as categorias suspeitas, em elencos que, obviamente, não podem ser considerados fechados ou exaustivos. É o que se passa no nº 2 do artigo 13.º da CRP, onde se diz que ninguém pode ser prejudicado ou privado de qualquer direito (mas também privilegiado ou isento de deveres) em função da ascendência, da raça, da língua, da origem, da religião, de convicções políticas e ideológicas e, naturalmente, do sexo. Árdua a tentativa portuguesa de enumerar o que sejam categorias suspeitas? Seguramente que sim;

mas Portugal não está só neste árduo esforço. O nº 3 do artigo 3.º da Constituição alemã, que eu já aqui citei, diz por exemplo que “[n]inguém poderá ser prejudicado ou favorecido por causa do seu sexo, da sua descendência, da sua raça, do seu idioma, da sua pátria e origem, da sua crença ou das suas convicções religiosas ou políticas. Ninguém poderá ser prejudicado por causa da sua deficiência”. E o artigo 14.º da Constituição espanhola – ainda para citar outro exemplo – diz que “os espanhóis são iguais perante a lei, sem que possa prevalecer discriminação alguma em razão do nascimento, raça, sexo, religião, opinião ou qualquer outra condição ou circunstância pessoal ou social”. Este último artigo merece menção especial por aquilo que explicita. Em primeiro lugar, e ao contrário do texto português e alemão, usa o termo preciso “discriminação”. Em segundo lugar, fornece-nos uma pista importante para que saibamos em que é que consiste discriminar, uma vez que assume que os critérios que enumera – nascimento, raça, sexo, religião, opinião – formam uma lista aberta, não exaustiva, pelo que, literalmente, impõe ao intérprete uma tarefa indeclinável: a de saber quais são as *outras condições existenciais das pessoas, fundamentais para a construção da sua identidade, nas quais o legislador se não pode apoiar para justificar as diferenças de tratamento entre grupos que queira instituir*. Seguramente que o sexo, tal como a raça, a origem, a religião e a visão do mundo, se encontram entre tais condições. As outras, que existirem fora deste elenco, terão que ser achadas em função de dois elementos: a sua importância para a construção da identidade de cada um; o grau de lesão da dignidade pessoal – não nos esqueçamos da ideia de dignidade da pessoa humana, base da República – que decorrerá de qualquer acto estadual que instrumentalize, aniquile ou procure diminuir a característica identitária em causa.

Voltemos a aplicar ao sexo (a palavra é usada em todos estes textos) este conceito de discriminação: tal como o nascer-se branco ou de qualquer outra raça, o nascer-se homem ou mulher é uma característica identitária profunda. O grau de indignidade de qualquer acto do Estado que beneficiasse ou prejudicasse alguém em função desta característica seria – tanto subjectiva quanto objectivamente – igualmente profundo. Por isso, ao lado da raça e da religião, o sexo é uma categoria suspeita; e a suspeição recai sobre todos os actos do Estado que beneficiem quem nasceu homem ou que prejudiquem quem nasceu mulher, uma vez que o que está em causa é a milenar desvantagem histórica da condição feminina.

Este conceito de discriminação que achámos é o relativo à chamada discriminação negativa. Prejudicar, aniquilar ou usar como instrumento alguém em função de uma característica identitária sua fica constitucionalmente proibido.

Porém, no que ao sexo (para usar ainda o termo empregue pelos textos) diz respeito, a proibição da discriminação negativa anda justificada, ou associada, quer a uma lógica de reparação quer a uma lógica de emancipação. Reparação porque a desvantagem histórica de quem nasceu mulher é milenar. Emancipação, porque tal desvantagem histórica fez interiorizar um quadro cultural de impotência que é necessário libertar. Aqui, a Constituição assume-se como um *quid* transformador, libertador, propulsor de emancipação. E porque se assume assim considera também que se a discriminação negativa (ou o tratamento *in pejus*) é em geral proibida, a discriminação positiva (a diferenciação de favor, o *favor feminae*) é em certos domínios autorizada. É esta a ideia que está por detrás de muitas formulações textuais.

Dou exemplos. O nº 2 do artigo 3º da Constituição alemã – o tal que consagra o princípio geral da igualdade – diz que os “homens e as mulheres têm direitos iguais” e que o “Estado promoverá a realização efectiva da igualdade de direitos das mulheres e dos homens e empenhar-se-á na eliminação das desvantagens existentes”. Note-se que já se tinha dito (atrás no nº 1) que todas as pessoas são iguais perante a lei, e que ninguém podia ser prejudicado em função do sexo (nº 3). Apesar de já se ter dito tudo isto autonomiza-se num número a igualdade entre homens e mulheres. Não é apenas uma questão de discriminação em função do sexo; é algo mais. E por ser algo mais não só se autonomiza como se qualifica: o Estado promoverá a igualdade entre homens e mulheres. A ideia de uma constituição emancipadora, libertadora, fonte de um dever estadual de discriminação positiva, está aqui claramente inscrita. Mas não apenas aqui. Todas as cartas de direitos que foram sendo inscritas durante a segunda metade do século XX, na Europa e no mundo, contêm proibições de discriminação em função das categorias suspeitas, semelhantes às constantes do artigo 3.º da Constituição alemã, do artigo 14.º da Constituição espanhola e do artigo 13.º nº 2 da Constituição portuguesa. Mas também todas elas contêm, para além dessa *proibição genérica de discriminação*, uma menção específica às tarefas colectivas de promoção da igualdade entre homens e mulheres. Dou uma vez mais exemplos. O preâmbulo da Declaração Universal de Direitos Humanos dá um ênfase especial ao imperativo de igualdade entre homens e mulheres. A Carta Europeia dos Direitos Fundamentais (que considero ser um marco fundamental da *história constitucional* do Século XX), reserva à “garantia da igualdade entre homens e mulheres em todos os domínios” um preceito autónomo, o do artigo 23.º

Do mesmo modo, a CRP contém normas que se inscrevem nesta linha de orientação. Chamemos-lhe a linha de orientação que valora especificamente a igualdade – num sentido duplo: enquanto proibição de discriminação negativa; enquanto autorização de discriminações positivas – entre homens e mulheres. Estaremos aqui, pois, não já no âmbito do princípio geral da igualdade, mas no âmbito das *relações especiais de igualdade*. No artigo 9.º a CRP assinala como tarefa fundamental do Estado a promoção da igualdade entre homens e mulheres; e esse dever de promoção tem refrações em sede de família (artigos 67.º e 68.º) e em sede de participação política, no artigo 109.º, que distingue, no conceito constitucional de povo, os homens e as mulheres.

II

Fundamentos éticos. Abertura ao género e teoria constitucional

É deste modo que a Constituição portuguesa se abre às questões de género, entendendo por agora estas questões como restritas às relações entre homens e mulheres (o problema é mais vasto, mas ficaremos agora por aqui).

Ao fazê-lo, a CRP não está isolada. Bem pelo contrário. Fá-lo, eventualmente, de modo mais prolixo e detalhado do que outros textos o fazem. Mas o essencial está nisto: a CRP, tal como todos os outros textos, fixa proibições de discriminação que são fundadas num entendimento particular do que seja a dignidade das pessoas, individualmente consideradas. A teoria das “categorias suspeitas”, que alimenta, como já vimos, todo o pensamento de teoria

constitucional sobre a proibição de discriminação negativa, assenta aqui. Mas, por outro lado, a CRP – como os outros textos – isola a proibição de discriminação entre homens e mulheres de forma a dar-lhe um valor e um destaque especial; a CRP, como outros textos, ergue em tarefa das colectividades políticas a promoção dessa igualdade de modo a que ela se venha a realizar plenamente na história, com intuítos transformadores (das relações sociais existentes) e, portanto, com intuítos emancipadores.

Quer tudo isto dizer que há uma espécie de teoria constitucional contemporânea na qual se inscreve como valor ético (e moral) fundamental a realização desta igualdade, como reparação histórica de séculos de não emancipação. Os textos de que falámos, e que parecem unidos neste *idem sentire*, são reflexo disso mesmo. No entanto, a obtenção desta conclusão não deixa de ser perturbadora. É para este último facto que eu chamo agora a vossa atenção.

Um *idem sentire* contemporâneo assente neste valor ético – segundo o qual, repito, as comunidades políticas assumem a sua responsabilidade histórica no cumprimento de uma certa tarefa transformadora, e emancipatória – traduz-se numa teoria da justiça. Se a assunção desta tarefa se dá, tal sucede porque ela é vista geralmente como fazendo parte das nossas concepções comuns de justiça.

Contudo, as teorias da justiça, todas elas, nas quais assenta a democracia constitucional (ou democracia liberal), que é o nome que se dá às nossas formas políticas fundamentais, dão um valor primacial à imparcialidade e à neutralidade do poder do Estado, por um lado, e ao indivíduo com o ser livre e único e igual, por outro. Uma sociedade constitucionalmente arquitectada em torno dos princípios básicos da democracia liberal (ou, diremos nós, do Estado de direito democrático) é regida por estes dois vectores essenciais: de um lado, o vector segundo o qual o Estado, ao exercer em nome da colectividade o seu monopólio da força física coerciva, deve sempre agir – sobretudo nas funções de aplicação da lei – sem acepção de pessoas, ou seja, de forma neutral e imparcial. Do outro lado – e este será um segundo vector – o destinatário das suas decisões é o indivíduo titular de direitos e liberdades, ou seja, o indivíduo livre e igual. É esta visão das coisas que leva o grande teórico contemporâneo da justiça, John Rawls, a formular a mais acabada hipótese de neutralidade e de imparcialidade (como elementos centrais de qualquer ideia de justiça) e a mais acabada hipótese de individualismo histórico e metodológico. O que Rawls diz é que chegaremos por acordo a concepções partilhadas do que é justo se deliberarmos em véu de ignorância; e o véu de ignorância significa o desconhecimento, e, portanto, a desconsideração, de quaisquer dados precisos relativos à identidade histórica e concreta de cada um de nós. Em que classe social nascemos. Com que capacidades e inabilidades nascemos. Qual o género a que pertencemos.

Quer isto dizer que, no seu ADN filosófico e teórico, a teoria da justiça subjacente às constituições liberais, subjacente às constituições do Estado de direito democrático, não reserva qualquer lugar para questões identitárias. Pelo contrário. É uma teoria da justiça anti-identitária, na sua génese mais profunda. [Isto mesmo o reconhecem todos os críticos de Rawls, que de Amartya Sen a Alasdair Macintyre, passando por Michael Sandel e Michael Walzer (Charles Taylor também)]. Ora, a abertura dos textos fundamentais a questões de

género, e a inscrição dessa abertura numa teoria constitucional contemporânea – largamente compartilhada porque, como vimos, largamente aceite por cartas de direitos e por outros textos constitucionais – repousa não na desconsideração, ou na ignorância, da concreta circunstância em que nascemos, mas, pelo contrário, na máxima consideração dela. A questão do género é, pela sua própria natureza, uma questão identitária. E conciliá-la com os imperativos de imparcialidade e de neutralidade das actuações do poder – imperativos que integram também as nossas comuns concepções de justiça – é o maior desafio que, creio, hoje se impõe à sobrevivência das democracias constitucionais ou liberais.

É neste contexto que, segundo creio, se deve inserir todo o problema de *conceber, sob uma perspectiva de género*, a função de julgar.

Vídeo da apresentação



→ <https://educast.fccn.pt/vod/clips/244yhxm0o2/flash.html?locale=pt>

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

5.

Prova e Preconceitos

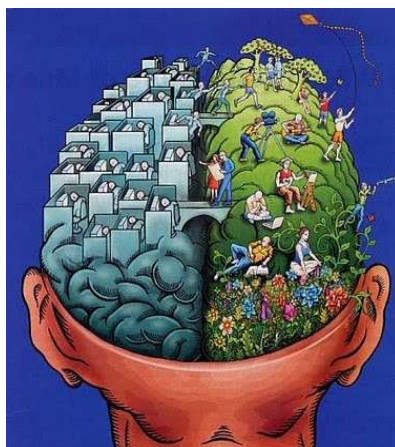
Teresa Féria



CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

PROVA E PRECONCEITOS

Teresa Féria*



O direito probatório é uma das pedras angulares de qualquer sistema jurídico, e como tal reflete necessariamente as concepções e valores nele dominantes.

Tal patenteia-se à evidência no Direito Processual Penal, ao qual ninguém contesta a natureza de Direito Constitucional aplicado.

Assim, as questões de regulação do processo criminal, os modos e as formas de as equacionar e resolver não são meras questões técnicas, despidas de concepções, mas antes representam os modos e as formas pelas quais a lei adjetiva garante aos cidadãos e cidadãs a fidelidade aos princípios fundamentais do sistema jurídico em que se insere.

No ordenamento processual penal vigente em Portugal a manutenção da Paz Cívica, do Direito e da Democracia assumem-se como imperativos e objetivos maiores. Sendo a Paz Cívica garantida pela celeridade processual, o Direito pela conformação aos princípios constitucionais, e a Democracia pela composição dos interesses conseguida através do respeito pela dignidade humana.

Pelo que é em função destes valores que se organiza o processo criminal, "maxime" em tudo quanto à prova respeita.

Esta, sabemos, tem por função a demonstração da realidade dos factos, de acordo com o estabelecido no artigo 341.º do Código Civil, sendo estes correlativamente o objecto da prova, segundo o artigo 124.º do Código de Processo Penal.

A sua apreensão e percepção faz-se através dos meios de prova, que são os enumerados no Título II do Livro III do Código de Processo Penal – testemunhal, pericial e documental – sendo a sua avaliação e valoração sujeita ao princípio da livre apreciação, consignado no

* Juíza Desembargadora, Presidente da Associação Portuguesa das Mulheres Juristas.

artigo 127º do mesmo Código, que nos indica serem as “regras da experiência e a livre convicção da entidade competente” as baias orientadoras dessa mesma apreciação.

Ou, como é referido usualmente pela Jurisprudência, em função da obediência aos “critérios da experiência comum e da lógica do homem médio”¹.

Pressupostos valorativos estes, firmados com o propósito de estabelecer e publicitar os fundamentos da motivação dos factos provados e não provados e como tal impedir que na apreciação da prova a referida “livre convicção” assente na discricionariedade e arbitrariedade.

E se é certo que estas asserções se apresentam como pacíficas e comumente aceites, importa questionar e saber quais são as essas ditas regras da experiência comum, ou se se quiser formular de uma outra forma, qual é a experiência coletivamente partilhada que releva para estes efeitos e também, naturalmente, quem habita as vestes dessa personagem descrita como o “ser humano médio suposto pela ordem jurídica”.

E, naturalmente, tendo em conta o tema desta exposição, vou procurar equacionar estas questões com uma perspetiva de género.

Importa ter em atenção que o conceito “género” se reporta à construção de uma identidade pessoal em função dos atributos e papéis socialmente conferidos a mulheres e homens numa dada sociedade, e às relações sociais daí advenientes. O cerne deste conceito não tem a ver especificamente com um ou outro sexo mas sim com a relação social que é estabelecida entre ambos numa concreta sociedade.

Esta relação tem sido caracterizada por uma desigual distribuição de poder entre mulheres e homens, a qual tem determinado uma hierarquização social que remete as mulheres para um papel de subordinação, ou seja tem sido discriminatória.

A «perspetiva de género» é assim um instrumento metodológico através da qual se pode dar visibilidade ou pôr em evidência a desigualdade e a discriminação existente numa dada relação social ou conflito.

Para melhor esclarecer o que entendo ser analisar algo com uma perspetiva de género, socorro-me de uma notável jurista e pensadora contemporânea, Alda Facio: “É necessário enfatizar algo que geralmente não se compreende em relação à perspectiva de género. Esta não é uma perspectiva tendenciosa em relação ao género feminino. Uma perspetiva tendenciosa para o género feminino é a outra face da perspectiva androcêntrica e seria uma perspectiva ginocêntrica.

¹ Ac. do STJ de 09.05.96, proc. nº 48690/3ª – www.dgsi.pt

Como desde há séculos vimos e entendemos o mundo a partir da perspetiva androcêntrica, acreditamos que esta é uma não-perspetiva ou uma perspetiva neutra e objetiva. E é por isso que muitas pessoas tanto homens como mulheres se sentem desconfortáveis quando se lhes diz que devem analisar os factos com uma perspetiva de género. Sentem-se desconfortáveis porque pensam e sentem que a maneira como analisaram os factos é objetiva ou "sem qualquer perspetiva".

Devido a essa crença, quando não fazemos um esforço consciente para usar uma perspectiva de género, ou seja, uma perspectiva que inclua ambos os géneros e as desigualdades de poder que existem entre eles e dentro deles, o que fazemos é usar uma perspetiva androcêntrica que passa por uma não perspetiva. É por isso que, quando não é efetuado um diagnóstico de género em qualquer situação humana, o que foi realmente feito é um diagnóstico androcêntrico, ou seja, um que não nos mostra toda a realidade e também é tendencioso para com os homens².

É nesta ausência de sentido crítico quanto à realidade que temos por "natural", ou seja cuja "razão de ser" não questionamos, que assenta a criação dos chamados preconceitos, isto é de pré-conceitos, ou seja de conceitos que elaboramos sem refletir sobre a sua esfera de compreensão. E estes conduzem à criação de estereótipos, ou seja de representações mentais simplistas sobre uma qualquer categoria ou conjunto que apresente características semelhantes.

A estereotipização opera no processo mental de categorização, quando enquadrámos uma dada pessoa ou situação numa determinada categoria ativamos, conscientemente ou não, todas as ideias pré-concebidas que temos sobre essa mesma categoria, ou seja atribuímos àquela concreta pessoa ou situação todas as características e qualidades que sabemos ter aquela categoria.

Muito embora este processo mental seja vital para a apreensão da realidade, importa manter o sentido crítico necessário para que ele não nos conduza a uma distorção da forma como apreendemos, processamos e valoramos o que nos circunda, máxime quando somos chamados a valorar a realidade para lhe dar o necessário enquadramento jurídico.

Nesta exposição quero cingir-me exclusivamente aos estereótipos e preconceitos relativos aos papéis sociais comumente atribuídos a homens e mulheres na nossa sociedade, isto é aos chamados "gender bias", os preconceitos quanto aos papéis sociais de género atribuídos a mulheres e homens firmados nos estereótipos e à influência destes no processo de formação da convicção de quem julga.

O estudo e documentação sobre estas matérias data já da década de 80 do século passado. Em "Documenting Gender Bias in the courts: the task force approach" – Lynn Schafran concluiu que: "Os preconceitos de gênero são um problema com vários aspetos. Embora

² "Con lentes de Género se ve otra Justicia"- El Otro Derecho, Julio 2002, Bogotá.

os associemos a estereótipos sobre a natureza dos papéis sociais das mulheres e dos homens, os preconceitos de género também operam na perceção da sociedade sobre o valor relativo do trabalho das mulheres e dos homens e sobre os mitos e equívocos sobre as realidades económicas e sociais das vidas de mulheres e homens. As manifestações nos tribunais destes três aspetos dos preconceitos de género incluem decisões sobre o exercício de responsabilidades parentais que assumem que as mulheres que trabalham fora do lar não são boas mães ou que os pais não podem ser uma figura de referência, ou a desvalorização do trabalho de uma dona de casa em casos de ofensas corporais e casos de atribuição de indemnização com base na equidade e ainda no pressuposto de que, quando uma mulher maltratada se divorcia, a violência para, de modo que os pedidos de visitas supervisionadas podem ser ignorados".

Emanuela Cardoso Onofre de Alencar³ refere que todos os estereótipos se podem descrever em função de duas vertentes, uma descritiva e outra prescritiva, as quais cumprem diferentes funções. No tocante aos estereótipos de género, é complexa a sua estrutura por incluir diferentes elementos, como seja os traços de personalidade, os comportamentos, as ocupações, a aparência física e as crenças acerca da orientação sexual.

Assim, os estereótipos de género de natureza descritiva reportam-se às crenças sobre as características próprias de homens e mulheres, enquanto os de natureza prescritiva são os relativos às crenças acerca das características que são desejadas ou tidas como apropriadas para homens e mulheres num dado contexto social e como tal assumindo facilmente a natureza de instrumentos de controlo social.

Exemplificando, as conceções que tradicionalmente atribuem às mulheres um comportamento sexual passivo, geram uma reação de repúdio e sanção dos comportamentos sexuais ativos por parte das mulheres, levando à categorização e classificação como desviante deste tipo de condutas.

O mesmo se passa, com as ideias que fazem corresponder às mulheres uma esfera de ação restrita à vida privada e familiar, em contraposição com a dos homens, para apenas referir dois exemplos.

Noções e conceitos como estes encontram-se enraizados na nossa prática social e cultura, ou seja na nossa experiência comum. Melhor ilustração não poderia haver que aquela que resulta dos provérbios e ditados populares ou dos ensinamentos transmitidos pelos grandes filósofos da nossa cultura ocidental.

³ Universidad Autónoma de Madrid "Mujeres y Estereotipos de Género en la Jurisprudencia de la CIDH" – Eunomia. Revista en Cultura de la Legalidad – Octubre de 2015 - Marzo de 2016.

A casa é das mulheres e a rua é dos homens

A mulher casada o marido lhe basta

À mulher roca e ao marido espada

Do homem a praça, da mulher a casa

Homem velho e mulher nova, ou corno ou cova

Mulher de bigode pode mais que o homem

Livra-te da mula que faz him e da mulher que sabe latim Mulher é como o vento e ventura, depressa muda

Existe um princípio bom, que criou a ordem, a luz e o homem, y um princípio mau, que criou o caos, as trevas e a mulher – Pitágoras

A relação entre homem e mulher é, por natureza, aquela em que o homem possui uma posição superior, a mulher uma posição mais baixa, o homem dirige e a mulher é dirigida. – Aristóteles

A mulher foi criada para ajudar o homem, mas apenas na procriação. ... para qualquer outra coisa, o homem teria em outro homem melhor ajuda do que na mulher - São Tomás de Aquino.

A mulher é, admitamo-lo, um animal inepto e estúpido, mas agradável e engraçado. - Erasmus de Roterdão

Uma mulher gentil e estúpida é uma benção do céu. – Voltaire

As meninas não gostam de aprender a ler e escrever, e, no entanto, estão sempre dispostas a aprender a costurar. – Rousseau

Uma vez que ela é fraca, ela tem que ser astuta. – Kant

A mulher pertence ao sexo fraco – Kierkegaard

O forte da mulher não é saber mas o sentir. Saber as coisas é ter conceitos e definições e isso é obra do varão – Ortega y Gasset

Ao prosseguir uma vocação masculina, estudar e trabalhar com um homem, a mulher faz algo que lhe não é de todo próprio da natureza feminina, mas lhe é prejudicial – Karl Jung

Pelo que a pergunta sobre a questão de saber se é esta a experiência comum a que se reporta o artigo 127.º do CPP, não pode deixar de se colocar na nossa mente.

Apoiarmo-nos nestes ensinamentos cumpre os objetivos políticos de restauração da Paz Cívica, do respeito pelo Direito e da construção da Democracia que se têm como vetores do Direito Probatório?

A resposta a esta questão parece ser óbvia e evidente.

E, no entanto ... quem de nós não conhece decisões judiciais que, nalguns casos de forma notória e noutros de forma subtil, não se inspiram em preconceitos?

Numa decisão de 1ª instância de condenação pela prática de 1 crime de atos sexuais com adolescentes, do artigo 173.º n.º 2, do Cód. Penal, cujos factos se reportam ao ataque sexual feito pelo arguido, taxista de profissão, a uma rapariga que transportou no seu táxi, pode ler-se o seguinte, ao fazer-se a subsunção jurídica dos factos apurados:

“Quanto ao segmento do tipo relativo ao abuso da inexperiência, resulta da factualidade apurada que o arguido mantinha relações de amizade com a família da Assistente e que o arguido prestava frequentemente serviços de transporte em táxi à família da Assistente. Essa relação de amizade e a frequência com que prestava os serviços de transporte em táxi à sua família levaram a Assistente a confiar no arguido, razão pela qual foi sozinha com ele no táxi.

A falta de experiência de vida da Assistente, resultante da sua idade e de viver em meio rural, levou-a a não desconfiar, nas circunstâncias descritas, das intenções do arguido, mesmo quando este mudou de percurso e depois entrou repentinamente no carro. Se a Assistente tivesse experiência de vida, teria percebido ou, pelo menos, desconfiado que algo de errado se passava quando o arguido fez um desvio no percurso e que, estando com ele sozinha, num carro as condições eram propícias para que o arguido fizesse, como fez, aquela investida sexual.”

Este segmento é elucidativo de como firmando-se no preconceito “todos os homens são predadores sexuais” (por natureza, é o que se pode presumir, isto é a assunção do preconceito de que um homem tem necessariamente uma conduta sexual ativa) é a ausência de experiência de vida da vítima que espoleta e favorece a conduta agressiva do homem, a qual necessariamente não teria tido lugar se a vítima, instruída pela prática social, não tivesse criado as condições objetivas para que aquela ocorresse.

Ou seja de um preconceito descritivo sobre a conduta sexual masculina passa-se para um preconceito prescritivo, a vítima teve um comportamento desconforme ao socialmente esperado, de preservação da castidade. É em raciocínios desta natureza que assenta aquilo que os anglo saxónicos designam como “rape culture”.

A desconstrução da utilização de preconceitos desta natureza, que assumem um particular relevo em todos os crimes sexuais e nos crimes de violência doméstica, tem encontrado eco na Jurisprudência firmada no âmbito do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

É célebre, hoje, a Sentença proferida, em 16.11.2009, pelo Tribunal Interamericano de Direitos Humanos no caso Gonzalez e outras contra México, vulgarmente conhecida como a do “Campo Algodonero”, que se reporta a factos relativos ao desaparecimento e posterior assassinato de 3 raparigas de 15 e 16 anos de idade, cujos corpos vieram a ser encontrados num campo de cultivo de algodão em Ciudad Juarez em 2001.

O Tribunal foi acionado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos por o Estado Mexicano:

- (1) Não ter providenciado às vítimas as necessárias medidas de proteção;
- (2) Pela inexistência de prevenção destes crimes, não obstante o conhecimento generalizado da existência de um padrão de violência de género na zona;
- (3) Pela falta de resposta das autoridades face ao desaparecimento das vítimas;
- (4) Pela falta da diligência devida na investigação dos assassinatos; e
- (5) Pela denegação de justiça e falta de reparação adequada.

Em conformidade, a Comissão solicitou que o Tribunal estabelecesse a responsabilidade internacional do Estado Mexicano por incumprimento dos direitos à vida, à integridade pessoal, à proteção das crianças, à proteção judicial relativas com as obrigações de respeito, garantia e não discriminação dos Direitos Humanos, assim como pelo dever de adoção de disposições internas necessárias para tornar efetivos esses direitos, tal como assegurados pela Convenção Americana de Direitos Humanos e pela Convenção Interamericana para Prevenir, Erradicar e Sancionar a Violência contra as Mulheres, vulgo Convenção de Belém do Pará.

O Tribunal veio a reconhecer a responsabilidade do Estado Mexicano pelo incumprimento das garantias de proteção dos Direitos Humanos daquelas 3 raparigas, concluindo que a violência de que tinham sido vítimas se subsumia à previsão normativa da Convenção de Belém do Pará, e se estava perante de um caso de violência contra as mulheres pelo facto de serem mulheres.

Para além do conteúdo da decisão final, o mais relevante na Sentença do Campo Algodonero é o conjunto de considerações que o Tribunal faz a propósito daquilo que designa como estereótipos de género, desde a sua definição até a explicação de como estes influenciam negativamente a investigação dos factos em causa.

A este respeito, o Tribunal afirmou o seguinte:

Um estereótipo de gênero é uma "pré-conceção de atributos ou características possuídas, ou papéis (sociais) que são ou devem ser levadas a cabo, respetivamente por homens e mulheres, (§ 401);

Pode associar-se a subordinação das mulheres a práticas baseadas em estereótipos de gênero que dominam e persistem na sociedade, situação que se agrava quando os estereótipos são assumidos - de forma implícita ou explícita - em políticas e práticas, particularmente as implementadas pelo aparelho judicial (§ 401);

A criação e o uso de estereótipos são uma das causas e consequências da violência de gênero contra as mulheres (§ 401).

Também o Tribunal Europeu de Direitos Humanos tem firmado Jurisprudência neste domínio.

Assim, por decisão proferida em 25.07.2017, no caso Carvalho Pinto de Sousa contra Portugal, relativo a uma decisão proferida pelo STA que decidiu diminuir o montante, fixado pela 1.ª instância, de uma indemnização por danos não patrimoniais arbitrado a uma mulher vítima de uma má prática médica, o Tribunal Europeu examinando a questão de saber se a decisão sob apreciação se fundava numa diferença de tratamento da requerente, em função do sexo e idade, constituiria uma violação do artigo 14.º, em conjugação com o artigo 8.º, ambos da Convenção Europeia dos Direitos Humanos, veio a concluir pela afirmativa e conseqüente condenação do Estado Português.

A decisão do Tribunal Europeu fundou-se nos seguintes considerandos:

“A questão em apreço não é relativa à idade ou sexo como tal, mas sim à assunção que a sexualidade não é tão importante para uma mulher de cinquenta anos e mãe de dois filhos quanto para alguém com menos idade.

Essa noção reflete uma ideia tradicional da sexualidade feminina como sendo essencialmente ligada a fins de procriação e, portanto, ignora sua relevância física e psicológica para a auto-realização das mulheres como pessoas.

Além de ser, de certa forma, preconceituosa, não toma em consideração outras dimensões da sexualidade das mulheres como no caso concreto da requerente.

Por outras palavras, no caso em apreço, o Supremo Tribunal Administrativo fez uma pressuposição geral sem ter examinado a sua validade no caso concreto da requerente, que tinha cinquenta anos à data da operação em causa (ver, *mutatis mutandis*, Schuler-Zraggen acima citado § 67).

53. No entendimento do Tribunal, o modo como se expressou o Supremo Tribunal Administrativo ao reduzir o montante da indemnização em relação ao dano não pecuniário, não pode ser considerado como uma frase infeliz, como afirmou o Governo. É verdade que, ao reduzir o montante, o Supremo Tribunal Administrativo também considerou que a dor sofrida pela requerente não era nova. No entanto, a idade e o sexo da requerente parecem ter sido fatores decisivos na decisão final, introduzindo uma diferença de tratamento com base nesses fundamentos (ver *mutatis mutandis*, Salgueiro da Silva Mouta v. Portugal Nº 33290/96. § 35. CEDH 1999-IX, Schuler-Zgraggen, acima citado, § 67 e, ao contrário, Sousa Goucha, já referido, §§ 64-65). Esta abordagem também se reflete na decisão do Supremo Tribunal de Justiça ao reduzir o montante atribuído à recorrente no que se refere ao pagamento de uma empregada, alegando que "provavelmente só precisava cuidar do marido", dada a idade dos seus filhos à data dos factos (ver §16 acima).

54. Entende o Tribunal que estas considerações demonstram os preconceitos prevalentes no aparelho judicial em Portugal, tal como referido no Relatório de 29 de junho de 2015 da Relatora Especial do Conselho de Direitos Humanos da ONU sobre a Independência dos Juízes e Advogados (ver §28 acima) e nas observações finais da CEDAW sobre a necessidade de o Estado respondente abordar o problema dos estereótipos discriminatórios de género (ver §26 acima). E confirmam ainda as observações e preocupações expressas pelo Observatório Permanente da Justiça Portuguesa sobre o sexismo prevalente nas instituições judiciais constante do seu Relatório de novembro de 2016 sobre Violência Doméstica (ver §29 acima).

55. Neste claro contexto factual, o Tribunal é obrigado a notar o contraste entre o caso da recorrente e a abordagem adotada em dois acórdãos de 2008 e 2014, respeitantes a alegações de negligência médica por dois doentes do sexo masculino com, respetivamente, cinquenta e cinco e cinquenta e nove anos de idade. O Supremo Tribunal de Justiça considerou que, como nestes casos os homens não podiam mais ter relações sexuais normais, tal circunstância afetava a sua auto-estima e provocavam um "choque tremendo" e um "forte choque mental" (ver §23 e 24 acima). Como em função desses factos, o Supremo Tribunal de Justiça concedeu respetivamente 224,459 euros e 100,000 euros, aos dois demandantes do sexo masculino, decorre destes casos que os tribunais nacionais tomaram em consideração o facto de os homens não poderem ter relações sexuais e a forma como isso os afetou, independentemente da sua idade.

Contrariamente ao caso da requerente, o Supremo Tribunal de Justiça não teve em conta se aqueles demandantes já tinham tido filhos ou não, ou examinaram quaisquer outros fatores. Em especial, no Acórdão de 4 de março de 2008, foi tido em consideração que o facto de o procedimento cirúrgico em causa ter deixado o demandante impotente e incontinente, era suficiente para considerar sido causado um dano não pecuniário."

Decisões judiciais que têm em linha de conta a existência de preconceitos, designadamente os relativos ao género, assentam e decorrem não apenas dos textos legais de âmbito nacional que se encontram vigentes como também do teor dos Tratados

Internacionais de Direitos Humanos que foram recebidos na ordem interna e que, como tal vinculam o Estado Português.

A sua inobservância dá azo não apenas a condenações nas instâncias judiciais internacionais, por concretas e determinadas violações dos preceitos de Direito Internacional, como também à emissão de Observações ao Estado pelos organismos de monitorização dos Tratados de Direitos Humanos.

Assim, aconteceu em Outubro de 2015 quando o Comité CEDAW analisou a forma como o Estado Português aplica aquela Convenção.

A este propósito, e a finalizar esta já longa exposição, não posso deixar de referir o que sobre esta matéria estatuiu o Comité CEDAW na sua Recomendação n.º 33 sobre o acesso à Justiça:

“26. Os estereótipos e os preconceitos com base no género no sistema judicial têm repercussões profundas sobre a capacidade das mulheres usufruírem plenamente dos seus direitos humanos. Impedem o acesso das mulheres à justiça em todas as áreas do direito e têm um impacto particularmente negativo sobre as mulheres vítimas e sobreviventes da violência. Os estereótipos distorcem as percepções e dão lugar a decisões baseadas em convicções e preconceitos ao invés de factos. Muitas vezes, os juízes adoptam normas rígidas sobre o que consideram comportamento apropriado para as mulheres e penalizam os que não se ajustam aos referidos estereótipos. O recurso a estereótipos afecta igualmente a credibilidade das declarações, argumentos e depoimentos prestados por mulheres, enquanto partes ou testemunhas. Esses estereótipos podem levar a que os juízes façam uma errada interpretação e aplicação das leis. Tal facto tem consequências, de grande alcance, a nível do direito penal, de onde resulta que os perpetradores não sejam considerados juridicamente responsáveis pelas violações dos direitos das mulheres, implementando-se deste modo uma cultura de impunidade. Em todas as áreas do direito, os estereótipos comprometem a imparcialidade e a integridade do sistema de justiça, o que pode, por seu lado, dar lugar a denegação da justiça, incluindo um nova vitimização das queixosas.

27. Os juízes, magistrados e mediadores não são os únicos actores do sistema de justiça que aplicam as leis, zelam pelo seu cumprimento e perpetuam os estereótipos. Os procuradores e os oficiais responsáveis pelo cumprimento da lei e outros agentes permitem, muitas vezes, que as investigações e os julgamentos sejam influenciados pelos estereótipos, especialmente nos casos de violência com base no género, em que os estereótipos enfraquecem as queixas das vítimas/sobreviventes e reforçam, ao mesmo tempo, a defesa do presumível perpetrador. Os estereótipos estão, assim, presentes nas fases de investigação e de julgamento e podem, por último, influenciar a sentença.

28. As mulheres devem poder confiar num sistema judicial livre de mitos e estereótipos e num judiciário cuja imparcialidade não esteja comprometida por preconceitos. A eliminação dos estereótipos judiciais no sistema de justiça é crucial para assegurar a

igualdade e a justiça para as vítimas e sobreviventes.

29. O Comité recomenda que os Estados parte:

- a) Adoptem medidas, incluindo as de consciencialização e reforço da capacidade para todos os intervenientes nos sistemas de justiça e estudantes de direito, para eliminar os estereótipos de género e incorporar a perspectiva de género em todos os aspectos do sistema de justiça;
- b) Incluam outros profissionais, em particular profissionais de saúde e trabalhadores sociais, que possam desempenhar um papel importante nos casos de violência contra as mulheres e em questões de família, nos programas de consciencialização e de reforço da capacidade;
- c) Assegurem que os programas de reforço da capacidade abordem, em particular:
 - i) A questão da credibilidade e o valor atribuído às declarações, aos argumentos e testemunhos das mulheres, enquanto partes e testemunhas;
 - ii) Os padrões imutáveis adoptados por juízes e procuradores relativamente ao que consideram comportamento apropriado para as mulheres;
- d) Considerem promover o diálogo sobre o impacto negativo dos estereótipos de género no sistema de justiça e a necessidade de melhorar os resultados judiciais para as mulheres vítimas e sobreviventes da violência;
- e) Elevem o entendimento sobre o impacto negativo dos estereótipos de género e encorajem acções de advocacia social sobre os estereótipos de género nos sistemas de justiça, particularmente nos casos de violência baseada no género; e
- f) Providenciem programas de reforço da capacidade para juízes, procuradores, advogados e funcionários responsáveis pelo cumprimento da lei sobre a aplicação dos instrumentos jurídicos internacionais relacionados com os direitos humanos, incluindo a Convenção e a jurisprudência firmada pelo Comité e sobre a aplicação de legislação que proíba a discriminação contra as mulheres.”

Vídeo da apresentação



→ <https://educast.fcn.pt/vod/clips/p2xbuffdb/flash.html?locale=pt>

6.

**Igualdade entre
homens e mulheres
na linguagem da Justiça**

Maria do Céu da Cunha Rego



CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

IGUALDADE ENTRE HOMENS E MULHERES NA LINGUAGEM DA JUSTIÇA

Maria do Céu da Cunha Rego*

**CEJ, Ação de Formação Contínua
“Julgar sob a perspetiva de género: entre a
igualdade e a constitucionalidade”**

*A igualdade entre homens e mulheres na
linguagem da Justiça*

***Maria do Céu da Cunha Rêgo
Lisboa e CEJ, 12 de janeiro de 2018***

* CIG.

A igualdade entre homens e mulheres na linguagem da Justiça:

Normatividade jurídica, normatividade social e obrigações do Estado

3

A - Normatividade jurídica -

A linguagem do Direito:

- Constituição
- Direito da União Europeia
- Direito Internacional:
 - Conselho da Europa
 - ONU

4

Igualdade entre homens e mulheres na Constituição da República Portuguesa

Artigo 9º alínea h):

São tarefas fundamentais do Estado:

...

h) Promover a igualdade entre homens e mulheres

5

Igualdade entre homens e mulheres na Constituição da República Portuguesa

Artigo 13.º - Princípio da igualdade

1. Todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei.

2. Ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão de ... sexo, ...

6

Igualdade entre homens e mulheres na Constituição da República Portuguesa

Artigo 26.º - Outros direitos pessoais

1. A todos são reconhecidos os direitos à identidade pessoal, ... e à proteção legal contra quaisquer formas de discriminação.

7

Igualdade entre homens e mulheres no Direito da União Europeia

Tratado da União Europeia

Artigo 3º

3. ... A União combate a exclusão social e as discriminações e promove a justiça e a proteção sociais, a igualdade entre homens e mulheres, a solidariedade entre as gerações e a proteção dos direitos da criança.

Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia

Artigo 8º

Na realização de todas as suas ações, a União terá por objetivo eliminar as desigualdades e promover a igualdade entre homens e mulheres.

8

Igualdade entre homens e mulheres no Direito da União Europeia

Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia

Artigo 23º

**Deve ser garantida a igualdade entre mulheres e
homens em todos os domínios, incluindo em
matéria de emprego, trabalho e remuneração.**

9

Igualdade entre homens e mulheres no Direito Internacional

Conselho da Europa

**Convenção para a Prevenção e o Combate à
Violência Contra as Mulheres e a Violência
Doméstica
(Convenção de Istambul)**

10

**Igualdade entre homens e mulheres no
Direito Internacional - Conselho da Europa**
Convenção para a Prevenção e o Combate à Violência
Contra as Mulheres e a Violência Doméstica

Artigo 1.º - Finalidade da Convenção

- 1 - A presente Convenção tem por finalidade:
- b) Contribuir para a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres e promover a igualdade real entre mulheres e homens, incluindo o empoderamento das mulheres;**

11

Obrigações do Estado

12

**Igualdade entre homens e mulheres no
Direito Internacional - Conselho da Europa
Convenção para a Prevenção e o Combate à Violência
Contra as Mulheres e a Violência Doméstica**

**Artigo 4.º - Direitos fundamentais, igualdade e não
discriminação**

2. As Partes condenam todas as formas de discriminação contra as mulheres e adotam de imediato as medidas legislativas e outras que se revelem necessárias para a evitar, em especial através da:

- **Consagração do princípio da igualdade entre mulheres e homens na sua Constituição nacional ou em outra legislação apropriada, e da garantia da concretização deste princípio;**

- **Proibição da discriminação contra as mulheres,** designadamente através do recurso a sanções, se for caso disso;

- **Abolição de leis e práticas que discriminam as mulheres.**

13

**Igualdade entre homens e mulheres no
Direito Internacional - Conselho da Europa
Convenção para a Prevenção e o Combate à Violência
Contra as Mulheres e a Violência Doméstica**

Artigo 5.º - Obrigações do Estado e diligência devida

1. As Partes deverão abster-se de praticar qualquer ato de violência contra as mulheres e certificar-se de que as autoridades, os funcionários, os agentes e as instituições estatais e outros intervenientes que agem em nome do Estado agem em conformidade com esta obrigação.

14

Igualdade entre homens e mulheres no
Direito Internacional - Conselho da Europa
Convenção para a Prevenção e o Combate à Violência
Contra as Mulheres e a Violência Doméstica

Artigo 12º – Obrigações gerais

1. As Partes tomarão as medidas necessárias para promover as mudanças nos padrões de comportamento socioculturais das mulheres e dos homens, tendo em vista erradicar os preconceitos, os costumes, as tradições e qualquer outra prática baseados na ideia da inferioridade das mulheres ou nos papéis estereotipados das mulheres e dos homens.

15

Igualdade entre homens e mulheres no
Direito Internacional - Conselho da Europa
Convenção para a Prevenção e o Combate à
Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica

Artigo 12º – Obrigações gerais

5. As Partes deverão garantir que a cultura, os costumes, a religião, a tradição ou a pretensa «honra» não sirvam de justificação para os atos de violência abrangidos pelo âmbito de aplicação da presente Convenção.

16

**Igualdade entre homens e mulheres no
Direito Internacional - Conselho da Europa**
Convenção para a Prevenção e o Combate à Violência Contra
as Mulheres e a Violência Doméstica

Artigo 3.º - Definições

Para efeitos da presente Convenção:

a) «**Violência contra as mulheres**» constitui uma violação dos direitos humanos e é uma forma de discriminação contra as mulheres, abrangendo **todos os atos de violência de género que resultem, ou possam resultar, em danos ou sofrimentos físicos, sexuais, psicológicos ou económicos para as mulheres, incluindo a ameaça de tais atos, a coação ou a privação arbitrária da liberdade, tanto na vida pública como na vida privada;**

17

**Igualdade entre homens e mulheres no
Direito Internacional - Conselho da Europa**
Convenção para a Prevenção e o Combate à Violência
Contra as Mulheres e a Violência Doméstica

Artigo 3.º - Definições

Para efeitos da presente Convenção:

c) «**Género**» refere-se aos papéis, aos comportamentos, às atividades e aos atributos socialmente construídos que uma determinada sociedade considera serem adequados para mulheres e homens;

d) «**Violência de género exercida contra as mulheres**» abrange toda a violência dirigida contra a mulher por ser mulher ou que afeta desproporcionalmente as mulheres;

18

**Igualdade entre homens e mulheres no
Direito Internacional - Conselho da Europa**
Convenção para a Prevenção e o Combate à Violência Contra
as Mulheres e a Violência Doméstica

Artigo 15.º - Formação de profissionais

1. **As Partes deverão proporcionar aos profissionais adequados** que lidam com as vítimas ou com os perpetradores de todos os atos de violência abrangidos pelo âmbito de aplicação da presente Convenção **formação adequada em matéria de prevenção e deteção dessa violência, igualdade entre mulheres e homens**, necessidades e direitos das vítimas, bem como quanto à forma de prevenir a vitimização secundária, ou reforçar essa mesma formação.

19

**Igualdade entre homens e mulheres no
Direito Internacional - Conselho da Europa**
Convenção para a Prevenção e o Combate à Violência Contra
as Mulheres e a Violência Doméstica

**Artigo 42.º - Justificações inaceitáveis para crimes,
incluindo os crimes praticados em nome de uma pretensa
«honra»**

1. **As Partes deverão adotar as medidas legislativas ou outras** que se revelem **necessárias para garantir que** nos procedimentos penais iniciados em consequência da prática de qualquer um dos atos de violência abrangidos pelo âmbito de aplicação da presente Convenção, **a cultura, os costumes, a religião, a tradição ou a pretensa «honra» não sirvam de causa de justificação para esses atos. Isto abrange especialmente as alegações segundo as quais a vítima teria transgredido regras ou hábitos culturais, religiosos, sociais ou tradicionais de conduta apropriada.**

Igualdade entre homens e mulheres no Direito Internacional

ONU

Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres (CEDAW)

21

Igualdade entre homens e mulheres no Direito Internacional - ONU

Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres

Artigo 1.º

Para os fins da presente Convenção, a expressão «discriminação contra as mulheres» significa **qualquer distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo que tenha como efeito ou como objetivo comprometer ou destruir o reconhecimento, o gozo ou o exercício pelas mulheres, seja qual for o seu estado civil, com base na igualdade dos homens e das mulheres, dos direitos humanos e das liberdades fundamentais nos domínios político, económico, social, cultural e civil ou em qualquer outro domínio.**

22

Igualdade entre homens e mulheres no Direito Internacional - ONU

Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres
Recomendação Geral nº 28

5 - O conceito de "sexo" refere-se aqui às diferenças biológicas entre os homens e as mulheres. O conceito de "género" remete para as identidades, funções e papéis das mulheres e dos homens, construídos socialmente, bem como para o significado social e cultural que a sociedade atribui a essas diferenças biológicas, dando lugar a relações hierárquicas entre mulheres e homens e a uma distribuição do poder e dos direitos que favorece os homens em detrimento das mulheres.

23

Igualdade entre homens e mulheres no Direito Internacional – ONU – Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres Recomendação Geral nº 28

5 - A aplicabilidade da Convenção à discriminação com base no género torna-se clara na definição de discriminação contida no artigo 1º. em paralelo com a alínea f) do artigo 2º, e a alínea a) do artigo 5º ... Daí se depreende que um tratamento idêntico ou neutro das mulheres e dos homens pode constituir uma discriminação contra as mulheres sempre que esse tratamento tiver como resultado ou efeito privá-las do exercício de um direito por não se ter levado em conta a pré-existência de desvantagens e de desigualdades que afetam as mulheres, por motivos de género.

24

Igualdade entre homens e mulheres no Direito Internacional - ONU

Convenção para a Eliminação de Todas as Formas
de Discriminação contra as Mulheres

Recomendação Geral nº 28

22. O princípio da igualdade entre mulheres e homens ou da igualdade de género compreende o entendimento de que todos os seres humanos, qualquer que seja o seu sexo, são livres de fazer valer as suas aptidões pessoais, de prosseguir as suas carreiras profissionais e de fazer escolhas sem limitações impostas por estereótipos, por conceções rígidas de papéis sociais para homens e mulheres e por preconceitos.

25

Igualdade entre homens e mulheres no Direito
Internacional - ONU - Convenção sobre a
Eliminação de Todas as Formas de Discriminação
contra as Mulheres – Recomendação Geral nº 25

9. A igualdade de resultados é o corolário lógico da igualdade de facto ou igualdade substantiva. Estes resultados podem ser de natureza quantitativa ou qualitativa, ou seja, podem demonstrar que, em diferentes domínios, as mulheres gozam dos seus direitos em proporções sensivelmente iguais às dos homens, que têm os mesmos níveis de rendimento, que há igualdade na tomada de decisão e dispõem da mesma influência política, e que as mulheres vivem livres de atos de violência.

26

Obrigações do Estado

27

Igualdade entre homens e mulheres no Direito Internacional - ONU

Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas
de Discriminação contra as Mulheres

ARTIGO 2.º

Os Estados Partes condenam a discriminação contra as mulheres sob todas as suas formas, acordam em prosseguir, por todos os meios apropriados e sem demora, uma política tendente a eliminar a discriminação contra as mulheres e, com este fim, comprometem-se a:

a) Inscrever na sua constituição nacional ou em qualquer outra lei apropriada o princípio da igualdade dos homens e das mulheres, se o mesmo não tiver já sido feito, e assegurar por via legislativa ou por outros meios apropriados a aplicação efetiva do mesmo princípio;

28

**Igualdade entre homens e mulheres no
Direito Internacional - ONU**
Convenção sobre a Eliminação de Todas as
Formas de Discriminação contra as Mulheres

ARTIGO 2.º

c) Instaurar uma proteção jurisdicional dos direitos das mulheres em pé de igualdade com os homens e garantir, por intermédio dos tribunais nacionais competentes e outras instituições públicas, a proteção efetiva das mulheres contra qualquer ato discriminatório;

d) Abster-se de qualquer ato ou prática discriminatórios contra as mulheres e atuar por forma que as autoridades e instituições públicas se conformem com esta obrigação;

29

**Igualdade entre homens e mulheres no
Direito Internacional - ONU**
Convenção sobre a Eliminação de Todas as
Formas de Discriminação contra as Mulheres

ARTIGO 2.º

f) Tomar todas as medidas apropriadas, incluindo disposições legislativas, para modificar ou revogar qualquer lei, disposição regulamentar, costume ou prática que constitua discriminação contra as mulheres;

30

Igualdade entre homens e mulheres no Direito Internacional - ONU - Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres – Recomendação Geral nº 28

33. De acordo com a alínea c), os Estados Partes devem assegurar que os tribunais aplicam obrigatoriamente o princípio da igualdade como consagrado na Convenção e interpretam a lei, o mais exatamente possível, de acordo com as obrigações dos Estados Partes nos termos da Convenção. No entanto, quando tal não for possível, os tribunais devem chamar a atenção das autoridades competentes para as eventuais incoerências existentes entre o direito nacional, incluindo as leis religiosas e consuetudinárias nacionais, e as obrigações do Estado Parte ao abrigo da Convenção, uma vez que a legislação nacional nunca pode ser usada como justificação para o não cumprimento das obrigações internacionais dos Estados Partes.

31

Igualdade entre homens e mulheres no Direito Internacional - ONU - Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres – Recomendação Geral nº 25

7. Em primeiro lugar, os Estados Partes têm a obrigação de garantir que não existe nenhuma discriminação direta ou indireta contra as mulheres nas suas leis e que, na esfera pública e privada, as mulheres estão protegidas contra a discriminação - que possa ser cometida pelas autoridades públicas, poder judicial, organizações, empresas ou por particulares - por tribunais competentes, bem como pela existência de sanções e outras formas de reparação.

32

Igualdade entre homens e mulheres no Direito Internacional - ONU – Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres – Recomendação Geral nº 28

35. A alínea d) estabelece a obrigação dos Estados Partes de se absterem de qualquer ato ou prática discriminatória direta ou indireta contra as mulheres. Os Estados Partes devem assegurar que as instituições, os agentes, as leis e as políticas do Estado não discriminam as mulheres de uma forma direta ou explícita. **Devem também garantir a abolição de qualquer lei, política ou ação que possa ter como efeito ou como resultado um ato discriminatório.**

33

Igualdade entre homens e mulheres no Direito Internacional - ONU – Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres

Artigo 5.º

Os Estados Partes tomam todas as medidas apropriadas para:

a) Modificar os esquemas e modelos de comportamento sócio cultural dos homens e das mulheres com vista a alcançar a eliminação dos preconceitos e das práticas costumeiras, ou de qualquer outro tipo, que se fundem na ideia de inferioridade ou de superioridade de um ou de outro sexo ou de um papel estereotipado dos homens e das mulheres;

34

Igualdade entre homens e mulheres no Direito Internacional - ONU - Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres – Recomendação Geral nº 25

10. A situação das mulheres não melhorará enquanto as causas da discriminação contra elas praticada e da sua desigualdade, não forem encaradas de uma forma eficaz. A vida das mulheres e dos homens deve ser considerada no seu contexto e devem ser tomadas medidas para transformar verdadeiramente as oportunidades, as instituições e os sistemas, de modo a que estes deixem de assentar em paradigmas de poder e em modelos de vida masculinos historicamente determinados.

35

**Igualdade entre homens e mulheres no Direito Internacional - ONU –
Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres**

ARTIGO 15.º

1 - Os Estados Partes reconhecem às mulheres a igualdade com os homens perante a lei.

2 - Os Estados Partes reconhecem às mulheres, em matéria civil, capacidade jurídica idêntica à dos homens e as mesmas possibilidades de exercício dessa capacidade. Reconhecem-lhes, em particular, direitos iguais no que respeita à celebração de contratos e à administração dos bens e concedem-lhes o mesmo tratamento em todas as fases do processo judicial.

36

Igualdade entre homens e mulheres no Direito Internacional - ONU - Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres – Recomendação Geral nº 28

38. Os Estados Partes deveriam também tomar outras medidas adequadas para fazer aplicar a Convenção, a saber:

c) Assegurar que a fundamentação das sentenças e acórdãos que apliquem as disposições da Convenção sobre os princípios da igualdade e da não-discriminação sejam amplamente difundidos;

d) Realizar programas específicos de educação e de formação sobre os princípios e as disposições da Convenção dirigidos a todos os organismos governamentais, funcionários públicos e, em particular, às profissões jurídicas e judiciárias;

37

B - Normatividade social -

A linguagem dos estereótipos de género:

- o masculino absoluto e
- os papéis sociais desiguais

38

Estereótipos nos dicionários

Infopédia Língua Portuguesa - Porto Editora - 2018

Homem	Mulher
<p><i>nome masculino</i></p> <ol style="list-style-type: none"> mamífero primata, macho, bípede, sociável que, tal como a mulher, se distingue de todos os outros animais pela faculdade da linguagem verbal e pelo superior desenvolvimento intelectual; pessoa adulta do sexo masculino; sujeito; indivíduo [com maiúscula] a espécie humana; humanidade 	<p><i>nome feminino</i></p> <ol style="list-style-type: none"> mamífero primata, fêmea, bípede, sociável, que, tal como o homem, se distingue de todos os outros animais pela faculdade da linguagem verbal e pelo superior desenvolvimento intelectual e se distingue do homem pela capacidade de engravidar; pessoa adulta do sexo feminino; mulher em relação à pessoa com quem está casada; cônjuge do sexo feminino; esposa conjunto das pessoas do sexo feminino

Estereótipos nos dicionários

Dicionário Priberam de Língua Portuguesa, on line - 2018

Homem	Mulher
<p>latim <i>homo, -inis</i>; s. m.,</p> <ol style="list-style-type: none"> [Zoologia] Mamífero primata, bípede, com capacidade de fala e que constitui o género humano Indivíduo masculino do género humano (depois da adolescência) [Figurado] Humanidade. Género humano Cônjuge ou pessoa do sexo masculino com quem se mantém uma relação sentimental e/ou sexual Pessoa do sexo masculino 	<p>latim <i>mulier, -eris</i>; s. f.,</p> <ol style="list-style-type: none"> Ser humano do sexo feminino Pessoa adulta do sexo feminino Pessoa do sexo feminino casada com outra, em relação a esta. = CÔNJUGE, ESPOSA Pessoa do sexo feminino com quem se mantém uma relação sentimental e/ou sexual = COMPANHEIRA

Simone de Beauvoir,
O segundo sexo, vol. 1, 1949, p.16 e 17

“Há um tipo humano absoluto, que é o tipo masculino. ...

A mulher é definida pelo olhar do homem, que a vê como o sexo.

Ela determina-se e diferencia-se em relação ao homem e não ele em relação a ela.”

41

Maria Isabel Barreno, *O falso neutro*,
Lisboa IED, 1985, p. 84 e 85

“... uma das primeiras categorias de poder é o direito à nomeação, e esse direito não (é) reconhecido às mulheres (enquanto) os homens representa(rem) o conjunto da espécie humana ...

... em cada classe social, os homens (são) considerados os superiores das mulheres, participa(ndo) em categorias de poder, mesmo numa situação de oprimidos e explorados.”

42

Esta é a visão dos estereótipos de género:

por um lado, a **construção social da invisibilidade/ausência das mulheres do espaço público, pelo seu papel de reprodutoras sociais predominantemente confinadas ao doméstico**, e às limitações de recato e submissão “inerentes” à sua “condição” enquanto **seres secundários**;

Esta é a visão dos estereótipos de género:

por outro lado, a **construção social da supremacia dos homens assumidos como seres universais, como ‘representantes’ toda a humanidade, com a sua ‘obrigação’ de autoridade e de violência, com o seu “direito de acesso às mulheres” quer elas queiram quer não, com a sua predominante invisibilidade/ausência do trabalho de cuidado na esfera privada, e o respetivo menosprezo social quando pretendem estar presentes.**

O género ...

... não é a diferença natural de sexo que pressupõe a reprodução da espécie.
O género é a desigualdade de estatuto social de homens e mulheres construída sobre a diferença de sexo.

O género é a negação conceptual do igual valor social das diferenças físicas e fisiológicas entre os sexos, que hierarquiza homens e mulheres através da “atribuição” de “destinos” sociais desiguais

46

B - Normatividade social:

A linguagem dos estereótipos de género na assimetria entre homens e mulheres nos resultados do desenvolvimento humano:

REPRODUÇÃO SOCIAL:

1. Tempo

2. Rendimento

3. Poder

MASCULINIDADE DOMINANTE:

i) Ausência da vida familiar

ii) Crime

iii) Morte

47

Custos dos estereótipos de género:

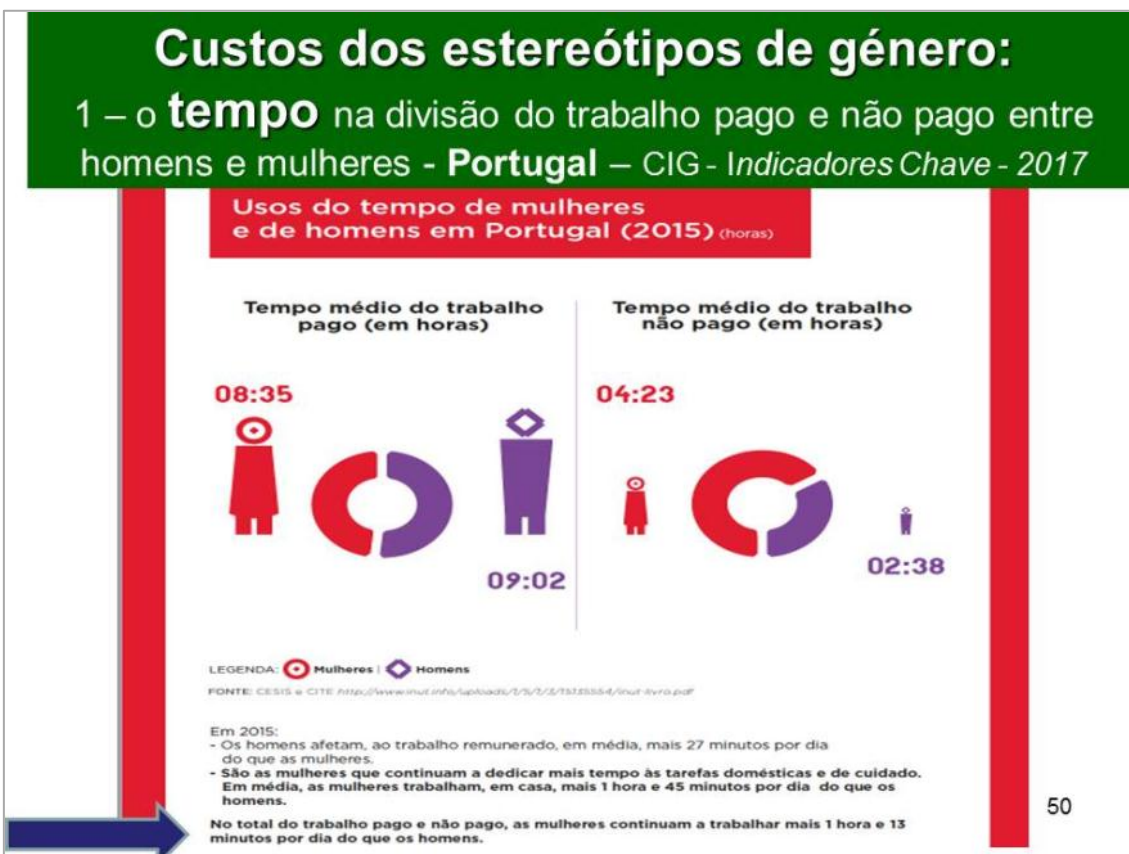
REPRODUÇÃO SOCIAL:

1 – Tempo

48

Custos dos estereótipos de género: 1 – o tempo na divisão do trabalho pago e não pago entre homens e mulheres - Portugal

<ul style="list-style-type: none"> • Quanto ao tempo de trabalho não pago (cuidado e trabalho doméstico) as mulheres trabalham todos os dias mais 3h que os homens (mulheres: 5h; homens 1h e 54m). • No conjunto do trabalho pago e não pago o tempo médio diário de trabalho tem uma <u>duração superior para as mulheres de 2 h</u> (mulheres: 13h e 4 m; homens: 11h e 4m) <p style="font-size: small;">Fonte: INE, <i>Inquérito à Ocupação do Tempo</i>, 1999</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Quanto ao tempo de trabalho não pago (cuidado e trabalho doméstico) as mulheres trabalham todos os dias mais 1h e 45m que os homens (mulheres: 4h e 23m; homens 2h e 38m). • No conjunto do trabalho pago e não pago o tempo médio diário de trabalho tem uma <u>duração superior para as mulheres de 1 h e 13m</u> (mulheres: 12h e 52 m; homens: 11h e 39m). <p style="font-size: small;">Fonte: CESIS, <i>Inquérito Nacional aos Usos do Tempo</i>, 2015.⁴⁹</p>
---	---



Custos dos estereótipos de género:

1 – o **tempo** na divisão do trabalho pago e não pago entre homens e mulheres – *Relatório sobre a igualdade entre mulheres e homens na União Europeia - 2017*

Na União Europeia, os homens gastam em média 39h por semana em **trabalho pago**, enquanto as mulheres gastam 33h. **(H + 6h)**

Quando acumulam trabalho pago e não pago, as mulheres gastam 22h por semana **em trabalho não pago**, enquanto os homens gastam menos de 10h. **(M + de 12h).**

Ou seja,

No conjunto de trabalho pago e não pago, as mulheres trabalham mais 6 horas por semana do que os homens, ou 51,4 minutos por dia.

51

Custos dos estereótipos de género:

1 – o **tempo** na divisão do trabalho pago e não pago entre homens e mulheres – *Relatório sobre a igualdade entre mulheres e homens na União Europeia - 2017*

Para além desta assimetria, **as mulheres desempenham tarefas mais rotineiras, com horários mais rígidos e que exigem trabalho mais intensivo em rápida alternância e mesmo em simultâneo, o que é especialmente o caso na prestação de cuidados a múltiplas pessoas.**

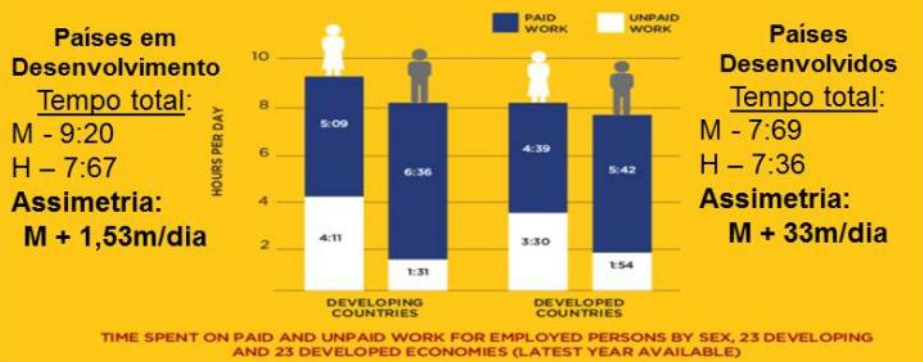
52

Custos dos estereótipos de género:

1 – o **tempo** na divisão do trabalho pago e não pago entre homens e mulheres – Mundo – ONU Mulheres – março 2017

UNPAID WORK

WOMEN CARRY OUT AT LEAST TWO AND A HALF TIMES MORE UNPAID HOUSEHOLD AND CARE WORK THAN MEN



Custos dos estereótipos de género:

1 – o **tempo** na divisão do trabalho pago e não pago entre homens e mulheres – Mundo – ONU – Relatório do Secretário-Geral - março 2017

25. O trabalho não pago suporta a economia e muitas vezes preenche a falta de investimento público em serviços sociais e infraestruturas,

O trabalho não pago representa na economia uma transferência de recursos das mulheres para as outras pessoas.

*Reconhecer e valorizar o trabalho não pago de cuidado e o trabalho doméstico significa medi-lo através de inquéritos regulares e periódicos aos usos do tempo em todos os países. De facto, **o trabalho não pago de cuidado e o trabalho doméstico está avaliado entre 10 e 39% do Produto Interno Bruto (PIB).***

Custos dos estereótipos de género:

REPRODUÇÃO SOCIAL:

2 – Rendimento

55

Custos dos estereótipos de género: 2 – o rendimento na divisão do trabalho pago e não pago entre homens e mulheres - *Portugal* *Indicadores Chave 2017 - CIG*

Figura 7

Remuneração média de base,
por sexo (2015) (€)

Verifica-se que **as remunerações médias de base são superiores nos homens.**

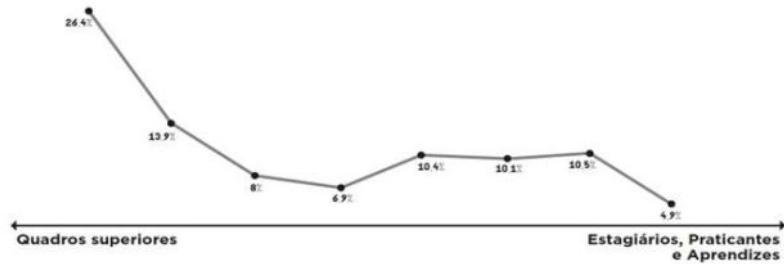
Os homens, em média ganham 990,05€ de **remuneração base mensal** enquanto as mulheres auferem 824,99€, assistindo-se a um *gap* (diferencial) de 16,7%.



56

Custos dos estereótipos de género: 2 – o rendimento na divisão do trabalho pago e não pago entre homens e mulheres- *Portugal* *Indicadores Chave 2017 - CIG –*

Gap de remunerações (base) por níveis de qualificação (2015) (%)



LEGENDA: Gap base (%)

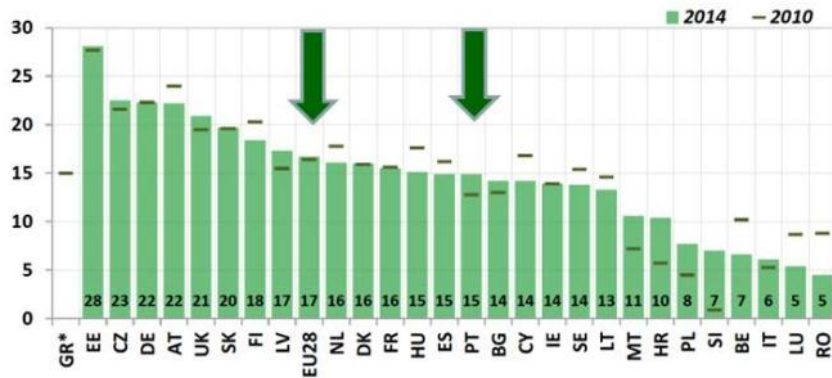
FONTE: (GEP) <http://www.gep.msess.gov.pt/>

O diferencial salarial entre mulheres e homens está estreitamente relacionado com os níveis de qualificação: à medida que aumenta o nível de qualificação, maior é o diferencial salarial entre homens e mulheres, sendo particularmente evidente entre os quadros superiores. Neste nível de qualificação, o gap é de 26,4% na remuneração base.

57

Custos dos estereótipos de género: 2 – o rendimento na divisão do trabalho pago e não pago entre homens e mulheres – **Assimetria salarial** *Relatório sobre a igualdade entre mulheres e homens na União Europeia - 2017*

Figure 9: EU-28 trends in gender pay gap in unadjusted form, 2010-2014



Source: Eurostat, Structure of Earnings Survey. 2010 and 2014 figures are based on micro data.

(15) This could be the result of larger numbers of lower-earning women moving into employment from unemployment or inactivity. Boll, C., Leppin, J., Rossen, A., and A. Wolf 'Magnitude and impact factors of the gender pay gap in EU countries', Report prepared for the European Commission, 2016.

Custos dos estereótipos de género:
2 – o rendimento na divisão do trabalho pago e não pago entre homens e mulheres: **Mundo**
 OIT - *Women at Work. Trends 2016* P. 28.

*Na média mundial, a assimetria de género nos salários estima-se em **23%**; por outras palavras, as mulheres ganham 77% do que ganham os homens (...).*

*A **OIT** sublinhou que, sem uma ação focada na igualdade salarial entre mulheres e homens e **mantendo-se esta taxa, não se alcançará o equilíbrio antes de 2086.***

59

ONU – UNWOMEN
**“Progress of the World’s Women 2015-2016:
 Transforming Economies, Realizing Rights”**
 Abril - 2015

Independentemente dos crescentes níveis de educação das mulheres, os estereótipos de género em casa e nos mercados de trabalho continuam a estruturar os tipos de trabalho que mulheres e homens realizam, as condições em que trabalham e as suas recompensas laborais.

As responsabilidades permanentes e pesadas das mulheres pelo trabalho não pago doméstico e de cuidado limitam os tipos de trabalho que elas podem aceitar, o que aprofunda o reforço da sua desvantagem socio-económica.

60

Custos dos estereótipos de género:

REPRODUÇÃO SOCIAL:

3 – Poder

61

Custos dos estereótipos de género:

3 – o **poder** na divisão do trabalho pago e não pago entre homens e mulheres –
Comité CEDAW - *Recomendação Geral nº 23 sobre Vida Pública e Política -1997*

9. Apesar do seu papel central na sustentação da família e da sociedade e da sua contribuição para o desenvolvimento, as mulheres foram excluídas da vida política e do processo de tomada de decisão, que, apesar disso, determina o padrão da sua vida quotidiana e o futuro das sociedades.

Particularmente nos tempos de crise, esta exclusão silencia as vozes das mulheres e torna invisível a sua contribuição e as suas experiências.

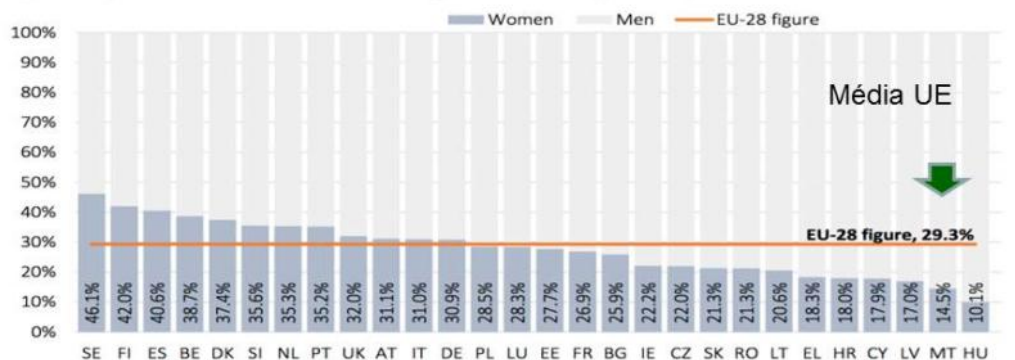
62

Custos dos estereótipos de género:
 3 – o **poder** na divisão do trabalho pago e não pago entre homens e mulheres - Comité CEDAW
Recomendação Geral nº 21 sobre igualdade no casamento e nas relações familiares -1994

11. Mesmo quando existe igualdade na lei, todas as sociedades consagram papéis diversos a homens e a mulheres, sendo os destas considerados inferiores. Assim, estão a ser violados os princípios da justiça e da igualdade expressos particularmente (...) no artigo 16º da Convenção, mas também nos artigos 2º, 5º e 24º.

Custos dos estereótipos de género:
 3 - o **poder** nos processos de decisão política U. E
Fonte: 2018 Report on Equality between Women and Men in the European Union

Figure 9: Representation of women and men in single/lower houses of parliament, November 2017



The proportion of women among the senior ministers in national governments across the EU was 27.7 % in November 2017, slightly lower than the equivalent figure in national parliaments (29.3 %). Governments were gender balanced

(at least 40 % of each gender) in SE, FR, SI, DK and DE, while women accounted for less than 10 % of government members in Cyprus and were completely absent from the Hungarian government (Figure 10).

Custos dos estereótipos de género: 3 - o **poder** nos processos de decisão política - Mundo - Índice da desigualdade de género PNUD – Relatório do Desenvolvimento Humano - 2016

TABLE 5

Gender Inequality Index



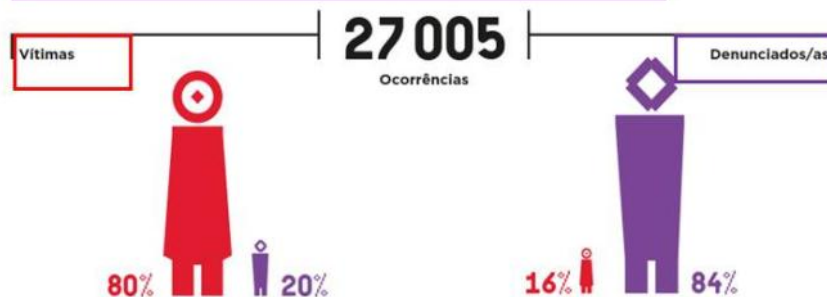
HDI rank	Gender Inequality Index		Maternal mortality ratio	Adolescent birth rate	Share of seats in parliament	Population with at least some secondary education		Labour force participation rate	
	Value	Rank	(deaths per 100,000 live births)	(births per 1,000 women ages 15–19)	(% held by women)	(% ages 25 and older)		(% ages 15 and older)	
	2015	2015	2015	2015 ^a	2015	Female	Male	Female	Male
Regions									
Arab States	0.535	—	142	47.7	15.5	41.6	52.3	22.3	75.1
East Asia and the Pacific	0.315	—	63	23.1	19.6	64.1	73.0	62.3	79.1
Europe and Central Asia	0.279	—	24	26.6	19.0	78.1	85.7	45.4	70.5
Latin America and the Caribbean	0.390	—	67	64.3	28.1	57.8	58.1	52.8	78.6
South Asia	0.520	—	175	33.7	17.4	36.9	58.6	28.3	79.4
Sub-Saharan Africa	0.572	—	551	103.0	23.3	25.3	33.9	64.9	76.1
Least developed countries	0.555	—	436 ¹	91.4	22.3	21.8	29.5	61.5	80.9
Small island developing states	0.463	—	204	59.0	23.4	55.2	58.2	53.4	72.7
Organisation for Economic Co-operation and Development	0.194	—	15	22.4	27.7	84.2	86.9	51.1	68.6
World	0.443	—	216⁷	44.7	22.5	60.3	69.2	49.6	76.2

Mundo - 22,5%

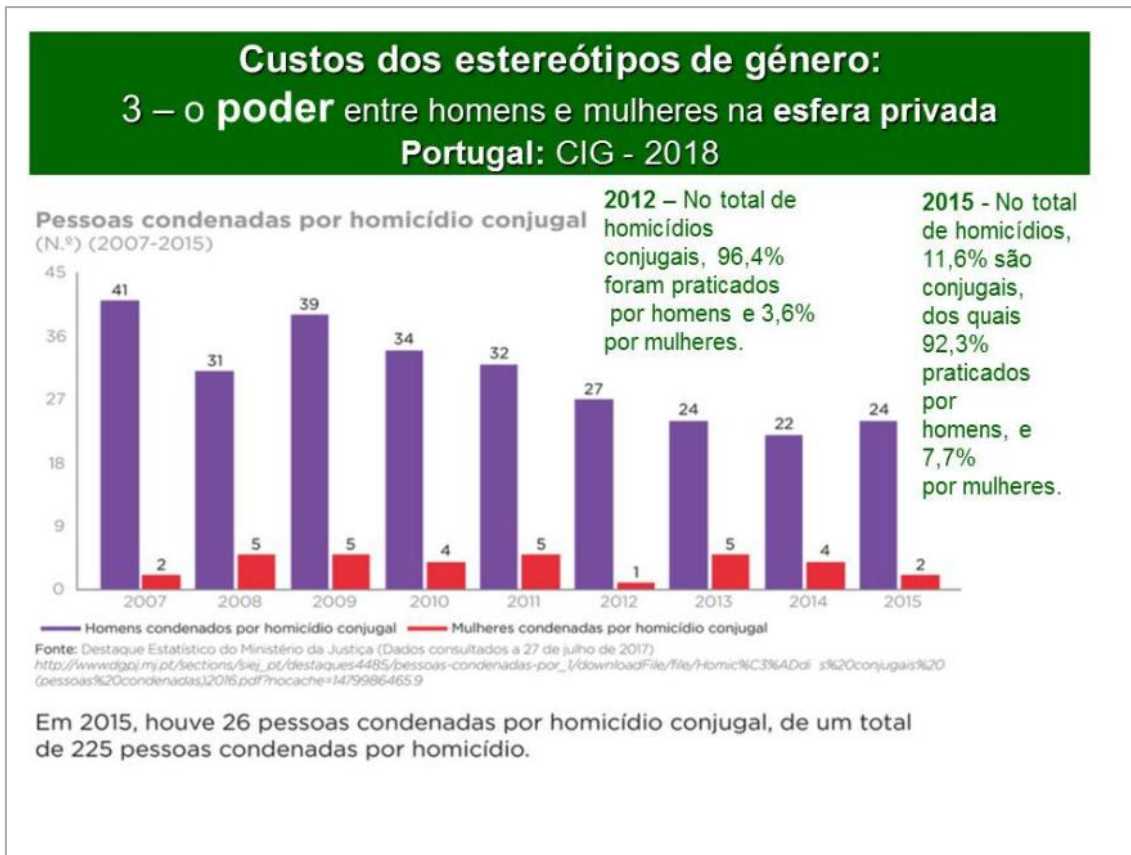


Custos dos estereótipos de género: 3 – o **poder** entre homens e mulheres na esfera privada – Portugal Indicadores Chave 2017 - CIG

Ocorrências por violência doméstica
(N.º) e perfil das vítimas e denunciados/as, por sexo (2016) (%)



LEGENDA: Mulheres | Homens
As principais vítimas de violência doméstica são mulheres, sendo os homens maioritários entre os indivíduos denunciados.



Custos dos estereótipos de género: 3 – O poder entre homens e mulheres na esfera privada UNIÃO EUROPEIA - 2018

Fonte: 2018 Report on Equality between Women and Men in the European Union

Segundo as estatísticas, na União Europeia:
a maioria das vítimas de violência sexual são mulheres - 85.8 %

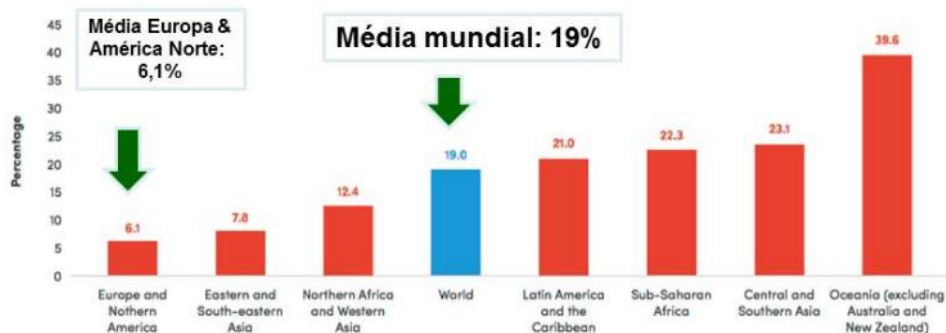
enquanto

a maioria dos suspeitos são homens: 95% e
a maioria das pessoas agressoras são também homens, dos quais 98.3 % foram condenados.

Custos dos estereótipos de género: 3 – O poder entre homens e mulheres na esfera privada Mundo – 2018

UNWOMEN, 2018 - *Turning Promises into action: Gender equality in the 2030 agenda for sustainable development*

PROPORTION OF EVER-PARTNERED WOMEN AND GIRLS AGED 15-49 SUBJECTED TO PHYSICAL OR SEXUAL VIOLENCE BY A CURRENT OR FORMER INTIMATE PARTNER IN THE PREVIOUS 12 MONTHS, BY REGION, 2005-2016



Custos dos estereótipos de género: 3 – O poder entre homens e mulheres na esfera privada Mundo – 2018

UNWOMEN, 2018 - *Turning Promises into action: Gender equality in the 2030 agenda for sustainable development*

Apesar de a vasta maioria das vítimas de homicídio a nível mundial serem homens, quase metade de todas as vítimas de homicídio intencional em 2012 – o último ano com dados disponíveis – foram mulheres mortas por um parceiro íntimo ou por um membro da família, enquanto os homens assassinados em circunstâncias comparáveis foram 6%.

No mesmo ano, quase 44.000 mulheres foram vítimas de homicídio intencional perpetrado por um parceiro íntimo, enquanto em circunstâncias comparáveis, o número de homens foi de 20.000.

ONU – UNWOMEN

***“Progress of the World’s Women 2015-2016:
Transforming Economies, Realizing Rights”
Abril - 2015***

O poder das normas sociais é tal que as mulheres por vezes não reclamam os seus direitos legais devido à pressão exercida sobre elas para se conformarem com as expectativas da sociedade.

71

Papéis sociais que limitam

***“A mulher e o homem não têm consciência de como (a sua identidade) é manipulada e condicionada. A repressão perfeita é a que não é sentida por quem a sofre, a que é assumida, ao longo de uma sábia educação, por tal forma que os mecanismos da repressão passam a estar no próprio indivíduo, e que este retira daí as suas próprias satisfações.*”**

Barreno Maria Isabel, Horta Maria Teresa, Velho da Costa Maria,
*Novas Cartas Portuguesas, Edição anotada Org. Ana Luísa Amaral, 2010,
Lisboa, Dom Quixote, p. 198-9⁷²*

**Maria Isabel Barreno, *O falso neutro*,
Lisboa IED, 1985, p. 40**

Enquanto se disser que as imagens da mulher, ou do feminino, são apenas questão de “mentalidades”, e não se lhe reconhecer nenhuma razão pragmática, infraestrutural - ou seja, a de obrigar as mulheres a cumprirem as suas funções específicas, dentro de determinados moldes, que são os economicamente convenientes para a sociedade;

enquanto a dupla tarefa, tal como se processa, for coisa irremediável - por ser “natural”, vinda da específica biologia da mulher; por provir de “mentalidades”, ou seja, opiniões, e não existir assim argumento decisivo, nada será modificado, a não ser na lenta negociação individual, sujeita às crises do social.

73

**Maria Isabel Barreno, *O falso neutro*,
Lisboa IED, 1985, p. 38 e 39**

As mulheres, devido à dupla tarefa, têm que fornecer um esforço maior do que os homens para terem uma carreira profissional, e como tal, tentam reduzir esse esforço ao mínimo possível, dentro de um equilíbrio negociado com minúcia.”

74

O enviesamento na perceção da justiça – Portugal - INUT 2015

Ainda são, respetivamente, 75,6% e 71%, os homens e as mulheres que acham justa esta assimetria. Mas enquanto para os homens o enviesamento (desde o IOC*-1999) diminuiu em 18,4 pontos percentuais, para as mulheres diminuiu apenas 7, ou seja, menos de metade da percentagem apurada relativamente aos homens.

Perista Heloísa, Cardoso Ana, Brázia Ana, Abrantes Manuel, Perista Pedro, *Os Usos do Tempo de Homens e de Mulheres em Portugal*, CESIS e CITE, Lisboa, 2016, P. 84.

*IOC- Inquérito à Ocupação do Tempo

Maria Isabel Barreno, *O falso neutro*, Lisboa IED, 1985, p. 38

Que alternativa surge para este conformismo relativo ou, por outras palavras, para esta “vivência da opressão”? - entendendo-se aqui por “opressão” o facto de um grupo de pessoas ter de viver fornecendo uma maior quantidade de esforço e energia do que o outro grupo, considerado este como padrão de êxito, ou de insucesso.

O não falar, o não referir, o não dar atenção às diferenças sexuais. O ignorar um certo conjunto de factos pode ser feito com sucesso, e gratificação, a nível individual.

76

**Igualdade entre homens e mulheres no
Direito Internacional - Conselho da Europa**
Convenção para a Prevenção e o Combate à Violência
Contra as Mulheres e a Violência Doméstica

Artigo 3.º - Definições

Para efeitos da presente Convenção:

d) «**Violência de género exercida contra as mulheres**» abrange toda a violência dirigida contra a mulher por ser mulher ou que afeta desproporcionalmente as mulheres;

77

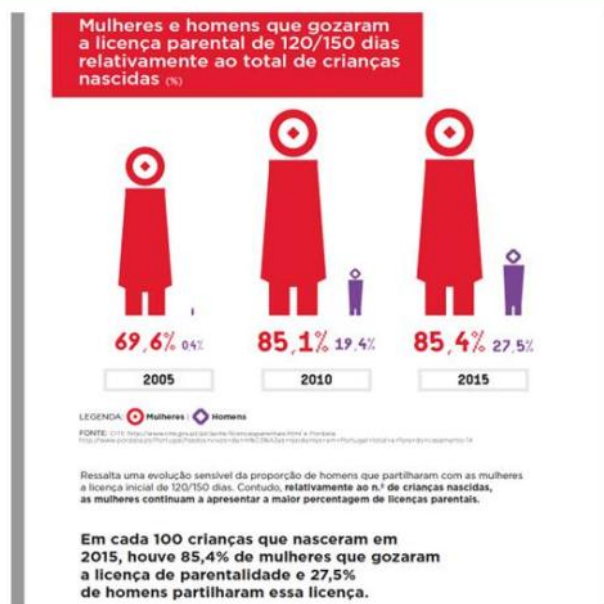
Custos dos estereótipos de género:

MASCULINIDADE DOMINANTE:

i) Ausência da vida familiar

78

Custos dos papéis sociais de género: A masculinidade dominante



OIT – 2015 “Women and the Future of Work Beijing + 20 and Beyond”

Globalmente, uma melhor protecção da maternidade e da paternidade, organizações de trabalho flexíveis, partilha das responsabilidades familiares e cuidados acessíveis para as crianças constituem parte da solução, e **tem havido alguns progressos nos últimos 20 anos**. Em 1994, 38% dos países objecto de pesquisa ofereciam pelo menos 14 semanas de licença por maternidade. Em 2013, verificou-se um aumento para 51%. **Também crescentemente os Estados estão a reconhecer as responsabilidades de cuidado dos homens**. Em 1994, 28% dos países objecto de pesquisa ofereciam alguma forma de licença por paternidade. Até 2013 este número aumentou para 47%.

OIT - 2014 *MATERNITY AND PATERNITY AT WORK, P. 67*

- O exercício de licenças parentais é consideravelmente marcado pelo género, com os **homens pais** a exercer este direito durante muito menos tempo do que as mulheres mães – **cerca de 9,3% do total de dias gozados por motivo de licença parental.**
- **Em Portugal**, onde uma parte da licença por paternidade foi tornada obrigatória em 2004, o exercício pelos **homens pais aumentou de 11 para 45% em 2008.** Depois da reforma de 2009, que aumentou de 10 para 20 os dias obrigatórios para os homens pais, o exercício da licença elevou-se em 2011 para 68% no que se refere aos dias obrigatórios e para 57% quanto aos facultativos.

Custos dos estereótipos de género:

MASCULINIDADE DOMINANTE:

ii) Crime

**Custos dos papéis sociais de género:
Crime - Reclusos/as – Portugal - 2016**
Fonte: INE, *Dossiê temático Género*
(última atualização: 31-10-2017)

+ homens: 93,7%

Período de referência dos dados (1)	Sexo	Proporção de reclusos/os existentes em 31 de dezembro (%) nos estabelecimentos prisionais por Sexo; Anual (2)	
		Localização geográfica	Portugal
			%
2016	HM		100,0
	H		93,7
	M		6,3
2015	HM		100,0
	H		93,9
	M		6,1
2014	HM		100,0
	H		94,0
	M		6,0
2013	HM		100,0
	H		94,0
	M		6,0
2012	HM		100,0
	H		94,4
	M		5,6

Proporção de reclusos/os existentes em 31 de dezembro (%) nos estabelecimentos prisionais por Sexo; Anual - Direcção-Geral da Política de Justiça
Nota(s):
(1) Em 2004 a informação passou a ser recolhida a partir de outra fonte - Quebra de série.
(2) Está incluído o movimento de reclusos/os nos estabelecimentos prisionais comuns, nos estabelecimentos militares e nos estabelecimentos psiquiátricos não militares.

**Custos dos papéis sociais de género:
Crime - Reclusos/as – mundo - 2014**
Fonte: UNODC, *Relatório 2017*

+ homens: 92,5%

Ano de referência	Sexo	Número	%
2014	HM	7 524 226	100
	H	6 962 552	92,53
	M	561 674	7,46

Custos dos estereótipos de género:

MASCULINIDADE DOMINANTE:

i) Morte

85

Assimetrias em saúde - PORTUGAL

Esperança de vida à nascença

Fonte: INE, Dossiê temático Género
(última atualização: 29-5-2017)

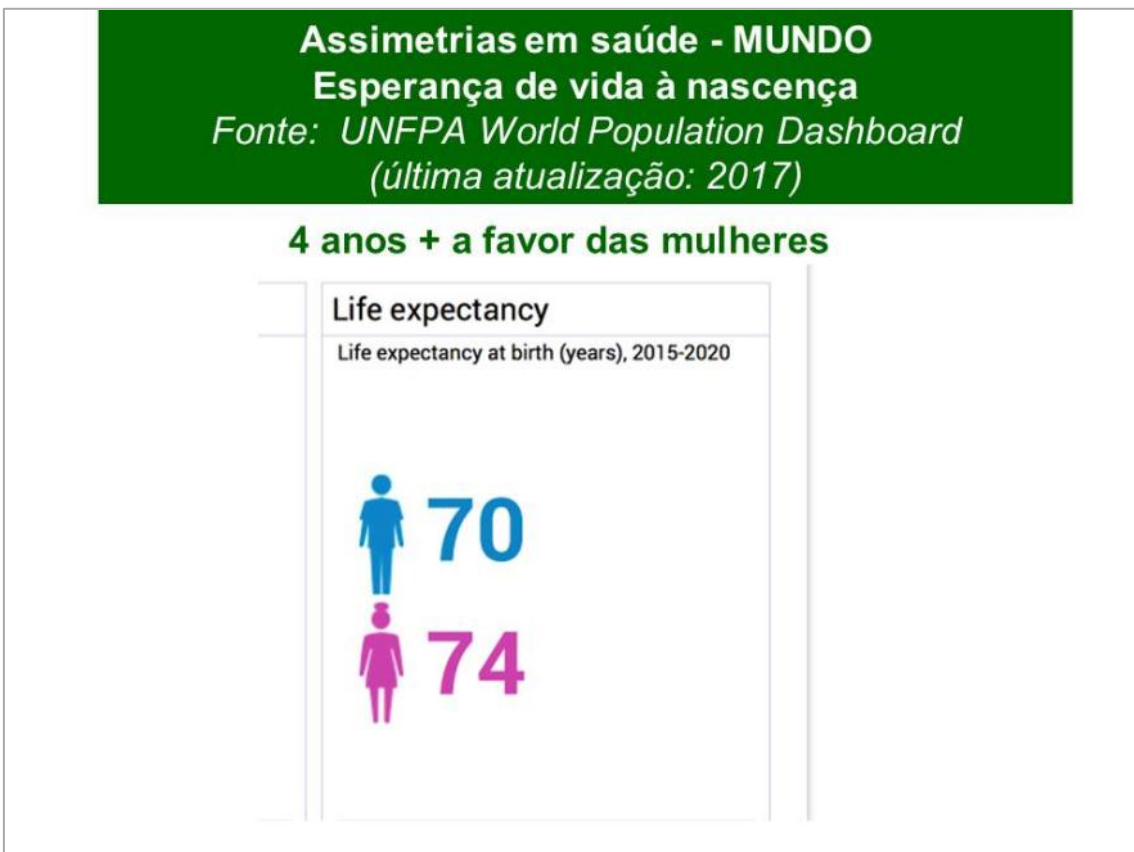
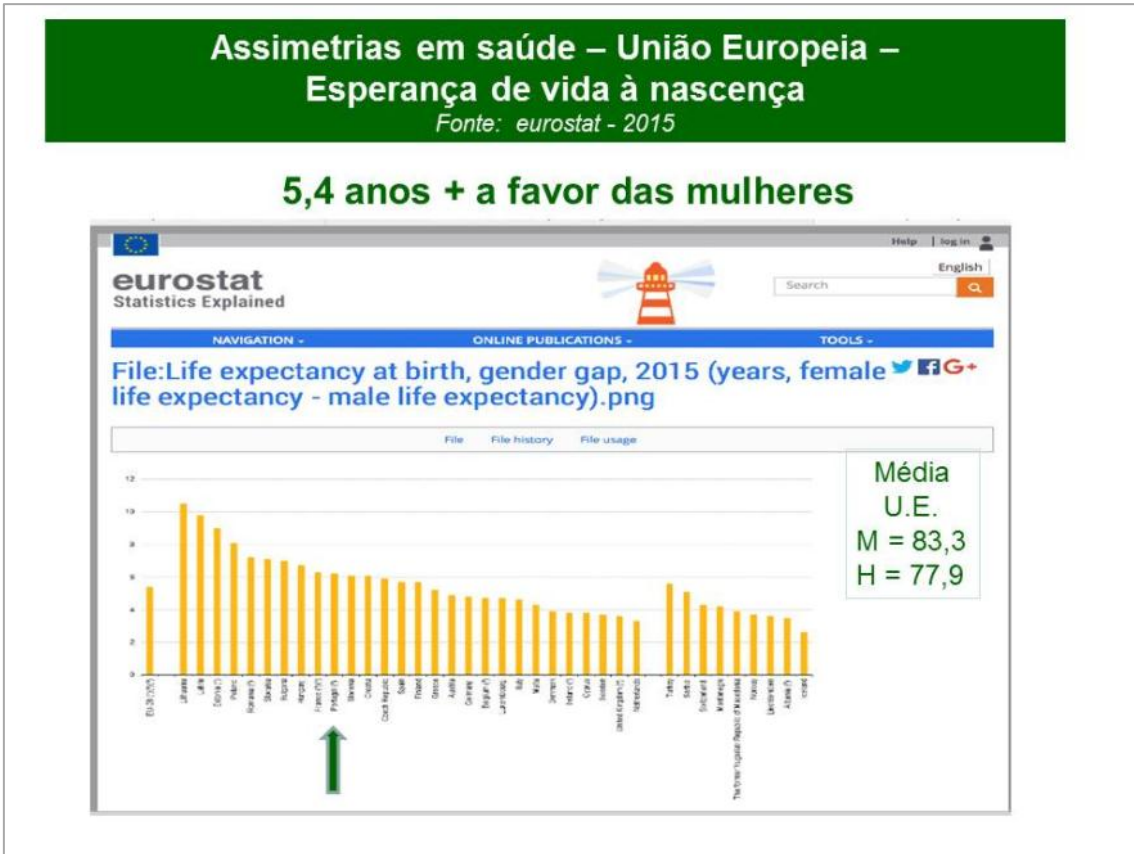
5,72 anos + a favor das mulheres

Período de referência dos dados (1)	Sexo	Esperança de vida à nascença (Metodologia 2007 - Anos) por Sexo; Anual	
		Local de residência	
		Portugal	Ano
2014 - 2016	HM		80,62
	H		77,61
	M		83,33
2013 - 2015	HM		80,41
	H		77,36
	M		83,23
2012 - 2014	HM		80,24
	H		77,16
	M		83,03
2011 - 2013	HM		80,00
	H		76,91
	M		82,79
2010 - 2012	HM		79,78
	H		76,67
	M		82,59

Esperança de vida à nascença (Metodologia 2007 - Anos) por Sexo; Anual - INE, Tábuas completas de mortalidade

Nota(s):

(1) Tábuas Completas de Mortalidade para Portugal 2000-2002 a 2009-2011: valores revistos com base na revisão das estimativas de população exposta ao risco de óbito, assentes nos resultados definitivos dos Censos 2011. Tábuas de Mortalidade para Portugal 1990-1992 a 1999-2001: valores revistos com base na revisão das estimativas intercensitárias de população residente em Portugal de 1991 a 2000 (revisão extraordinária). A metodologia de cálculo da série revista das tábuas de mortalidade para Portugal manteve-se, correspondendo à metodologia adotada pelo INE em 2007, descrita no documento metodológico que está disponível no portal do INE.



Em resumo, e no dizer de Lígia Amâncio*

“A sobrevalorização, por parte das mulheres, da esfera privada, de tão recorrente e transversal ..., revela uma forte normatividade social que é também um poderoso factor de resistência à mudança. Esta pressão social para ‘o papel feminino’ emerge, assim, como o último reduto que prende as mulheres à ideologia de género (...) e tem-se revelado particularmente eficaz para impor limites e controlar a extensão da mudança nas relações de género. A consciência de que esta ideologia tem um efeito condicionante sobre a liberdade das mulheres não foi (nem é) facilitada pela estratégia feminista de celebração de uma ‘diferença feminina’ que se presume unificador—ra. Por muitas voltas que se dê a este discurso o que parece ser realmente unificador é a eficácia de uma ideologia que se reflecte na constante preocupação das mulheres em afirmar a sua ‘sensibilidade’, os seus ‘projectos de vida íntima’ e o seu papel na família. Perante a regularidade deste autêntico ‘pânico’ do juízo dos outros sobre a sua feminilidade não poderemos deixar de nos interrogar — afinal onde está a liberdade?”

* AMÂNCIO, Lígia *Percepção da discriminação e da injustiça. Novos Desafios na pesquisa psicossociológica* — Comunicação ao Colóquio “Desafios da Comparação. Família, Mulheres e Género em Portugal e no Brasil”, CEMRI, Universidade Aberta, Fevereiro de 2002.

Em resumo, e no dizer de Pierre Bourdieu*

“Como a honra ..., a virilidade tem que ser validada pelos outros homens, na sua verdade de violência actual ou potencial, e certificada pelo reconhecimento de pertença ao grupo dos ‘verdadeiros homens’. Numerosos ritos de instituição, nomeadamente escolares ou militares, comportam verdadeiras provas de virilidade orientadas para o reforço das solidariedades viris. ... Certas formas de ‘coragem’, ... encontram, paradoxalmente, o seu princípio no medo de perder a estima ou a admiração do grupo, de ‘baixar a cabeça’ diante dos ‘colegas’ e de cair na categoria tipicamente feminina dos ‘fracos’, dos ‘medicas’ ... A virilidade ... é uma noção eminentemente *relacional*, construída diante dos e para os outros homens e contra a feminilidade, numa espécie de *medo do feminino*, e antes de mais de si próprio.”⁽²⁾

* BOURDIEU, Pierre (1999) *A dominação masculina* Oeiras: Celta, p.43-45.

Concluindo

91

Conselho da Europa Estratégia para a Igualdade de Género 2018-2023

A igualdade de género significa a igual visibilidade, empoderamento, responsabilidade e participação quer das mulheres quer dos homens em todas as esferas da vida pública e da vida privada.

Também significa o igual acesso aos recursos e a igual distribuição destes entre mulheres e homens.

Significa ainda aceitar e valorizar de igual modo as diferenças de mulheres e homens e os vários papéis que desempenham na sociedade.

92

Conselho da Europa Estratégia para a Igualdade de Género 2018-2023

A igualdade de género visa modificar as estruturas sociais que contribuem para manter as relações desiguais de poder entre mulheres e homens.

A realização deste objetivo é essencial para a proteção dos direitos humanos, o funcionamento da democracia, o respeito pelo Estado de direito, o crescimento económico e a competitividade.

93

Recursos

PORTUGAL

- CIG - <https://www.cig.gov.pt/ligacoes/bases-de-dados/>
- CITE - <http://www.cite.gov.pt>
- INE – dossiê género - https://www.ine.pt/xportal/xmain?xpid=INE&xpgid=ine_perfgenero&menuBOUI=13707294
- Inquérito Nacional aos Usos do Tempo de Homens e Mulheres – INUT 2015 – <http://www.cesis.org/pt/area-actividade/198/inquerito-nacional-aos-usos-do-tempo-de-homens-e-de-mulheres/>
- Livro Branco Homens e Igualdade de Género em Portugal – ICS/CITE <http://repositorio.ul.pt/handle/10451/26649?mode=full>

94

Recursos

UNIÃO EUROPEIA

Tratados e Carta Direitos Fundamentais - <http://eur-lex.europa.eu/collection/eu-law/treaties.html?locale=pt>
 Eurostat - <http://ec.europa.eu/eurostat/web/equality/overview>
 Comissão DG Justiça - https://ec.europa.eu/info/policies/justice-and-fundamental-rights/combating-discrimination/gender-equality_en
 Parlamento Europeu – Comissão Igualdade Mulheres e Homens - <http://www.europarl.europa.eu/committees/pt/femm/home.html>
 EIGE - <http://eige.europa.eu/about-eige>

ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS

Conselho da Europa - <http://www.coe.int/en/web/genderequality>
 OCDE - <http://www.oecd.org/gender/>

95

Recursos

ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS

ONU – CEDAW:
<http://www.ohchr.org/EN/HRBodies/CEDAW/Pages/Recommendations.aspx>
 Recomendações Gerais – em português
<http://plataformamulheres.org.pt/projectos/cedaw4all/recomendacoes-gerais/>
 ONU – Estatísticas <http://unstats.un.org/unsd/gender/worldswomen.html>
 UN Women - <http://www.unwomen.org/en>
 ODS - <http://www.unwomen.org/en/news/in-focus/women-and-the-sdgs/sdg-5-gender-equality>
 OIT – <http://www.ilo.org/global/topics/equality-and-discrimination/gender-equality/lang--en/index.htm>
 PNUD – RDH - <http://hdr.undp.org/en/2016-report>
 FNUAP - <http://www.unfpa.org>
 UNESCO - <http://www.unesco.org/new/en/unesco/themes/gender-equality/>
 OMS – <http://www.who.int/mediacentre/factsheets/fs334/en/>
 FMI - <http://www.imf.org/external/themes/gender/index.htm>
 Banco Mundial - <http://www.worldbank.org/en/topic/gender>

96

Vídeo da apresentação



→ <https://educast.fccn.pt/vod/clips/1hj69enk84/flash.html?locale=pt>

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

7.

**Igualdade entre
homens e mulheres
na linguagem da Justiça**

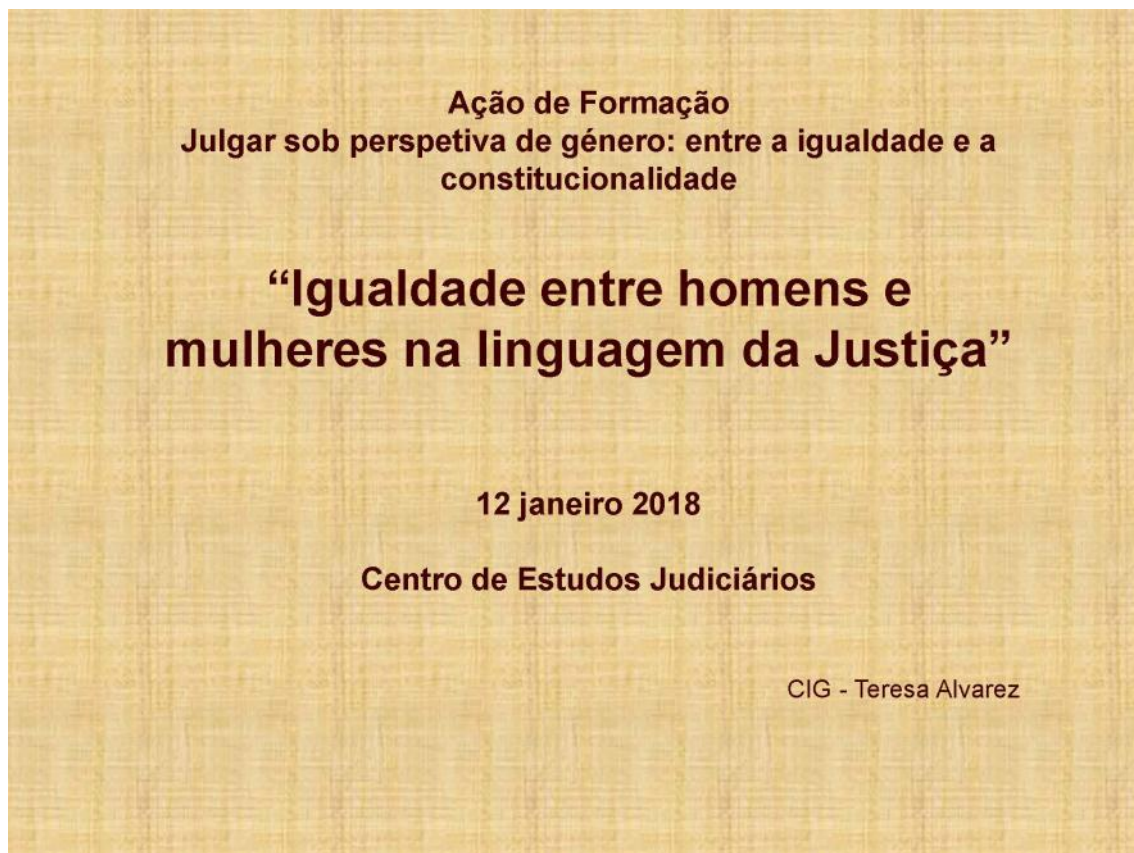
Teresa Alvarez



CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

IGUALDADE ENTRE HOMENS E MULHERES NA LINGUAGEM DA JUSTIÇA

Teresa Alvarez*



* CIG.

ONU
Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de
Discriminação Contra as Mulheres – CEDAW (1979)

Artigo 5º

Os Estados Partes tomam todas as medidas apropriadas para:

a) Modificar os **esquemas e modelos de comportamento sociocultural** dos homens e das mulheres

com vista a alcançar a

eliminação dos **preconceitos e das práticas costumeiras**,
ou de qualquer outro tipo

que se fundem na

ideia de inferioridade ou de superioridade de um ou de
outro sexo

ou de **um papel estereotipado** dos homens e das mulheres.

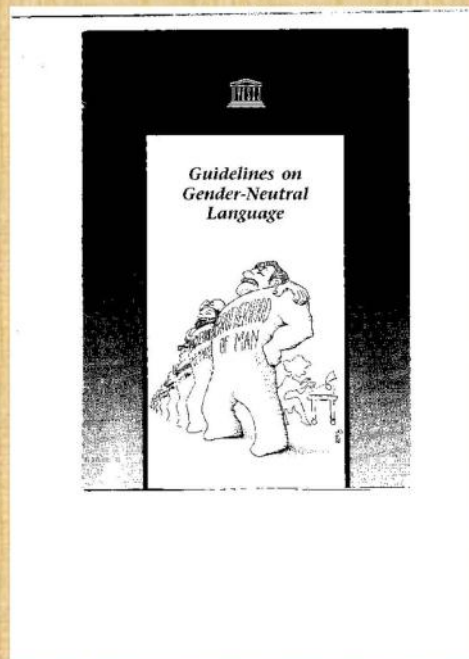
Conselho da Europa

**Recomendação N° R (90) 4
do Comité de Ministros sobre**

**a Eliminação do Sexismo
na Linguagem**

1990

UNESCO



1999

Conselho da Europa

**Recomendação N° R (2007) 17
do Comité de Ministros sobre**

**Normas e Mecanismos
para a Igualdade de Género**

2007

1999

UNESCO

(...) le **langage** n'est pas
un simple outil de communication
sans ancrage culturel, social et politique

Pour "égalité des sexes dans le langage, UNESCO, 1999, p.4

Conselho da Europa

1990

A linguagem interage com as atitudes
sociais

2007

e com a cultura

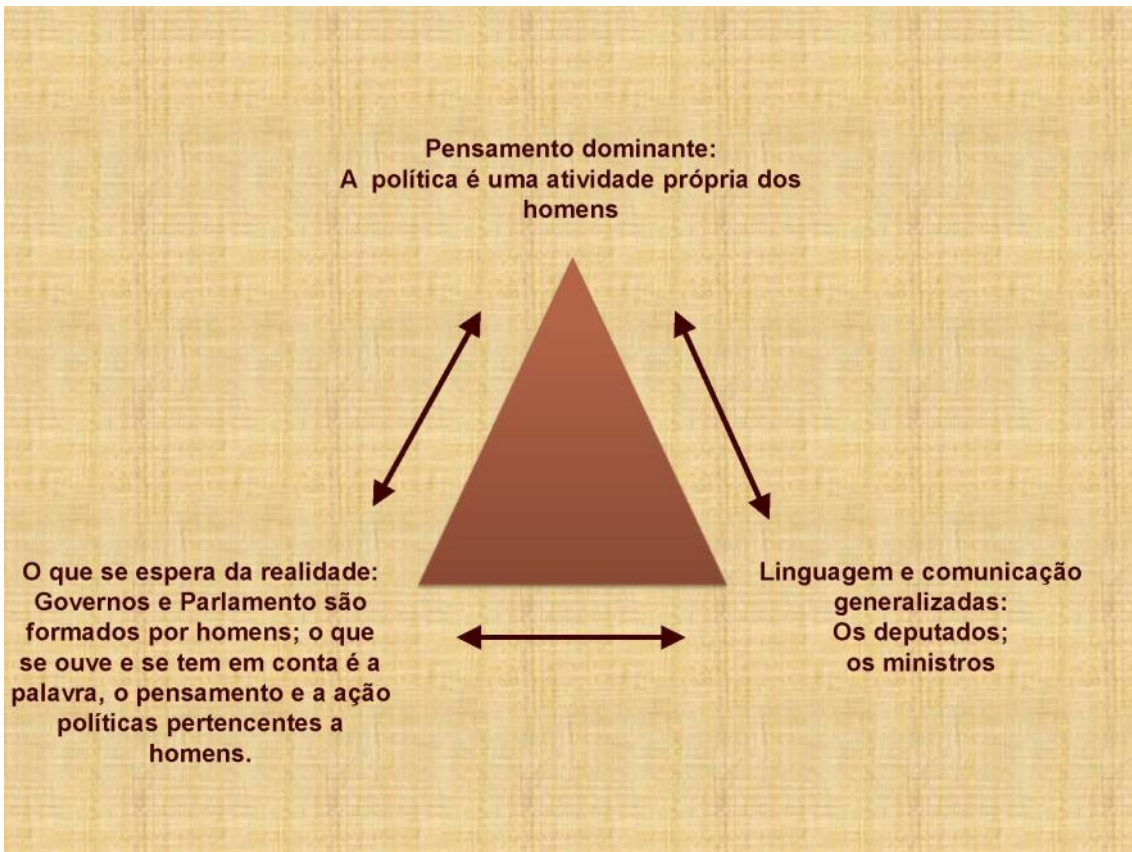
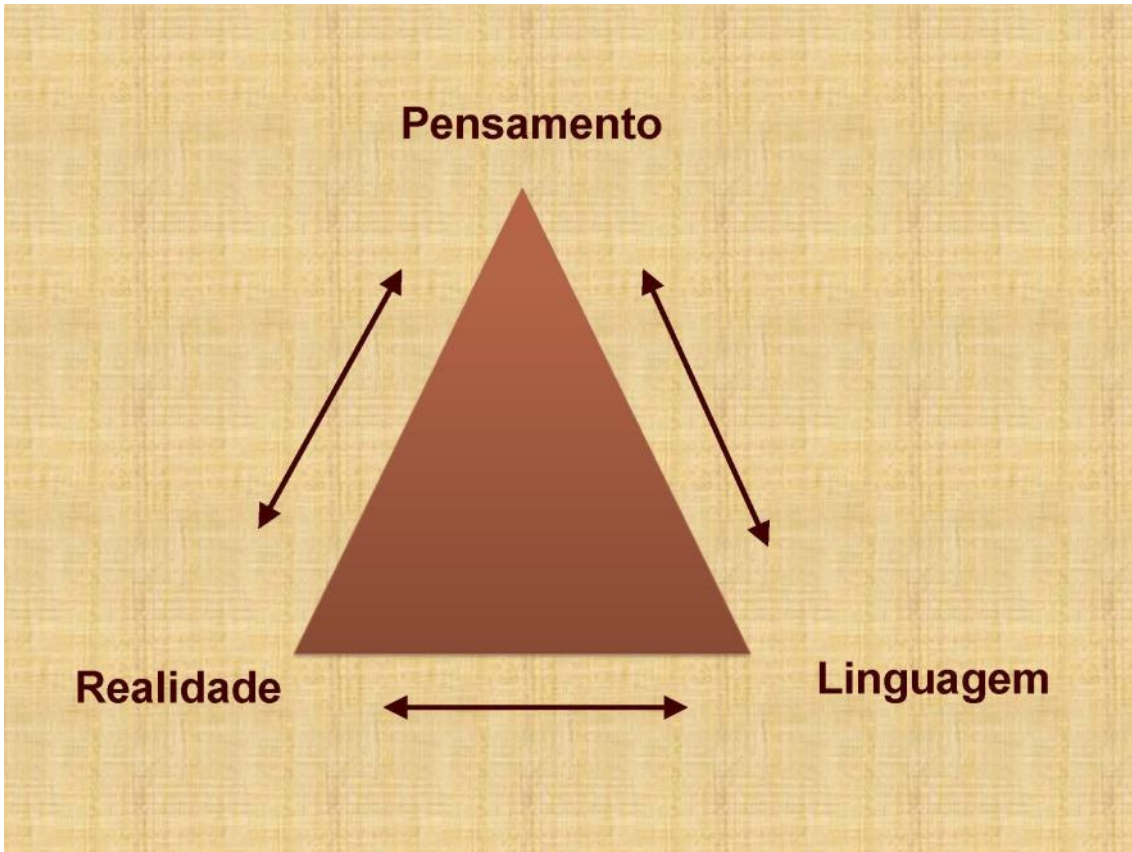
1999

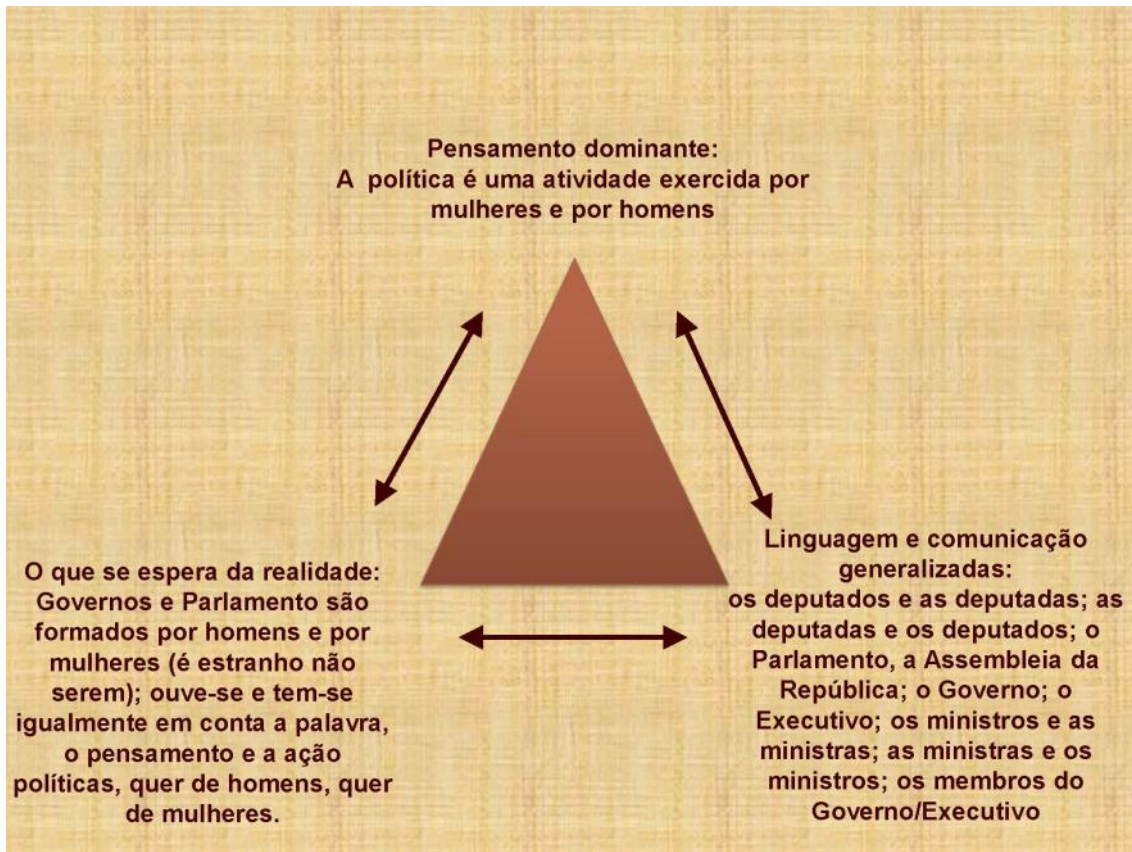
UNESCO

(...) le **langage** [est] (...)
le moyen par lequel
les individus et des sociétés entières
appréhendent le monde,
l'organisent
et surtout
communiquent leurs valeurs.

Pour "égalité des sexes dans le langage, UNESCO, 1999, p.4

**O Género estrutura o pensamento,
condiciona a comunicação e
influencia o uso que fazemos da
linguagem**





Conselho da Europa

(...) o papel fundamental
que a **linguagem** desempenha
na **formação da identidade** dos
indivíduos

1990

Conselho da Europa

(...) o **sexismo** de que está impregnada a **linguagem (...)** faz **prevalecer** **o masculino sobre o feminino** [e] constitui um **entrave (...)** [à] **igualdade (...)** visto que **oculta a existência das mulheres (...)** e **nega a igualdade** da mulher e do homem;

1990

Conselho da Europa

(...) a utilização do **masculino genérico** para designar as pessoas de ambos os sexos é **geradora (...)** de uma **indefinição** **quanto às pessoas,** homens ou mulheres, em questão;

1990

Conselho da Europa

Recomenda:

1 – Incentivar a utilização,
na medida do possível,
de uma **linguagem não sexista**
que **tenha em consideração**
a presença, o estatuto e o papel
das **mulheres** na sociedade,
tal como acontece
em relação ao **homem**;

1990

Conselho da Europa

2- **Harmonizar a terminologia**
utilizada
nos textos jurídicos,
na administração pública
e na educação
com o **princípio da**
igualdade entre os sexos;

1990

UNESCO

(...) prendre conscience que certaines formes de langage peuvent être ressenties comme discriminatoires par les femmes parce qu'elles tendent à occulter leur présence ou à la faire apparaître comme exceptionnelle, ou qu'elles véhiculent des stéréotypes sexuels.

Pour "égalité des sexes dans le langage, UNESCO, 1999, p.5

1999

Conselho da Europa

**Recomendação N° R (2007) 17
do Comité de Ministros sobre**

**Normas e Mecanismos
para a Igualdade de Género**

2007

Conselho da Europa

A. Normas Gerais

6. Eliminação do sexismo na linguagem e promoção de uma linguagem que reflecta o princípio da igualdade de género

2007

Conselho da Europa

A **linguagem** tem um papel **fundamental** na formação da **identidade** social dos indivíduos e **interage com as atitudes sociais e a cultura.**

A utilização de uma **linguagem** que **reflecta de igual maneira** e trate com o **mesmo valor e a mesma dignidade** (...) homens e (...) mulheres (...) constitui (...) um **meio de realizar uma igualdade** de género de carácter **substantivo.**

2007

Conselho da Europa

As **acções dos Estados** devem apontar para a promoção do **uso de uma linguagem não sexista** (...), particularmente no **sector público** (...).

2007

Conselho da Europa

(...) vontade política:

i. Adopção/existência e aplicação de **normas** impondo ao **sector público** a **obrigação** de utilização de uma **linguagem não sexista** em **documentos oficiais**, particularmente textos jurídicos, documentos políticos, programas, formulários e questionários;

2007

Conselho da Europa

(...) vontade política:

iv. (...) eliminação de **expressões discriminatórias** que descrevem as mulheres e os homens em função da sua **aparência física** ou das **qualidades e papéis** de género atribuídos a cada um dos sexos

2007

“A língua permitir-nos-ia assim dizer certas coisas, mas não outras. Daqui até se sustentar que, se não dispomos das palavras específicas, não podemos afirmar determinadas realidades e estas, por consequência, não existem, vai um breve passo. De acordo com esta posição (...) a língua determina a realidade (...)”

Ethel Porzio Serravalle, *Saberes e Liberdade. Masculino e Feminino nos Livros, na Escola e na Vida*, Projeto Polite, Milão, 2000, p.55

“Mais do que a língua em si, o discurso é hoje considerado o “main locus” para a construção (e a contestação) dos significados/atitudes linguísticas sexistas.”

Idem p.58

“A língua exprime e transmite a visão que quem a emprega tem da realidade: não reflete a realidade em si, mas o modo como esta é interpretada.”

Idem p. 53

No sistema gramatical de género, a oposição semântica de base entre masculino e feminino parece simétrica quando se refere aos humanos: masculino significa macho (sexo masculino) e feminino significa fêmea (sexo feminino). Mas a este valor do masculino, significando “sexo”, junta-se um outro, dito “genérico”, que permite, por extensão, que o género masculino possa referir, se possa aplicar, às fêmeas humanas (o Homem, o aluno, os professores...). Esta estruturação do sistema de género, em que o masculino tem uma dupla função de referência – específica e genérica – e o feminino apenas uma função específica (a *Mulher*, a *aluna*, as *professoras*...), conduz a que a noção de “sexo” tenha, para as noções de “homem” e de “mulher, efeitos assimétricos sobre a noção de “humanidade”. (...)

Graça Abranches, “Ler a linguagem: breves notas sobre desproporções e dissemelhanças, pseudo-genéricos e a igualdade entre os sexos” in *A Dimensão do Género nos Produtos Educativos Multimédia*, DGIDC/ME, Lisboa, 2007, p. 77

“Mas o problema do uso recorrente dos pseudo-genéricos [os masculinos genérico, suma expressão do falso neutro (como lhe chamou Isabel Barreno, 1985)] não é apenas um problema de “ocultação”, de invisibilidade das mulheres que esses masculinos, por extensão, pretensamente também referem; é que a sobreposição do valor genérico e específico do masculino acarreta a noção de que o masculino específico é genérico. A sistemática referência pseudo-genérica a o *aluno*, o *escritor*, o (...), é, com enorme frequência, traduzida em imagens ou em nomeações de seres masculinos específicos. O masculino específico vai sendo assim sentido, percebido, como se fosse “neutro”, potencialmente “representativo” de coletivos de alunas e alunos, escritores e escritoras (...); uma figura feminina, por seu lado, estaria, tal como o feminino gramatical, amarrada ao seu sexo, podendo apenas representar/referir um conjunto de fêmeas humanas. O sentido do feminino não permite, nesta estruturação do sistema de género, o acesso ao “humano geral”.

Graça Abranches, “Ler a linguagem: breves notas sobre desproporções e dissemelhanças, pseudo-genéricos e a igualdade entre os sexos” in *A Dimensão do Género nos Produtos Educativos Multimédia*, DGIDC/ME, Lisboa, 2007, p. 77

“A linguagem, como qualquer outra construção e prática social chega-nos marcada pela história e pelas relações de poder.”

Graça Abranches e Eduarda Carvalho,
Linguagem, Poder, Educação: o sexo dos B, A, Bas, Lisboa, CIG, 2000, p.7

“(…) assimetrias semânticas de termos aparentemente equivalentes[:] (…) os nomes masculinos conotam poder, estatuto, independência e liberdade e os femininos trivialidade, negatividade, dependência, sexo (…)”

Idem, p. 13

“os nomes validam socialmente as experiências e tornam-nas mais «dizíveis», familiares, partilháveis. (….) Muitas lacunas terminológicas são, assim, reveladoras da perspetiva que presidiu à nomeação: as experiências que não são codificadas na linguagem como itens lexicais independentes e só são dizíveis pela circunlocação tendem a ser experiências não legitimadas pelos grupos dominantes”

Idem p. 15

O género gramatical masculino detém um duplo valor:

- específico: quando se refere ao sexo masculino
- genérico: quando se refere aos dois sexos

(masculino universal ou “falso neutro”, segundo Isabel Barreno)

O género gramatical feminino só possui um valor

- específico – refere-se sempre ao sexo feminino.

Masculino universal



UTILIZAÇÃO DE UMA LINGUAGEM INCLUSIVA

Dois princípios fundamentais

Visibilidade

Equilíbrio / Simetria

1. Especificação do sexo

**Referência explícita a ambos os sexos.
Tornar visível na linguagem o sexo invisível**

COMO?

Marcação sistemática e simétrica do género gramatical.

Homens e mulheres desempregadas ou Mulheres e homens desempregados
em vez de desempregados

Funcionários e funcionárias ou funcionárias e funcionários em vez de os funcionários

O/A utente ou a/o utente em vez de os utentes

O/A(s) funcionário/a(s) ou a/o(s) funcionária/o(s) em vez de os funcionários

2. Abstração da referencia sexual

Emprego de genéricos verdadeiros

Nomes sobrecomuns

Pessoas

Ser humano

Membros

Elementos

Chefia

Indivíduos

Coletivos ou nomes de órgãos / funções

População	Serviço
Comunidade	Assessoria
Eleitorado	Coordenação
Pessoal	Gerência
Corpo docente	Tutoria
Direção	Autoria
Manutenção	Turma

Nomes de entidades ou órgãos

A Editora em vez de o Editor (quando for o caso)

A Empresa/Entidade fornecedora em vez de o fornecedor

A Assembleia da República em vez de os Deputados

O Executivo em vez de os Ministros

A Direcção-Geral em vez de o Director-Geral

2. Abstração da referencia sexual

Emprego de prenomes invariáveis

Outros procedimentos

Quem pretender **candidatar-se** deve informar
previamente o Centro de Emprego...

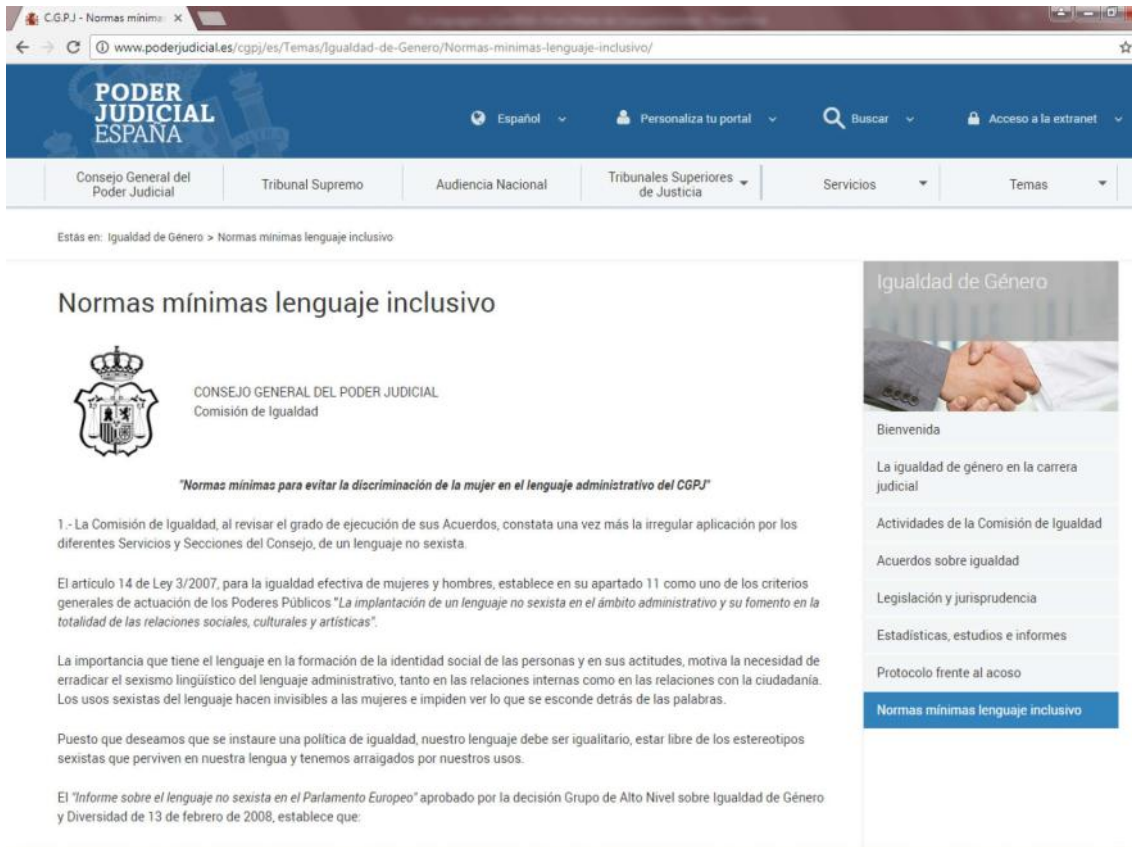
ou

Constitui requisito da **candidatura** a prévia informação
ao Centro de Emprego...”

em vez de Os candidatos ...

O objectivo é proporcionar a jovens, de ambos os
sexos, uma formação adequada.

A utilização de uma linguagem não sexista é uma preocupação de alguns serviços públicos em diversos países



The screenshot shows a web browser window displaying the website of the Consejo General del Poder Judicial (CGPJ) of Spain. The page title is "Normas mínimas lenguaje inclusivo". The header includes the CGPJ logo, navigation menus for "Español", "Personaliza tu portal", "Buscar", and "Acceso a la extranet", and a main navigation bar with links to "Consejo General del Poder Judicial", "Tribunal Supremo", "Audiencia Nacional", "Tribunales Superiores de Justicia", "Servicios", and "Temas".

The main content area features the CGPJ logo and the text "CONSEJO GENERAL DEL PODER JUDICIAL Comisión de Igualdad". Below this is the title "Normas mínimas lenguaje inclusivo" and a sub-heading "Normas mínimas para evitar la discriminación de la mujer en el lenguaje administrativo del CGPJ".

The text on the page includes:

1.- La Comisión de Igualdad, al revisar el grado de ejecución de sus Acuerdos, constata una vez más la irregular aplicación por los diferentes Servicios y Secciones del Consejo, de un lenguaje no sexista.

El artículo 14 de Ley 3/2007, para la igualdad efectiva de mujeres y hombres, establece en su apartado 11 como uno de los criterios generales de actuación de los Poderes Públicos "La implantación de un lenguaje no sexista en el ámbito administrativo y su fomento en la totalidad de las relaciones sociales, culturales y artísticas".

La importancia que tiene el lenguaje en la formación de la identidad social de las personas y en sus actitudes, motiva la necesidad de erradicar el sexismo lingüístico del lenguaje administrativo, tanto en las relaciones internas como en las relaciones con la ciudadanía. Los usos sexistas del lenguaje hacen invisibles a las mujeres e impiden ver lo que se esconde detrás de las palabras.

Puesto que deseamos que se instaure una política de igualdad, nuestro lenguaje debe ser igualitario, estar libre de los estereotipos sexistas que perviven en nuestra lengua y tenemos arraigados por nuestros usos.

El "Informe sobre el lenguaje no sexista en el Parlamento Europeo" aprobado por la decisión Grupo de Alto Nivel sobre Igualdad de Género y Diversidad de 13 de febrero de 2008, establece que:

The right sidebar contains a section titled "Igualdad de Género" with a list of links: "Bienvenida", "La igualdad de género en la carrera judicial", "Actividades de la Comisión de Igualdad", "Acuerdos sobre igualdad", "Legislación y jurisprudencia", "Estadísticas, estudios e informes", "Protocolo frente al acoso", and "Normas mínimas lenguaje inclusivo" (which is highlighted).

The screenshot shows the Canadian Department of Justice website. The page title is "DÉSEXUALISATION". The main content area contains the following text:

The *Guide fédéral de jurlinguistique législative française* is a collection of articles dealing exclusively with issues in the drafting of French legislative texts. The very nature of the work causes it to be available in French only.

Pour aborder rationnellement cette question — qui par certains égards ressortit plus à l'idéologie, voire à la « rectitude politique », qu'à la linguistique —, il convient de rappeler instamment deux postulats essentiels de la langue française.

En premier lieu, il ne faut pas confondre **sexe** et **genre** : le **masculin** et le **féminin** sont des catégories grammaticales qui n'ont généralement rien à voir avec le sexe. Sous ce rapport, les langues française et anglaise sont foncièrement différentes, cette dernière reconnaissant en effet **trois genres**, le féminin, le masculin et le neutre. Et en anglais moderne, le genre féminin est strictement réservé aux êtres humains femelles et le masculin aux individus mâles, tous les autres substantifs étant de genre neutre. Pour la plupart des mots de la langue française, au contraire, le genre est déterminé par l'étymologie et non par quelque caractérisation sexuelle. Comment expliquer autrement que l'on dit, par exemple, **une** pêche mais **un** abricot ? **une** armoire mais **un** placard ? **une** locomotive mais **un** wagon ? Qui plus est, le même être ou objet peut, à divers stades de son évolution, revêtir tour à tour les deux genres grammaticaux dans sa dénomination : une fois séchée, **la** prune devient **un** pruneau; quant à **la** chenille, change-t-elle de sexe en devenant **un** papillon ? Il en va de même dans le domaine juridique où coexistent **la** loi et **le** règlement, **une** commission et **un** conseil, **une** organisation et **un** organisme, et où **un** tribunal supérieur devient le plus souvent **une** cour dont la décision s'appelle alors **un** arrêt, et ainsi de suite. D'où le premier postulat : il n'y a aucun rapport d'équivalence absolue entre le **genre grammatical** et le **genre naturel**. Pour s'en convaincre, il suffit de se demander, par exemple, si **une** **personne**, **une** **victime**, **une** **recrue**, **une** **vedette**, **une** **canaille**, etc., ne peuvent être que des femmes du fait même que tous ces substantifs sont du genre dit féminin. Dans le même ordre d'idée, n'oublions pas que chez les animaux de nombreuses espèces sexuées sont aussi désignées par un substantif féminin, le masculin étant soit

The screenshot shows the website 'ne.ch' (Nidwalden) with the following content:

LANGAGE NON SEXISTE, DIT ÉPICÈNE

Langage épïcène: pourquoi?

Le langage n'est pas neutre, et le masculin universel n'a pas toujours inclus les femmes. Un exemple parmi tant d'autres: la disposition "tout citoyen suisse bénéficie du droit de vote" ne s'appliquait longtemps effectivement qu'aux hommes. De même, lorsqu'une entreprise recherche "un directeur", "un mécanicien" ou "une infirmière", cela n'encourage pas les personnes de l'autre sexe à postuler.

L'office de la politique familiale et de l'égalité s'emploie à promouvoir l'utilisation d'un langage neutre au niveau des genres (épïcène), dans la société en général et au sein de l'administration cantonale.

Le guide de rédaction épïcène le plus récent en Suisse romande est celui élaboré par le Bureau de l'égalité entre les femmes et les hommes du canton de Vaud.

Règlement concernant une formulation des textes officiels qui respecte l'égalité des sexes

Depuis le 25 novembre 2015, un nouveau règlement portant sur la formulation épïcène des textes est entré en vigueur. Il s'applique à tous les textes qui émanent du Conseil d'Etat et de ses départements, de l'administration cantonale et des établissements cantonaux de droit public, dotés ou non de la personnalité juridique, ainsi qu'à tous autres avis, formulaires et publications officiels.

Celui-ci définit les mêmes règles que celles qui s'appliquent pour les actes législatifs cantonaux, à savoir la combinaison des règles de rédaction suivantes: reformulation du texte, utilisation de formes neutres ou épïcènes, utilisation conjointe de la forme féminine et de la forme masculine et utilisation des tirets pour autant que la variante féminine et masculine ne diffèrent que très légèrement.

[Lien vers le règlement concernant une formulation des textes officiels qui respecte l'égalité des sexes](#)

The screenshot shows a web browser window displaying the website of the Swiss Federal Chancellery (Chancellerie fédérale). The page is titled "Guide de formulation non sexiste" and is part of a series of guides on non-sexist language. The main content includes:

- Introduction:** A guide on non-sexist administrative and legislative texts from the Confederation.
- Key Point:** It is not useless to remind that solutions retained are not the same for all official languages. The guide applies exclusively to French, which allows for fewer fanciful solutions than German, for example.
- Second Aspect:** A second aspect worth highlighting to avoid confusion: the designation of professions, titles, and functions when addressing a person or document (e.g., a diploma) is a tradition already ancient in federal administration and has never caused a problem.
- Conclusion:** In contrast, the debate resurges regularly during the drafting of texts, when one asks whether to use doublets or if one should resort to capital letters in the middle of words, to typographical signs out of context, etc.: this is the question the guide aims to answer.
- Availability:** It is presented as a PDF document indexed and printable, available via a link.

The website also features a search bar, navigation menus, and contact information for the linguistic services.

Vídeo da apresentação

The screenshot shows a video player displaying a presentation by Teresa Alvarez. The video is titled "Julgado sob perspetiva de género: entre a igualdade e a constitucionalidade" and is part of a series of videos on gender equality and constitutional law. The video is hosted on the website of the Centro de Estudos Judiciários (CEJ) and is available in Portuguese. The video player shows the speaker, Teresa Alvarez, sitting at a table with a microphone and a laptop. The video is currently at 00:00:16 and has a total duration of 00:32:15. The video player also includes a progress bar, a play button, and a volume icon. The website header includes the name of the center, contact information, and the date and time of the recording (12.01.2018 16:30).

→ <https://educast.fccn.pt/vod/clips/2mgeobfvph/flash.html?locale=pt>

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

8.

**Uso de linguagem
inclusiva pelo Estado
- Exemplos**



CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

Uso de linguagem inclusiva pelo Estado – Exemplos



http://www.consilium.europa.eu/media/35437/pt_brochure-inclusive-communication-in-the-gsc.pdf



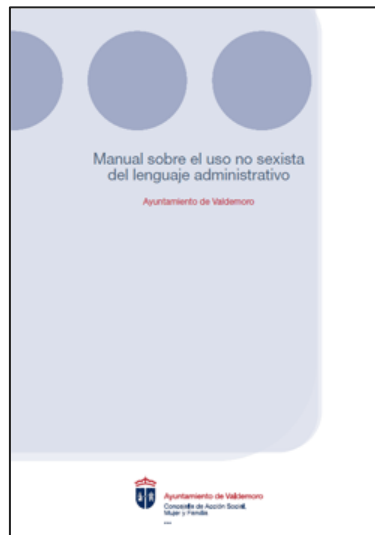
https://www.cig.gov.pt/wp-content/uploads/2015/11/Guia_ling_mulhe_homens_Admin_Publica.pdf



https://www.unige.ch/rectorat/egalite/files/9414/0353/2732/charte_epicene_Chancellerie_guide_formulation_non_sexiste.pdf



<https://core.ac.uk/download/pdf/58908886.pdf>



http://www.valdemoro.es/documents/10180/75603/MANUAL+USO+LENGUAJE+NO+SEXISTA_13.01.2011_2.pdf/93a40bcb-84c0-415a-b2da-e7a2635befba



http://www.mujeresenred.net/IMG/pdf/recopilatorio_lenguajenosexista.pdf



http://www.impic.pt/impic/assets/misc/img/informacao_institucional/igualdade_genero/GuiaOrientador_IgualdadeGenero-Out2011.pdf



https://www.cig.gov.pt/wp-content/uploads/2015/11/Guia_ling_mulhe_homens_Admin_Publica.pdf



<https://www.ubi.pt/Ficheiros/Entidades/GCI/Manual%20de%20Imagem%20Institucional%20Igualit%C3%A1ria%20Final.pdf>

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

Título:
**Julgar sob Perspetiva de Género –
Entre a Igualdade e a Constitucionalidade**

Ano de Publicação: 2018

ISBN: 978-989-8908-21-6

Série: Formação Contínua

Edição: Centro de Estudos Judiciários

Largo do Limoeiro

1149-048 Lisboa

cei@mail.cei.mi.pt